



SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0286/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0286/1995 DE 30/03/95

ORIGINANTE: EXECUTIVO

PAULO MALUF

NUM. OFÍCIO A.T.M.: 0064/1995

EMENTA:

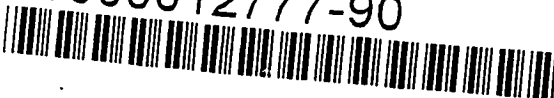
Dispõe sobre as diretrizes orçamentária para o ano de 1996, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

Lei 112 de 03 de julho de 1995

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:53:48

00000012777-90



ARQUIVADO EM 01/08/95

REGINA APARECIDA LARRICK
CHEFE DE SEÇÃO



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 31 de março de 1995

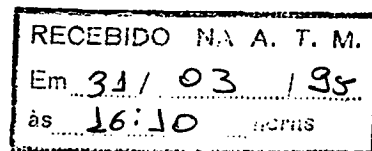
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

064 795

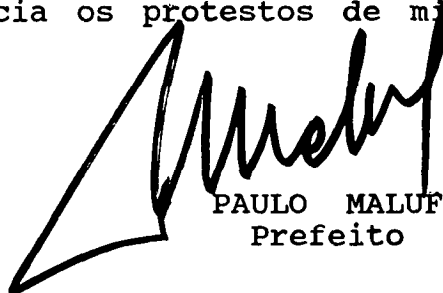


Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1996, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/mag.



Folha n.º 02 de 02
n.º 286 de 19 95

PROJETO DE LEI

31 MAR 1995

- DT. 10 -

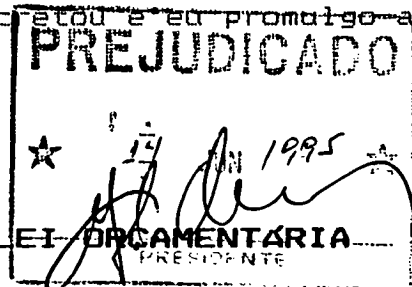
01 - PL
01-0286/1995

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1996, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA



Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1996.

Artigo 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - os orçamentos dos fundos municipais.

V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo Único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.



Folha n.º	03	do processo
n.º	286	de 13
95		

3

Artigo 3º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

Parágrafo 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos:

I - Das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II - Dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - Das operações de crédito, a que se refere o artigo 12, desta lei;

Parágrafo 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Artigo 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Artigo 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;



Folha n.º	04	do proc.
n.º	286	de 19. 75

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Artigo 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos de 1976.

II - o demonstrativo de investimentos, especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fundos e usos, especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Artigo 7º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2º desta lei compreenderá:

I - as receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;

II - das despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades;

III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aqueles inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência.

Artigo 8º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1975, compor-se-á de:



Folha n.º	05	de 055
n.º	286	de 19 95
<i>[Signature]</i>		

5

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

Parágrafo 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

Parágrafo 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Artigo 9º - As diretrizes da receita para o ano de 1996, em vista das indefinições no que se refere às alterações tributárias à Constituição, determinam o aperfeiçoamento da atual legislação na busca da otimização da arrecadação municipal, bem como a crescente cooperação entre o Poder Público e a Iniciativa Privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo.

Artigo 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações tributárias:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas;



Folha n.º	06	do proc.
n.º	286	do 19.95
<i>[Signature]</i>		

6

III - correção das parcelas dos tributos municipais;
IV - revisão das isenções dos tributos municipais, visando manter o interesse público e a justiça fiscal;

V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;

VI - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

VII - revisão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos e de bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VIII - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 9º desta lei;

IX - concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos desportivos amadores no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo 1º - O projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas pelo Executivo, desde que explicita as despesas, detalhadas por projetos e atividades, as quais ficam condicionadas à aprovação daquelas alterações.

Artigo 11 - Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 1996 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido.

Parágrafo 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1996, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional-programática, até o nível de projetos e atividades;

Parágrafo 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1996 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1996, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas.



Folha n.º	07	do proc.
n.º	286	de 19 95
<i>[Handwritten signature]</i>		

7

Parágrafo 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1996, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, em nível de projetos e atividades.

Artigo 12 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I -- autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

Artigo 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada para o exercício.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Artigo 14 - Serão priorizados:

I -- Serviços: de assistência a saúde, de assistência a educação escolar primária e pré-escolar, assistência a primeira infância, na distribuição da merenda escolar, de programas de combate ao desemprego e suas consequências; na conservação da cidade (coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de bocas de lobo, conservação de áreas verdes, conservação de vias públicas, desassoreamento de cursos d'água), na recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais, no combate a sinistros;

II - Investimentos: na construção de escolas, na construção de creches, na construção de Unidades de saúde, em obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, em obras de canalização e retificação de córregos visando o combate a enchentes, na construção de moradias populares de interesse social, na construção de corredores de ônibus, na ampliação da rede de iluminação pública, em projetos desportivos amadores, na construção de postos para o Corpo de Bombeiros.



Folha n.º	286	do proc.	
		de 19	95

[Signature]

Parágrafo único - A arrecadação da Taxa de Combate a Sinistro será totalmente destinada a encargos de manutenção e de construção de Postos para o Corpo de Bombeiros.

Artigo 15 - A realização desses programas de investimentos obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I - Os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1996;

II - Os investimentos iniciados e completados em 1996;

III - Os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1996;

IV - Os investimentos a serem iniciados em 1996, e que não terminarão em 1996.

Artigo 16 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - o provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Artigo 17 - A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.



Folha n.º	09	do ano.
n.º	286	de 19.95

9

Parágrafo Único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes.

Artigo 18 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Artigo 19 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários a divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo Único - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- a) Publicações de Interesse do Município
- b) Publicações de Editais e Outras Legais

Artigo 20 - Os gastos relativos à construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo desde que para o mesmo programa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1995, e traduzidas em valores médios anuais de 1996, projetando-se, se for o caso, a inflação no período de setembro de 1995 a dezembro de 1996.

Parágrafo 1º - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1996, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.



Folha n.º	10	do processo
	286	de 1995
<i>[Assinatura]</i>		

Paragrafo 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada em nível de alínea.

Paragrafo 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, todas conforme definidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

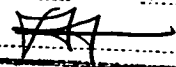
Paragrafo 4º - A atualização de que trata este artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

Artigo 22 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

Artigo 23 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão o regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Artigo 24 - Durante 1996, serão encaminhados detalhamento de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 2º desta lei.

Artigo 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha n.º	286	do proc.	
n.º	286	de 19	95
			

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1996, submetendo-as ao elevado juízo dessa Colenda Casa de Leis.

Cuida-se de providência necessária, à vista do disposto no artigo 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza:

"Art. 138 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno."

Sábio, o legislador municipal cuidou de, no parágrafo 6º do mesmo dispositivo, fixar:

"Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias: 1º de abril;"

Em respeito, pois, às disposições referidas, a presente mensagem segue, tempestivamente, à apreciação dos nobres edis, que, no exercício de suas elevadas funções, sabem, por certo, consagrá-la.

A propositura em tela foi elaborada segundo de lineamento estabelecido na Constituição Federal, a partir de método previamente determinado, para possibilitar maior facilidade no seu exame e sobretudo na sua aplicação.

Dessa forma, em primeiro lugar, cuidou-se da organização e da estrutura da Lei Orçamentária. Nesse capítulo inaugural vem prevista a própria coluna cervical da lei em causa, com a especificação de sua abrangência, de sua integração e da própria composição da proposta orçamentária.

O Capítulo II da mensagem, a seu turno, estabelece as "Diretrizes da Receita", prevendo, a possibilidade de oferecimento dos projetos de lei que especifica, direcionados a alterações tributárias que se mostrarem necessárias.

Em seguimento, o Capítulo III do texto em causa traça as "Diretrizes da Despesa".

Nesse segmento são estabelecidas, desde logo, as prioridades a serem enfrentadas. Da leitura da mensagem decorre o caráter marcadamente social das prioridades eleitas, relacionadas a serviços de assistência à saúde, de assistência à educação escolar primária e pré-escolar, de assistência à primeira infância, à distribuição da merenda escolar, a programas de combate ao desemprego e suas consequências, à conservação da cidade, coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de bocas de lobo, à conservação de áreas verdes e de vias públicas, a desassoreamento de cursos d'água, à recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais e

Folha n.º	53	do proc.
n.º	286	de 19
85		

[Handwritten signature]

-3-

ao combate a sinistros. A seu turno, de se ressaltar que dentre tais prioridades incluem-se, também, investimentos dirigidos à construção de unidades de saúde, à construção de escolas e de creches, a obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, a obras de canalização e retificação de córregos, visando o combate a enchentes, à construção de corredores de ônibus, à ampliação da rede de iluminação pública, a projetos desportivos amadores e à construção de postos para o Corpo de Bombeiros.

Por derradeiro, o Capítulo IV da mensagem trata das denominadas "Disposições Finais".

De todo o exposto, exurge o real e indiscutível interesse social da propositura, que, certamente, receberá o aval dessa Augusta Câmara.

LMBN/sffs

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Artigo 137 — Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais.

§ 1.º — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º — O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4.º — Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5.º — A lei orçamentária anual compreenderá:

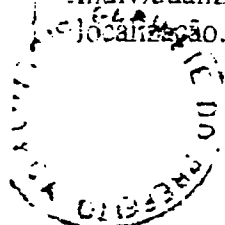
I — o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6.º — O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7.º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8.º — A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.



LEGISLAÇÃO

— 395 —

FEDERAL

DECRETO N. 53.906 — DE 4 DE MAIO DE 1964

Revoga o Decreto n. 53.081 (*), de 4 de dezembro de 1963, que contém disposições sobre o cargo de General de Brigada, em Brasília.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1963, pág. 1.565.

DECRETO N. 53.907 — DE 6 DE MAIO DE 1964

Dispõe sobre o horário de trabalho no Hospital de Clínicas, da Universidade do Paraná, do Ministério da Educação e Cultura.

LEI N. 4.320 — DE 17 DE MARÇO DE 1964

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei n. 4.320 (*), de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal)

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, na forma do Parágrafo 3º do Artigo 70 da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

"Art. 3º

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros".

"Art. 6º

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência".

"Art. 7º

I —

obedecidas as disposições do artigo 43".

"Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades".

"Art. 14.

subordinados ao mesmo órgão ou repartição

"Art. 15.

no mínimo

"Art. 15.

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins".

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

LEGISLAÇÃO

— 396 —

FEDERAL

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

"Art. 55.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador".

"Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei ..

"Art. 58. ou não

"Art. 64.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade".

"Art. 69. nem a

responsável por dois adiantamentos".

"Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros".

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1964, pág. 276.

DECRETO N. 53.908 — DE 7 DE MAIO DE 1964

Dispõe sobre a execução de Ajuste de Complementação Industrial firmado entre o Brasil e outras Partes Contratantes do Tratado de Montevideu

Art. 1º A partir de 1º de abril de 1964 as importações dos produtos especificados no Protocolo anexo a este decreto, originários da Argentina — Chile — Colômbia — Equador — México — Paraguai — Peru e Uruguai ficam liberadas de

LEGISLAÇÃO

— 397 —

FEDERAL

gravames e restrições de toda ordem a que se refere o Artigo 3º do Tratado de Montevideu obedecidas as cláusulas e condições estipuladas no citado Protocolo.

Parágrafo único. Tratando-se de eliminação de gravames e restrições destinada a formar a Zona de Livre Comércio instituída pelo Tratado de Montevideu, o tratamento estabelecido pelo citado Protocolo é de aplicação exclusiva aos produtos originários dos Estados-Membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio mencionados neste Artigo, não sendo extensiva a terceiros países por aplicação da cláusula de nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º. Por intermédio do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, do Conselho de Política Aduaneira e Diretoria de Rendas Aduaneiras, o Ministério da Fazenda tomará as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 3º. A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto n. 52.087 (*), de 31 de maio de 1963, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior, a execução do Protocolo anexo, sugerindo ao Governo as medidas indispensáveis ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º. O presente decreto entrará em vigor em 1º de abril de 1964 ficando revogadas as disposições em contrário.

PROTOCOLO DE AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO SOBRE VALVULAS ELETRONICAS

Com o objeto de intensificar a integração e complementação a que se refere o Artigo 15 do Tratado de Montevideu, os Plenipotenciários signatários, devidamente acreditados por seus Governos e cujos Plenos Poderes, encontrados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria do Comitê Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, convém em celebrar um Ajuste de Complementação, de conformidade com as disposições dos Artigos 16 e 17 do Tratado de Montevideu e da Resolução 48 (II) da Conferência, o qual se regerá pelas disposições do presente Protocolo.

OBJETO

Artigo 1º

Pelo presente Protocolo os Governos participantes se comprometem a realizar a integração e complementação industrial do setor descrito no Artigo 2º, com vistas à ampliação de seus mercados nacionais mediante o máximo aproveitamento dos fatores da produção.

SETOR INDUSTRIAL

Artigo 2º

O setor industrial abrangido pelo presente Ajuste compreende os seguintes produtos, com as posições correspondentes da NABALALC, aprovada pela Resolução n. 42 (II) da Conferência:

PRODUTO	NABALALC
a) Válvulas eletrônicas de recepção, empregadas em aparelhos de som, radio e televisão	85.21.1.02
b) Válvulas retificadoras comumente empregadas em aparelhos de som, rádio e televisão	85.21.1.01
c) Partes e componentes, especificados no Anexo 2, destinados exclusivamente à fabricação das válvulas referidas nas alíneas "a" e "b"	—

PROGRAMA DE LIBERAÇÃO

Artigo 3º

Estará liberada de todos os gravames e restrições a que se refere o Artigo 3º do Tratado de Montevidéu, a importação, nos países participantes, dos produtos mencionados no artigo anterior, quando sejam procedentes e originários dos países da Zona.

Artigo 4º

Ficam excluídos da liberação prevista no Artigo 3º os tipos de válvulas especificadas nas Listas de Exceções individualizadas por países, que constam no Anexo 1.

Artigo 5º

As Listas de Exceções serão revistas anualmente, durante os Períodos de Sessões Ordinárias da Conferência, a fim de que a partir do segundo ano de vigência do Ajuste se proceda a uma redução anual não inferior a 20% do total de tipos de válvulas que constam originalmente em cada uma delas, de maneira que ao término dos seis primeiros anos se eliminem as exceções.

Excepcionalmente e por acôrdo unânime dos Governos participantes, poderão substituir uns tipos por outros, em número igual ou menor, quando tal substituição fôr imposta por exigências importantes derivadas da evolução tecnológica.

Artigo 6º

A liberação estabelecida no Artigo 3º para os tipos de válvulas (Artigo 2º, alínea "a" e "b"), não incluídos expressamente nas Listas de Exceções, bem como para as partes e componentes (Artigo 2º, alínea "c"); terá caráter irrevogável, sem prejuízo do caso a que se refere o segundo parágrafo do Artigo 5º.

Tal irrevogabilidade se estenderá, igualmente, aos novos tipos de válvulas que forem liberados em virtude da respectiva exclusão das Listas de Exceções, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Artigo 7º

A aplicação das disposições do presente Protocolo não deverá redundar em prejuízo grave da produção do setor objeto do mesmo, em cada um dos territórios dos Governos participantes.

Caso se verifique esta situação, o Governo participante, afetado poderá suscitá-la na Comissão Especial a que se refere o Artigo 14, proporcionando os elementos de juízo que a fundamentem.

Artigo 8º

Excepcionalmente, os Governos participantes poderão autorizar qualquer deles que se vir afetado pela situação prevista no Artigo 7º a suspender, nas condições que se determinarem, as obrigações derivadas do presente acôrdo.

QUALIFICAÇÃO E ORIGEM

Artigo 9º

Os requisitos de origem deverão ser compatíveis com os critérios que sejam estabelecidos pelos órgãos da Associação.

Artigo 10

Para se beneficiar da liberação acordada no presente Protocolo, os produtos referidos no Artigo 2º deverão satisfazer os requisitos de origem estabelecidos no Anexo 3.

Tais requisitos poderão também ser alterados:

- a) Para adaptá-los à eventual evolução da tecnologia, e
- b) Para atualizá-los com vistas à conveniência de acelerar o processo de integração industrial.

LEGISLAÇÃO

— 399 —

FEDERAL

TRATAMENTOS AS IMPORTAÇÕES PROCEDENTES DE FORA DA ZONA
Artigo 11

Depois de realizados os estudos a que se refere a alínea "d" do item 1 do Artigo 15 do presente Protocolo, os Governos participantes procurarão, antes de transcorridos o segundo ano de vigência deste Ajuste, harmonizar os tratamentos aplicados à importação de válvulas eletrônicas receptoras e retificadoras (Artigo 2º, alíneas "a" e "b"), bem como de suas partes e componentes (Artigo 2º, alínea "c"), quando sejam procedentes de Terceiros Países.

Artigo 12

Sem prejuízo do estabelecido no Artigo 11, os Governos participantes se comprometem a preservar, nos termos da Resolução n. 53 (II) da Conferência, ou das normas que eventualmente a complementarem ou substituírem, as margens de preferência resultantes dos tratamentos previstos, na data de vigência do presente Protocolo, para as importações extrazonais dos produtos mencionados no Artigo 2º. Os tratamentos vigentes na presente data que determinam as referidas margens de preferência se estabelecem no Anexo 4.

Artigo 13

O disposto no artigo anterior não é incompatível com a aplicação do regime de franquia temporária ou draw back à importação de matérias-primas, partes e componentes semimanufaturados destinados à fabricação dos produtos mencionados no Artigo 2º. Os Governos, dentro de suas respectivas legislações, envidarão esforços no sentido de que tal regime não resulte em desestímulo da produção na Zona das referidas matérias-primas, partes e componentes.

ADMINISTRAÇÃO DO AJUSTE

Artigo 14

A administração do presente Ajuste estará a cargo de uma Comissão Especial, integrada pelos representantes e respectivos suplentes dos Governos participantes perante o Comitê Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, a qual se constituirá dentro de 90 dias da assinatura do presente Ajuste, e estabelecerá seu regime de funcionamento.

Artigo 15

A Comissão a que se refere o Artigo 14 se reunirá tantas vezes quantas forem necessárias, e terá as seguintes atribuições:

1. Propor aos Governos participantes, através do Comitê Executivo Permanente:
 - a) As alterações a serem introduzidas nas Listas de Exceções de conformidade com o disposto no Artigo 5º;
 - b) Revisão e atualização da Lista de partes e componentes especificada no Anexo 2;
 - c) A revisão dos requisitos de origem nos termos dos Artigos 9º e 10, e
 - d) Com caráter de prioridade, os estudos e providências relacionadas com a harmonização de tratamentos externos, prevista no Artigo 11.
2. Analisar a execução do presente Ajuste, informando os resultados, pelo menos anualmente, aos Governos participantes e ao Comitê Executivo Permanente e formular as sugestões para alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo 1º do presente Protocolo.
3. Formular aos Governos as recomendações que considerar convenientes para resolver os conflitos que possam surgir da interpretação e aplicação do presente Ajuste.
4. Examinar, a pedido de um Governo participante afetado, a situação a que se refere o Artigo 7º, devendo pronunciar-se e formular suas conclusões aos Governos participantes no prazo máximo de 30 dias.

LEGISLAÇÃO

— 400 —

FEDERAL

5. Velar pelo cumprimento das cláusulas do presente Ajuste e responsabilizar-se pelos demais atos relacionados com a sua administração.

A Comissão Especial será convocada pelo Comité Executivo Permanente, órgão que determinará a referida convocação por si ou por solicitação de qualquer dos membros da mencionada Comissão.

Artigo 16

No desempenho de suas atribuições, a Comissão manterá estreito contacto com o setor privado correspondente, podendo para tal fim solicitar a colaboração do órgão representativo dos produtores que se venha a constituir na Zona.

ADESAO

Artigo 17

O presente Protocolo ficará aberto à adesão das demais Partes Contratantes do Tratado de Montevideu.

Artigo 18

Para tal fim, a Parte Contratante interessada fará a devida comunicação à Comissão Especial, mencionada no Artigo 14, a qual fixará a data para as negociações relacionadas com a respectiva Lista de Exceções e a forma de cumprimento dos compromissos mencionados no Artigo 11. Tal data deverá estar compreendida dentro de um prazo de 90 dias a partir da comunicação da Parte Contratante interessada.

Artigo 19

Formalizada a adesão, o novo membro participará de todos os direitos e obrigações estabelecidas no presente Ajuste.

DENÚNCIA

Artigo 20

Qualquer Governo participante poderá denunciar o presente Ajuste, a partir dos três anos de sua vigência. Para esse fim comunicará sua decisão aos demais Governos participantes pelo menos 30 dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia, na Sede do Comité Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

Artigo 21

Formalizada a denúncia nos termos do artigo precedente, cessarão automaticamente para o Governo denunciante os direitos e as obrigações estabelecidos pelo presente Ajuste, com exceção das obrigações derivadas dos Artigos 2º — 3º — 4º — 5º — 6º — 9º — 10 e 12 do mesmo, que continuarão em vigor por um período não inferior a dois anos, contados a partir da data da referida formalização.

PROTOCOLOS ADICIONAIS

Artigo 22

A adesão de novos membros, bem como as alterações que se introduzirem nas Listas de Exceções, na Lista de Partes e Componentes, nos Requisitos de Origem (Anexos 1, 2 e 3), e as medidas que se derivarem da aplicação do Artigo 8º, serão formalizadas por meio de Protocolos Adicionais, assinados por Plenipotenciários de todos os Governos participantes.

Artigo 23

Os Protocolos relativos à adesão de novos membros entrarão em vigor 30 dias após a data de sua assinatura, e os referentes à alteração dos Anexos 1, 2 e 3, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

LEGISLAÇÃO

— 401 —

FEDERAL

CLAUSULAS COMPLEMENTARES

Artigo 24

O presente Protocolo entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1964 uma vez que a respectiva compatibilidade com os princípios e objetivos gerais do Tratado de Montevideu tenha sido admitida pelo Comité Executivo Permanente, na forma estabelecida pelos Artigos Décimo nono, Vigésimo e Vigésimo primeiro da Resolução n. 48 (II) da Conferência.

Em fé do que, os respectivos Representantes assinam o presente Protocolo.

Feito na cidade de Montevideu, aos dias do mês de do ano de mil novecentos e sessenta e três, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos textos igualmente válidos.

A Secretaria do Comité Executivo Permanente será a depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos participantes.

Pelo Governo da República Argentina: René F. Ortuño.

Pelo Governo da República dos Estados Unidos do Brasil: Leocádio de Almeida Antunes.

Pelo Governo da República do Chile: Abelardo Silva Davidson.

Pelo Governo da República dos Estados Unidos Mexicanos: Francisco Xavier Castellanos.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Mateo J. Magariños de Mello.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1963, pág. 570.

DECRETO N. 53.040 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1963

Concede reconhecimento a Curso Superior.

DECRETO N. 51.345 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1961

Aprova o sistema de classificação de cargos do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e dá outras providências.

DECRETO N. 53.909 — DE 7 DE MAIO DE 1964

Aprova o Regulamento sobre a administração do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários que com este baixa.

Art. 2º Fica o Banco do Brasil S. A. autorizado a adiantar ao DNEF, em cada exercício até 60% da receita estimada para o período, por conta da arrecadação futura da parte do FNIF a que se refere a alínea "a" do artigo 3º do Regulamento aprovado por este Decreto.

Art. 3º Os recolhimentos e transferência da receita do FNIF são isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobre-taxas bancárias, quando realizados por entidades de economia mista.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGULAMENTO DO FUNDO NACIONAL DE INVESTIMENTOS FERROVIÁRIOS

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º O presente Regulamento destina-se a fixar normas para administração, aplicação e controle do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários (F.N.I.F.), criado pela Lei n. 4.102 (*), de 20-7-1962.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 286 de 1995 31/03/95 (a) Jair

Ao Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta a Lei federal 4.320/64.

Em 31 de março de 1995.


JAIR FERREIRA FILHO
Ass. Parlamentar
100.748

A Com. de FINANCAS E ORCAMENTO

31/03/95


LUIZ AZEVEDAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 31/03 as h.

MARGARETE LUNES SILVA
Secretaria

Ao nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

04/04/95

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 23 a 125

Em 06/06/95

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 23 do pro
n.º 286 de 1995
o funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Sr. Vereador Almir Guimarães

Membros : Srs. Vereadores

Hanna Gharib

Nelson Guimarães Proença

Zenas Pires

Gilberto Kassab

Odilon Guedes

José Indio Ferreira do Nascimento

Vicente Viscome

**Audiência Pública sobre o PL. 286/95, realizada no "Anexo G",
da Câmara Municipal de São Paulo, em 25 de abril de 1995.**

Solicitante: Sr. Vereador Almir Guimarães

(Memo. CFO nº: 10/95):



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 24 do p.º
n.º 286 do 1995
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
07	1	ant.	aud. pub	25.4.95		

O SR. ALMIR GUIMARÃES - Sr. Secretário Dr. Pita, nobres Vereadores Nelson Guimarães Proença, Odilon Quedes, Henrique Pacheco, Dr. Freitas, Dr. Bivoz (?), Sr. Diretor do Tesouro, Dr. Antônio Carlos Monteiro, Dra. Norma Kaseb (?), ilustres visitantes, hoje teremos mais uma audiência pública, inicialmente para tratarmos do Ph 286/95, que trata da LDO, o qual é relatado pelo nobre Vereador Nelson Proença. Como de hábito e de praxe iniciamos os nossos trabalhos liberando a palavra ao Sr. Secretário Dr. Pita que, como sempre, nos honra com a sua presença sempre que convocado por esta Comissão para prestar alguns esclarecimentos pertinentes à sua pasta. Queremos registrar e agradecer a presença do ilustre Secretário, como também registramos a presença do Dr. Bim Rossi, que para nós, Sr. Chefe de Gabinete, pessoa muito querida desta Casa ~~que~~ muito prestativo. Nunca é demais lembrar que o Dr. R^o Bim Rossi (?) quando solicitado para qualquer participação ele está sempre pronto a atender a Edilidade Paulistana, como também o faz outros servidores da sua secretaria. Assim sendo, tem V.Exa. todo o tempo disponível para as suas considerações preliminares antes de adentrarmos especificamente na matéria objeto dessa nossa pareciação que é a 1ª audiência pública.

O SR. CELSO ROBERTO PITTA - Muito obrigado Vereador Almir Guimarães, ilustre Presidente da Comissão de Finança, Srs. Vereadores Nelson Proença, Odilon Guedes, demais autoridades, senhoras e senhores, a audiência é parte integrante do processo legislativo e visa esclarecer ao público e a quem se interessar as proposições do Executivo para matéria orçamentária que será executada no ano seguinte, de 96, A LDO estabelece os princípios básicos que nortearam a elaboração da peça orça-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 28 do proc.
n.º 286 de 1955
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
07	2	ant.	aud. pub	25.4		

mentária que será submetida à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro. Seria interessante que todos estivesse a par dessa estrutura do projeto da forma em que ele é tradicionalmente apresentado. Temos 4 capítulos. O primeiro é o que trata da organização e da estrutura da lei orçamentária. Temos um segundo capítulo que trata especificamente da questão da receita, as medidas e diretrizes que dizem respeito à receita, um terceiro capítulo que cuida das despesas e um último que cuida de considerações de ordem geral. Acharia produtivo passar o tema ao debate uma vez que acredito todos já tenham percorrido o texto do projeto.

O SR. NELSON BUIMARÊS PROENÇA - Sr. Presidente, Sr. Secretário, Srs. Vereadores, coube-me este ano ser o relator do projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias, e por estar chegando à Casa há apenas 3 meses, procurei me instrumentar em relação à missão recebida, inicialmente fazendo uma revisão dos projetos encaminhados em anos anteriores a esta Casa e da tramitação que aqui tiveram e as perguntas que aqui estão sendo formuladas vão resultar desta análise, mas também de uma discussão mais ampla com a assessoria de que dispomos, tanto a nível de nossa Comissão como aquela que a minha Bancada do PSDB possui e numa análise que eu creio bastante perfunctória do tema, foi possível apresentar algumas questões ao Sr. Secretário que penso que respondidas contribuirão para o encaminhamento do meu relatório.

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 26 do proc.
286 de 1995
o funcionário JH

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
08	1	Monteiro	A. Pública	25.04.95		

A primeira pergunta diz respeito ao artigo 14 do Projeto 286/95, que é exatamente aquele que define quais serão as prioridades: "serão priorizados..." e aí enumera-se serviços de assistência à saúde, de assistência à educação etc., etc. Aliás, como já constava nos projetos encaminhados anteriormente. Como vê o Executivo a operacionalização dessas prioridades, principalmente tendo em vista os três seguintes argumentos: primeiro, as possibilidades de suplementação dadas pelas diversas margens orçamentárias, ainda que formalmente esteja vedada a anulação de dotações a determinadas Secretarias em que não cabem remanejamentos, as sociais, mas em outras sim. Então, tendo em conta essa suplementação.

Segundo: uma eventual correção geral do orçamento, abaixo das possibilidades de gastos e, terceiro, que me preocupa muito, a ocorrência... seria a operacionalização dessas prioridades tendo em vista aquelas possibilidades de suplementação, isso conjugado com uma eventual correção geral do orçamento, abaixo das possibilidades de gasto e, finalmente, a terceira seria em relação à eventual ocorrência de congelamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 27 do proc.
n.º 286 de 11/95
o funcionário JLL

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
08	2	Monteiro	A.Pública	25.04.95		

Cabe, porque no que se refere por exemplo, à área de saúde, da Secretaria de Saúde, no ano que passou ficou uma verba de elevado valor retida, ao que parece no Funds. Eu perguntaria até ao Sr. Secretário qual foi o montante que ficou retido e não foi, portanto, aplicado na Secretaria de Saúde do Município, que teve uma execução orçamentária muito abaixo daquela que estava prevista no orçamento. Então, há uma prioridade definida mas há também uma prática e eu gostaria de saber como é que, neste ano, para o ano de 1996, a Prefeitura estaria vendo essas questões que acabamos de levantar. Há outras perguntas, mas se fizermos todas vai ser meio tumultuado.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - Antes de dar a palavra ao Sr. Secretário, esta Presidência quer ressaltar que o nobre Vereador Nelson Proença, há três meses nesta Casa, mas nós, conhecedores que somos dos seus méritos pessoais, da sua competência, o designamos para ser o relator desta peça, a LDO, que antecede a peça orçamentária. Sabemos muito bem que esses são os dois projetos mais importantes que a Edilidade examina durante o seu exercício anual. Daí porque designamos V.Exa., Vereador Nelson Proença, para ser o relator porque tínhamos a convicção e a certeza de que, além dos seus



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 28 do proc.
n.º 286 de 1995
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
08	03	Monteirom	A.Pública	25.04.95		

méritos pessoais, V.Exa. desempenharia essa missão com muita galhardia como certamente está fazendo. Assim sendo, passamos a palavra ao Sr. Secretário.

O SR. CELSO PITTA - Muito obrigado pela intervenção do Vereador Nelson Proença. Antes de ir diretamente a cada um dos quesitos, gostaria de esclarecer alguns pontos que seriam introdutórios à análise dessa questão orçamentária.

O primeiro ponto é a questão da performance da execução orçamentária no ano de 94. Estará sendo publicado, nos próximos dias, o balanço da Prefeitura do ano de 94. Esse balanço reproduz exatamente toda a movimentação financeira desde 1º de janeiro até 31 de dezembro nas diversas contas patrimoniais, financeiras e de execução de receita e despesa. A análise dessa peça, que será oportunamente feita pelo Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal, mostra algumas coisas importantíssimas. Primeiro que estamos nos aproximando de um equilíbrio orçamentário. Ou seja, o déficit da execução de 94 foi da ordem de 8,65%. Se considerarmos que em 1992 esse déficit era de 17,8%, nós reduzimos a menos da metade o déficit na atual Administração.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
08	4	Monteiro	A.Pública	25.04.95		

Um outro fato relevante é que, contrariamente aos anos anteriores, ocorreu um superávit primário, ou seja, um saldo entre receitas correntes e despesas correntes positivo, algo na vizinhança de 400 milhões de reais. Também nós invertemos uma posição que anteriormente era negativa da ordem de 280 milhões de reais, estamos falando a mesma moeda, no ano de 92 para uma situação positiva da ordem de ~~300~~ 380 milhões. No corrente ano de 95, pretendemos equilibrar definitivamente as despesas e receitas da Prefeitura.

Isso colocado, vamos ver o que que a operacionalização de uma peça orçamentária pode fazer, pró e contra a alguma diretriz estabelecida nesse projeto de lei orçamentária. O Vereador Proença sabiamente fez a ressalva ao colocar a primeira questão, quanto à possibilidade de de suplementação orçamentária, da existência de um dispositivo no atual orçamento, o de 95, que simplesmente veta o remanejamento de verbas oriundas de Secretariad~~x~~ da área social, como se sabe saúde se inclui no rol das secretarias da área social. Então, mesmo que houvesse uma determinação do Executivo em remanejar da área da saúde ou de qualquer uma das áreas ditas sociais para outras, existe esse impedimento de ordem legal, que foi introduzida exatamente pela proposição do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 30 do proc.
n.º 286 do 1º 95
o funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
08	5	Monteiro	A.Pública	25.04.95		

A outra observação é de que a correção geral da peça orçamentária seria abaixo das possibilidades de gasto. O que a gente tem visto, nesses dois anos e meio de administração, é exatamente o contrário. Toda vez que nós apresentamos aqui na Câmara Municipal uma proposta de orçamento para o ano seguinte somos sempre acusados de que estamos supervalorizando as receitas. A execução orçamentária comprova que isso não é verdade. Esse fato foi inclusive ressaltado por ocasião da análise do Tribunal de Contas do Município das contas do exercício de 93.

É dito nessa análise que, contrariamente a anos anteriores, ocorreu um grau de acerto, um grau de realização entre as previsões de receita e a execução da receita, superior a 90%. Se não me engano, o número certo seria da ordem de 94%, contrariamente a anos anteriores em que esse grau de acerto, de realização de previsão de receita, estaria em torno de 70%. Então, essas duas componentes são importantes

~~para demonstrar.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 31 do proc.
n.º 286 de 1995
o funcionário JH

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-9	1	Angela	Com.F.Orç.	25.04.95		

para, de certa forma, tranquilizar com relação a possíveis distorções que a operacionalização de uma peça orçamentária, particularmente a do ano de 1995 e a que se propõe fazer para o ano de 1996, pode dar no que diz respeito à área da Saúde.

A terceira questão colocada pelo Vereador Proença diz respeito aos saldos existentes no Orçamento de 1994 não utilizados pela Secretaria da Saúde, particularmente com relação ao FUNDS. No final do ano que passou houve o registro de um saldo positivo, que eu não sei qual é, talvez o Freitas tenha esse valor, mas durante todo o exercício de 1994 a nossa ~~xx~~ insistência com a área da Saúde para que se aprovasse projetos para que submetesse ao Conselho do FUNDS proposições para fazer uso desse recurso foram intensas.

Quero registrar, também, que esses recursos estão em conta vinculada. Eles são intocáveis. Eles, contrariamente ao que foi veiculado, não são utilizados como lastro para operações de financiamento, mesmo porque se se pretendesse isso não seria legalmente possível. Existe uma disponibilidade de recursos cuja aplicação depende ~~x~~ fundamentalmente de aprovação de projetos por parte



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 32 do proc.
n.º 286 do 1º 95
o funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-9	2	Angela	Com.F.Orç.	25.04.95		

do Conselho do FUNDS. Esse dinheiro está sendo aplicado junto às instituições financeiras oficiais -Banco do Brasil, Caixa Econômi-
ca, etc. e tal-, mantendo-se a integridade desse capital. Aguar-
da-se a sua liberação mediante aprovação do Conselho do FUNDS.

Então, acho que a operacionalização do FUNDS deveria ser
melhor colocada, numa outra oportunidade, com a própria Secretaria
da Saúde. *[assinatura]*

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - É perfeitamente compreen-
sível que lhe falte um dado de memória, mas seria de todo interes-
sante que esta Comissão recebesse esta informação após esta audiên-
cia pública de hoje, por escrito, para que possa constar das notas
taquigráficas, em adendo, desta reunião.

A mim parece que seria melhor, Sr. Presidente, Sr. Secretá-
rio, que nós fizéssemos as oito perguntas resg^{nt}antes de uma só vez,
o Secretário responderia a todas elas, para ganharmos tempo, pois,
caso contrário, prejudicaria as ~~outras~~ perguntas que outros Srs. Ve
readores desejam fazer.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - Esta Presidência deter-
mina que após V.Exa. ~~fare~~ formular as perguntas passe a ele, para
que o Secretário possa acompanhá-las.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 33 do proc.
n.º 286 de 1995
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-9	3	Angela	Com.F.Orç.	25.04.95		

Registramos, também, a presença do Vereador Vicente Visco-me, membro efetivo desta Comissão.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Assim procedendo, Sr. Presidente, são as seguintes as perguntas.

A primeira relaciona-se com a não vinculação entre receitas de operação de crédito e as respectivas dotações. Qual seria o entendimento do Executivo sobre a necessidade de existir essa vinculação.

A outra pergunta é que o Executivo solicita autorização para realizar empréstimos por antecipação de receita até o limite de 15% da receita orçamentária prevista. Como se chegou a esse percentual? Qual é a justificativa para esse percentual?

Terceira. Qual é o efeito da política monetária do governo federal nos títulos públicos municipais e como essa matéria vai ser equacionada para 1996?

Outra. Por que não houve nos orçamentos anteriores um detalhamento das dotações segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo, conforme preceitua a nossa Lei Orgânica do Município. E aí está dito qual é o artigo e o parágrafo. E, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º deste pro-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 38 do proc.
n.º 286 de 1995
o funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-9	4	Angela	Com.F.Orç.	25.04.95		

jeto. Neste projeto especifica-se, nos anteriores não.

Em seguida, a pergunta é: como o Executivo vê a abertura de créditos adicionais suplementares para atender despesas dos exercícios anteriores? Quais são os controles para que isso não ocorra? E os restos a pagar? Como pensa a Prefeitura proceder?

Estamos já nas três últimas, Sr. Presidente, Sr. Secretário.

Qual é a opinião do Executivo sobre a progressividade de alíquotas do IPTU?

A seguinte é quanto às alterações tributárias. Qual a opinião do Executivo sobre oferecer um detalhamento maior das possibilidades de alteração nesta área? (As alterações tributárias).

E, por último, esta um pouquinho mais longa, diz respeito a uma coisa que está muito patente no atual projeto, que é o relacionamento entre o Poder Público e a iniciativa privada. Confrontando este projeto com os de anos anteriores verificamos que a introdução das operações interligadas, a introdução do CEPAX, o advento deste novo tipo de fonte financeira para a iniciativa municipal, há uma série de artigos que fazem parte do projeto atual que procuram estabelecer o relacionamento entre a iniciativa privada e o poder público. Um deles, o artigo 9º, prevê uma crescente cooperação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 35 do proc.
n.º 286 de 1995
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-9	5	Angela	Com.F.Orç.	25.04.95		

entre o poder público e a iniciativa privada. Como vê o Executivo a questão, sob o ponto de vista de mecanismos como os das operações interligadas, os dos CEPAC, e qual a sua opinião, Sr. Secretário, sobre uma maior vinculação legal destes dispositivos com o planejamento da ação pública, incluindo o aumento da participação do Poder Legislativo nas decisões da área? Não seria esta a oportunidade para discussão de projetos como este da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, depois, do próprio Orçamento, para definir as linhas-mestras da atuação do Poder Público, seja diretamente seja por outros mecanismos? Mas, é claro, sempre com a aprovação e também o controle do Poder Legislativo.

E, aqui, eu vou exemplificar. Nestas coisas, se for dado um exemplo, ele sempre ajuda a compreender melhor o espírito da pergunta, e que é o seguinte: eu tenho visitado as obras que estão sendo realizadas nas favelas, que nem sempre são na periferia, às vezes em corredores importantes, que se chama "Projeto Cingapura", e o que está me chamando a atenção na entrevista com moradores do ~~projeto~~ Projeto Cingapura é que ao invés de estarem sendo ali localizados os moradores daquela favela onde foi edificado o prédio, esse prédio, essa habitação subnormal, que agora passa a ser uma ha-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 36 do proc.
n.º 286 de 1995
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-10	1	Angela	Com.F.Orç.	25.04.95		

~~hi~~ bitação de interesse social, esta habitação de interesse social está sendo habitada por pessoa que não era da favela.

Trago isso ao conhecimento da Casa porque ainda ontem vi isso no Bairro de Pirituba. Isto é, há uma proposta de desfavelamento a partir de um Projeto Cingapura, como também, eventualmente, das operações interligadas. Há uma proposta de desfavelamento e pretende-se substituir aquele conjunto de habitações subnormais por edificações de melhor qualidade para ~~xx~~ que aqueles moradores da favela passem a nelas morarem, desaparecendo assim a favela. Mas, ao invés disso, surge o Cingapura e aumenta-se a população da favela, com novos moradores. Não sei se isso acontece com todas as habitações, mas eu pessoalmente constatei com habitações do Cingapura.

Então, isso conflita com o objetivo. Daí a pergunta. Não seria, então, este o momento —no momento em que se faz uma Lei de Diretrizes Orçamentárias— de se estabelecer vínculos mais precisos, sobretudo agora que se está admitindo a cooperação da iniciativa privada, vínculos mais precisos para que não ocorram possíveis distorções no momento de se operacionalizar a ~~pro~~ Proposta Orçamentária?

Este é o sentido desta última pergunta, que passo ao Sr. Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 37 do processo
n.º 286 de 1995
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-10	2	Angela	Com.F.Orç.	25.04.95		

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - Antes de passar a palavra ao Sr. Secretário eu perguntaria a V.Exa.: nesta segunda rodada da V.Exa. começou por qual item?

O SR. NELSON G. PROENÇA - Pelo segundo.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - Queremos registrar, aqui, a presença do Vereador José Índio, membro efetivo desta Comissão, e tem a palavra o Sr. Secretário, para responder as perguntas do Sr. Relator do projeto da LDO.

O SR. SECRETÁRIO - Muito bem.

Quanto à primeira pergunta colocada pelo ilustre Vereador Nelson Proença, que diz o seguinte: "O projeto não vincula as receitas de operação de crédito com as respectivas dotações. Qual o entendimento do Executivo sobre essa vinculação?", devo dizer o seguinte.

No ano anterior, no ano de 1994, cuja Lei de Diretrizes foi estabelecida em 1993, ocorreu esta vinculação. Aconteceu que no final do exercício o Executivo foi criticado por não ter dado início ... Inclusive o Vereador Odilon Guedes, ~~xxx~~ numa audiência pública aqui, apresentou uma relação de córregos que estavam previstos no Orçamento para serem canalizados e que não o foram de fato



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 38 do proc.
n.º 286 de 1995
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-10	3	Angela	Com.F.Orç.	25.04.95		

porque dependiam de operações de crédito.

Então, no ano de 1994 o Executivo entendeu que essa limitação, principalmente no que diz respeito a esse projeto de altíssima prioridade, não caberia mais constar, uma vez que nós já tínhamos -no caso específico dos córregos- avançado substancialmente nas negociações com o Banco Interamericano de Desenvolvimento e poderíamos iniciar, como de fato iniciamos, os projetos desses córregos, mesmo antes desses ~~contratos~~ contratos estarem assinados.

Existe um precedente, que foi a execução do ano de 1994, de que essa vinculação direta de operações de crédito com dotações, com projetos, não funcionou satisfatoriamente.

A segunda pergunta diz respeito ao limite de 15% para a realização ~~de~~ de operações de antecipação de receita, operações AR, por que saímos de 10 e fomos para 15%. E, ~~antes de falarmos do percentual~~ antes de falarmos do percentual, é bom lembrarmos do que estamos falando. Operações de antecipação de receita são operações definidas para um período curto de tempo, oscilações de entrada e saída de recursos.

Como todos sabem, a arrecadação não se dá de maneira contínua, ela tem, ao longo do ano, oscilações. Então, nessa curva de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 39 do proc.
n.º 286 de 1995
o funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-10	4	Angela	Com.F.Orç.	25.04.95		

oscilações da arrecadação, infelizmente, as despesas não têm essa mesma oscilação. Então, por causa disso, é previsto na Lei Federal 4.320, uma lei que estabelece o princípio da administração financeira, a realização dessas operações.

Essas operações, e vamos agora ao percentual, são limitadas a 15%, de acordo com norma do Senado Federal. Existe outra particularidade com relação a essas operações. Elas não podem ser carregadas de um exercício para o outro, ou seja, em 30 de dezembro ou o mais tardar a 31 de janeiro do ano subsequente, não sendo esse o último ano do governo, essas operações têm de ser liquidadas.

No ano de 1994 nós fizemos duas operações de antecipação de receita, uma em janeiro e outra em agosto, e as duas foram liquidadas. Para o ano de 1996, vamos falar objetivamente, existe uma ~~limitação~~ limitação adicional da legislação, a de que essas operações ~~não p~~

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 40 do proc.
n.º 286 de 1995
o funcionário JH

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0 11	1	Raimundo	Com. Finan.	25-4-95		

não podem ser contratadas após o mês de março, porque trata-se do ultimo ano de governo, trata-se da eleição e efetivamente não existe respaldo e existe um veto à realização dessas operações no último ano de governo, a menos que tenham sido feitas até março. E essas operações, mesmo contratadas até março tem que ser licitadas até o final do exercício - 30 de dezembro de 96, não podem ser transferidas para 31 de janeiro do ano seguinte. Então, não existe nenhum maior risco, nenhum maior temor de que possa através dessas operações endividar a Cidade. A operação tomada em termos simples é como se fosse um cheque especial que visa basicamente cobrir oscilações sazonais de entrada de recursos.

A quarta pergunta é qual o efeito da política monetária do Governo Federal nos títulos públicos, municipais e como tal matéria está sendo equacionada para 96.

Bem, esse para mim, é o principal ponto da administração das Finanças na cidade de São Paulo. Todo esforço que se fez no sentido de vencer as despesas, elevar a arrecadação, equilibrar as contas, manter em dias os pagamentos ele pode ser colocado por água abaixo se for mantida essa política monetária de juros elevados do Banco Central. Por que os títulos da dívida pública mobi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 49
n.º 286
o funcionário [assinatura] 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
011	2	Raimundo	Com.Finanças	25-4-95		

liária estão indexados aos títulos federais - LBC - Letras do Banco Central, que são corrigidas diariamente, cujo nível de remuneração adotado é o estabelecido pela política monetária que no momento, por exemplo, elevvou substancialmente esses juros reais numa tentativa de conter o consumo e frear esse x processo de retomada da inflação que estava se avizinhandando já presentes alguns indicadores básicos. Entendo perfeitamente, ~~tem~~ inclusive essa posição já foi colocada de público por parte da Secretaria da s Finanças, já foi colocada de viva voz perante o Governo Federalk por diversas oportunidades que nós não podemos ser penalizados por uma coisa sobre o qual nós não temos o menor gerenciamento. Para os senhores terem uma idéia, a nos- sa dívida nos 2 primeiros meses do ano de 95 elevou~~u~~-se no montante da ordem de 120 milhões de reais, sem que nada tivesse sido feito pelo Executivo Municipal, a simples correção do saldo devedor dessa ~~dít~~ dívida que obedece um indexador da LBC do Banco Central provo- cou um aumento do saldo devedor da ordem 120 milhões, que é o que todo mundo fala, é o preço de um túnel do Rio x Pinheiros. Isso cus- tou 2 meses de correção. Bom, a pergunta tem um desdobramento muito x oportuno, o que o Executivo pretende fazer ? Já fizemos, continua- mos fazendo, tudo que é possível para x gerenciar esse assunto ~~que~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Cont. n. 42 do proc.
n. 286 do 1º 75
o funcionário



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
011	3	Raimundo	Com. Finanças	25-4-95		

caso (?)

dentro das limitações impostas pelo ~~MS~~. A primeira providência foi tomada no final do ano passado, quando a deterioração do sistema Banespa, que é o gestor e o custodiante da ~~dx~~ dívida pública municipal impôs um custo, encargo financeiro exagerado. Para os senhores terem uma idéia, esse custo mensal do encargo da dívida vinha oscilando entre 4 milhões e meio, 5 milhões, antes do agravamento da ~~crise~~ crise Banespa n o custo mensal de encargos financeiros. No mês de dezembro, saltou para o dobro, para 10 milhões. Então, acendeu-se a luz vermelha e o prefeito, oportunamente, determinou à Secretaria de Finanças que transferisse ~~as~~ conta dos títulos da dívida pública municipal para outra instituição, o Banco do Brasil, de forma a reduzir esses encargos financeiros. De lá para cá nós evoluímos nas ~~trativas~~ tratativas e em março último foi assinado um contrato, mediante o qual o Banco do Brasil passa a gerir a metade da carteira de títulos da dívida mobiliária, são os títulos da carteira da central de título privados- ~~ex~~ "Setipe" e permaneceu no Banespa a outra metade, que é "Celite", que é liquidação e custódia do Banco Central. Essa ~~xx~~ providência redundou na queda de 50% imediatamente desses encargos financeiros anteriormente pagos ao Banespa.

Uma segunda ~~xx~~ providência que foi tomada foi junto aos interventores do Banespa e junto ao Banco Central, no sentido de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

n.º 286
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Q11	4	Raimundo	Com.Finanças	25-4-95		

de que se reduzisse para os títulos da dívida pública municipal o custo de captação pelo próprio BANESPA; Deixa eu ser mais específico, com a intervenção do Banco Central no Banespa ele estabeleceu que o Banespa não seria mais aviltado com pagamento de juros elevados na captação. Então, o Banco Central definiu um teto máximo ~~xxx~~ para captação de recursos pelo sistema Banespa e caso a captação até esse nível de taxa não ocorresse na medida necessária para zerar suas operações diárias então ele iria o redesconto, ou seja, iria ao próprio Banco Central para suplementação dos recursos. Ocorre que o redesconto é a taxa de empréstimo mais elevada da economia, ~~mais elevada do que a taxa de captação~~

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 44 do proc.
n. 286 de 1995
o funcionário J. J. - 25

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
012	1	ANA	Aud. Pub.	25.4.95		

mais elevado até do que a própria taxa de captação do Banev(?) Então o Banespa como gestor, diante do título, ia a mercado, não conseguia captar os recursos no montante necessário para rolar os títulos da Prefeitura, ia no Banco Central, no final do dia, pegar o dinheiro no redesconto a taxa mais elevada, e onerava com isso a Prefeitura. Então, nós intervimos nesse processo e já alguma tempo estamos livres desse limitador de captação, mesmo porque os títulos da Prefeitura Municipal têm uma taxa de risco inferior aos títulos da dívida estadual, ou seja, da taxa cobrada para financiamento dos títulos municipais é inferior às dos títulos estaduais. Nós estamos também nessa outra parte da carteira reduzindo. Existem outras providências que estamos tomando no que diz respeito ao gerenciamento dessa carteira de modo a reduzir o custo financeiro. Entretanto nenhuma delas é efetiva a menos que o Governo Federal, as autoridades monetárias, alterem esse patamar da taxa juro. Hoje a taxa de juro praticada na economia está na vizinhança de 30% ao ano, que é uma coisa absurda, que eu chamo taxa selvagem. Eu entendo, e tornei isso claro publicamente, inclusive num relacionamento bastante transparente que se tem com o Banco Central, de que entendemos a posição do Governo Federal com relação à política monetária. Não somos iniciantes nesse assunto. Sabemos que se não forem feitas reformas estruturais na economia ou adaptações do déficit público, que resolvam o problema da diferença de contas do Executivo Federal, eles não poderão alterar a política monetária a curto prazo. De qualquer forma estamos sempre presentes reivindicando uma forma compensatória para esse ônus sob o qual somos chamados a pagar mas que não temos nenhuma responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 45
n.º 286
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
012	2	ANA	Aud. Pub.	25.4.		

A quinta pergunta diz: qual o motivo de não ter havido, nos orçamentos anteriores detalhamento das dotações segundo sua localização, dimensão, características principais e custo, conforme preceitua o §8º do Art.137, da Lei Orgânica do Município, conforme dispõe o §2º do Art.3º do projeto. Como se trata de uma pergunta extremamente técnica, vou pedir ao Diretor de orçamento, Dr. Freitas, que responda.

O SR. FREITAS - Eu só queria informar ao senhor que na proposta do orçamento ~~xxxx~~ consta a regionalização dos gastos. Não só nas Administrações Regionais mas cada região da cidade, onde há estipuladas as creches que serão construídas, seus valores, gastos com atividades e tudo mais.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - Registramos a presença do Vereador Brasil Vita, Líder do Sr. Prefeito nesta Casa.

Tem o Sr. SEcretário a palavra para prosseguir nas respostas às perguntas formuladas pelo Vereador Nelson Guimarães Proença.

O SR. SECRETÁRIO - A pergunta seguinte diz o seguinte: como o Executivo vê a abertura de créditos adicionais suplementares, para atender despesas de exercícios anteriores? Quais são os controles para que isso não corra e quanto aos restos a pagar?

Nós temos o controle efetivo dos empenhos das dotações e essas despesas de exercícios anteriores é bom sempre se comparar não numa fórmula absoluta, ou seja, qual o valor de despesa de exercício anterior em 95 relativa a 94, por si só. Tem-se que fazer a análise desse valor numa série de pelo menos dois ou três anos, para ver se a ação controladora do Executivo está sendo eficaz, no sentido de progressivamente reduzir as despesas de exercícios anteriores. Existem uma média, acredi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 46 do pre.
n.º 286 de 1975
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
012	3	ANA	Aud. Pub.	25.4.95		

to que na vizinhança de 30 milhões, alguma coisa desse tipo, que é o carregamento que vem ocorrendo nos últimos anos, ano para ano. A preocupação ocorre quando em vez dos 30 ocorre, no ano seguinte, 50 ou 60. Isso significa que o assunto saiu do controle. Mas na análise de dois outros anos, se a gente verifica primeiro que está sendo mantido dentro desse patamar histórico não houve deterioração. Melhor seria se esse resto de exercícios anteriores tivesse uma redução ao longo do ano. Essa a análise que se faz e a preocupação. A não realização de empenhos que impõem a ocorrência desses dados é uma preocupação permanente nossa na área de finanças. E também se deveu no passado ao próprio processo inflacionário. Como se sabe se fazia empenhos pelo valor do principal do contrato e não se deixava nenhuma reserva para as correções, para os ajustes seguintes. Então, o contrato decorria e quando chegava no final do exercício a verba acabava e o contrato continuava em execução e havia necessidade de suplementações a mais, não previstas inicialmente no empenho, que iria se saber só muito tempo depois. Então temos a nosso favor, para um melhor controle dessa conta, a estabilidade monetária. Ocorrendo a estabilidade monetária, esse contrato já é empenhado pelo seu valor total, não havendo saldos a empenhar futuramente e por consequência esse assunto tende a minimizar.

A segunda parte da pergunta, com relação a restos a pagar, isso sim está havendo uma redução, tanto no exercício de 94, com relação ao exercício de 93, como em relação ao exercício de 93 em relação ao de 92. Que me lembre, grosseiramente, os dados de 92 estavam por conta de 250 milhões de dólares. Esse dado recente, 94, está na ordem de 160, 170 milhões de dólares. Então, está havendo uma redução desses

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 48 de 1995
n. 286 de 1995
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
013	1	ANA	AUd.Pub.	25.4.95		

restos a pagar do exercício seguinte.

A sétima pergunta diz o seguinte: qual a opinião do Executivo sobre a progressividade de alíquotas do IPTU? Veja, eu respondo da mesma forma que respondi anteriormente a questão quando da discussão da peça orçamentária desse exercício. Essa matéria está sub judice, coincidentemente o Tribunal de Justiça já iniciou o julgamento do assunto. Já há três fotos declarados com relação a essa matéria; dois desembargadores votaram a favor da progressividade, um, votou contra. A sessão de votação foi suspensa, resta a declaração dos demais, 22 desembargadores. Enquanto isso não ocorrer, acho que é subjetiva a opinião do Executivo em torno da matéria. Nós aguardamos um pronunciamento do judiciário, que não deve demorar, já que a sessão de votação já se iniciou, talvez nas próximas semanas devemos ter essa definição. Evidentemente que se a decisão da progressividade for favorável, nós poderemos incluir essa questão por ocasião da elaboração da proposta do ano de 1996. No momento precisamos nos ater às limitações de ordem legal.

Quanto às alterações tributárias, qual a opinião do Executivo sobre um detalhamento maior das possibilidades de alteração nessa área? Bem, possibilidades em relação a alteração ^{da} política tributária, somente no que diz respeito à área municipal, elas são imensas. Vejam os ars. que aqui na Casa mesmo existe um conjunto de 100 proposições para redução da alíquota do ISS. Aliás, um conjunto de proposições inusitadas porque o proponente deveria indicar também as despesas que deveriam ser reduzidas em função da redução da arrecadação. Mas só para se ter uma idéia o Executivo tem analisado e está na Casa alguns projetos importantes que alteram a legislação municipal no que diz respeito ao ISS. Temos alteração



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 48 do proc.
n.º 286 de 1995
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
013	2	ANA	Aud.Pub.	25.4.95		

na base de cálculo das empresas prestadoras de serviços, que já está há mais de um ano para entrar na pauta de votação, uma medida que vai minimizar a evasão de empresas para Municípios vizinhos, em busca de uma alíquota menor para ISS. Nós temos proposições de caráter de social, como isenção do ISS nos serviços de distribuição de leite, que também está na Câmara Municipal aguardando uma oportunidade de votação. De forma que existe uma amplitude bastante grande de possibilidade de alteração da legislação tributária.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - Gostaria de informar a V.Exa, ao que diz respeito a esses projetos em tramitação na Casa, que a Comissão de Finanças criou uma subcomissão para examinar especificamente essa matéria, face ao fato inusitado dessa alteração que pretende o legislador, e essa comissão é composta dos Vereadores: Zenas Pires, Hanna Gharib e Nelson Guimarães Proença. Só para o conhecimento de V.Exa.

O SR. SECRETÁRIO - Muito obrigado pelo esclarecimento do Vereador Almir Guimarães. Mas, a questão maior no que diz respeito à alteração da legislação tributária diz respeito à própria reforma tributária que ^{re}começou a ser tratada neste ano, no âmbito do Congresso Nacional. No ano passado o tema foi trazido à baila, a Secretaria das Finanças, junto com a Fipe, com a Faculdade de Direito promoveram um seminário. Trouxemos inclusive técnicos especialistas, tributaristas do exterior para fazer uma mesa redonda que durou três dias, que discutiu possibilidades de alteração no sistema tributário a nível global e naturalmente incluía também os tributos do Município. Apresentamos um conjunto de propostas à Comissão, então encabeçada pelo Deputado Nelson Jobim, para apreciação da matéria, mas a comissão não levou adiante a reforma tribu-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 49 do proc.
n.º 286 do 1º 95
o funcionário JH

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
013	3	ANA	aud. pub.	25.4.		

tária, mas encontram-se lá as sugestões.

Essa exposição é unicamente para mostrar ao Vereador Proença que existe uma diversidade, uma amplitude de possibilidade de alteração dessa política tributária que não seria de qualquer forma coberta por aditivos ou detalhamentos nessa peça de diretriz orçamentária. Particularmente, no que diz respeito aos tributos municipais, o IPTU, por exemplo, ele é objeto de um projeto sempre à parte. Simultaneamente à apresentação da proposta orçamentária, a gente apresenta, o Executivo apresenta uma proposta para o IPTU do ano seguinte, envolvendo alíquota, isenção, bases de cálculo, atualização da Planta Genérica de Valores. Essas são alterações fundamentais que são objeto de um projeto à parte. O resto seria, basicamente, um exercício de possibilidade, que acho, contrariaria a objetividade de uma proposição orçamentária, pelo menos ao nível de diretriz.

A última pergunta do Vereador Proença: o Art. 9º do projeto prevê a crescente cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada. Como vê o Executivo a questão do ponto de vista de mecanismos como as operações interligadas e os Cepacs? E qual sua opinião sobre uma maior vinculação legal desses dispositivos como o planejamento da ação pública, incluindo o aumento da participação do poder legislativo nas decisões da área? Não é na discussão de projetos, como da LDO e do orçamento, que devem ser definidas as linhas mestras do poder público, seja diretamente (ininteligível) seja por outros mecanismos, por exemplo, operações interligadas, ~~autorização~~ sendo com aprovação e controle do poder legislativo? Vamos nos dar primeiro à parte conceitual, que é envolvimento da iniciativa privada em projetos de interesse públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 50 do processo
n. 286 de 1995
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
014	1	ANA	aud. pub.	25.4.		

dois
Especificamente existem projetos com essas ~~características~~ características de grande porte, em andamento na Cidade. O primeiro deles é a construção de incineradores para a destinação final de lixo. São projetos essenciais que visam solucionar esse problema da destinação final de 12.000 toneladas de lixo, que a Cidade produz diariamente. Esse projeto prevê a construção de incineradores e a remuneração desse investimento mediante a existência de um contrato de concessão que já foi lavrado, válido por 20 anos, cuja taxa de remuneração poderia remunerar esses investimentos. Lateralmente foi criada uma conta vinculada, mediante a qual toda arrecadação da taxa de coleta de lixo seria depositada nessa ~~conta~~ conta, que seria movimentada única e exclusivamente para pagamento de serviço de coleta, varrição e destinação final do lixo. Esse é um projeto da ordem de 300 milhões de dólares, que no momento não mais nada diretamente a ver com o Executivo; está sendo implementado pelos dois consórcios que ganharam a licitação pública — um liderado pela empresa (ininteligível), outro liderado pela Vega. — que no momento estão obtendo fontes tanto a nível da iniciativa privada como financiadores oficiais, Banco do Brasil e financiadores internacionais também, que eu já sei que estão interessados em participar desse projeto. E a Prefeitura pagará unicamente um x correspondente a cada tonelada de lixo processada por essas usinas. O segundo projeto de ~~maior~~ envergadura é a construção de corredores de transportes. São 13 corredores, que vão permitir o uso exclusivo de linhas e de faixas para ônibus, a construção de terminais, de pontos de transbordo intermodal para Metrô e trem ferroviário suburbano. Esse é um projeto que também será feito pela iniciativa privada, mediante a existência de um contrato de concessão; contrato este de oito anos, que o concessionário se compro-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 51 d. proc.
n. 286 de 1998
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
014	2	ANA	aud. pub	25.4.95		

mete a fazer os investimentos de infra-estrutura e de operação do sist
necessário para isso. Afora esses dois exemplos significativos, de contr
to já existente, não é do nosso conhecimento mais projeto específico.

Quanto a questão das operações interligadas, quanto
aos Cepacs e o envolvimento desse assunto na Câmara Municipal, já existe
em discussão na Casa também um projeto específico sobre as operações in-
terligadas. No ano passado, ocupei transitoriamente ~~minha~~ por oito
meses a Secretaria de Planejamento, acumulativo com a de Finanças e tive
a oportunidade de chegar bem próximo a essa questão das operações inter-
ligadas. A CNLU, a Comissão Normativa da Legislação Urbana é perfeitamente
competente e capaz para avaliar todas as intervenções com relação ao de-
senvolvimento urbano, em relação à paisagem urbanística da Cidade, porque
é formada de pessoas oriundas de áreas afins da iniciativa privada, de
arquitetos, engenheiros, urbanistas renomados. Ao que me consta, pelo me-
nos no período que estive a frente da SEcretaria de Planejamento, nenhum
ma das operações interligadas contrariou de qualquer forma a legislação,
a postura urbana da Cidade. O envolvimento do Legislativo nesse assunto,
eu acho sempre saudável, desde que não haja um emperramento do processo,
porque quando ocorreu o envolvimento do legislativo em meados do ano, me-
diante a derrubada de um veto do Prefeito, que ~~restabeleceu~~ restabeleceu essa in-
tervenção, as operações pararam. Nesse ano passei a SEcretaria para o SE-
cretário Paulo Rêcher, havia cerca de 3.000 his - habitações de uso so-
cial, cujo processo estava paralisado em função da nova legislação, da
nova decisão, que todos os processos de operações interligadas passariam
para o Legislativo. Então, entendo que deveria a Casa ser consultada



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 52 do pro
n.º 286 de 1995
o funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0 15	1	ANA	aud. pub.	25.4.		

para aqueles projetos de maior envergadura, e que de fato representasse uma intervenção muito grande em determinada área da Cidade. Os outros projetos que já existem parâmetros de análise e de aferição bastante sedimentados e bastante aceitos pela comunidade eu acharia necessário que simplesmente significaria um certo emperramento ao processo de desenvolvimento dessas operações interligadas, que de fato produziram no período de sua vivência, que foi no final do governo Jañio Quadros até abril do ano passado, cerca de 2.800 habitações populares.

Com relação aos Cepacs, basicamente relacionado a questão das operações interligadas, o único Cepac que está autorizado é toda área da Faria Lima, que aliás não foi regulamentado. A lei existe, mas a colocação desse papel em mercado, inclusive sua operacionalização não está definida e será regulamentada, acredito que em 90 dias envolve questões sobre quem irá regulamentar essas operações, em que mercado eles serão oferecidos, transacionados e inclusive existem construtores especialistas nesse assunto, que estão sendo usados para uma correta regulamentação e definição disso.

Quanto à inclusão de toda essa matéria no âmbito de Leis de Diretrizes Orçamentárias, nós estaremos basicamente, acredito, exorbitando o âmbito da LDO para outros assuntos que dizem respeito à própria lei orgânica do Município, próprios princípios mais amplos e genéricos. Existem, para cada uma dessas situações um quadro específico, uma normatização própria que não seriam recomendáveis incluir nessa peça, que é genérica, que é de ordem diretiva. É uma posição a se discutir.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) — Após as resposta do Sr. Secretário, o Dr. Proença tem alguma intervenção?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 53 do proc.
n.º 286 da 1915
o funcionário JMA

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
015	2	ANA	aud. pub.	25.4.		

O SR. NELSON PROENÇA - Apenas agradecer as informações prestadas numa exposição extremamente clara, lúcida e que naturalmente será analisada, após as notas taquigráficas chegarem às mãos, para que possamos apreciar melhor as informações de ordem técnica que foram dadas. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - Vamos ouvir agora o Vereador Odilon Guedes, fazendo suas perguntas.

O SR. ODILON GUEDES - Sr. Secretário é um prazer recebê-lo em nossa Casa. Eu vou levantar umas considerações gerais e depois fazer uma série de questionamentos. A primeira questão é: em relação ao Art. 14, que trata das prioridades, eu me permito falar que isso é pura retórica do Executivo, porque se formos examinar essas mesmas prioridades que foram definidas para o orçamento de 95, e estou com a execução dos três primeiros meses. No orçamento, aqui, fala em investir em educação, saúde, bem-estar, etc. Então, algumas informações importantes: das 108 escolas entre Emels, escola de 1º e 2º Graus que nos aprovamos, mandadas pelo executivo, na prática duas começaram a ser construídas. A escola de 1º Grau do Jardim Russo, que tem 493.000 reais executados e a Escola Municipal Jardim Jabaquara que tem 240.000. Das 54 creches, na prática nenhuma foi começada. SE a gente pegar a área de saúde, eu tenho visitado postos de saúde e hospitais, a situação é calamitosa. É um negócio inacreditável. Inclusive convidaria o Secretário para fazer algumas visitas para ver como as prioridades estão mal definidas. Só para o senhor ter uma idéia, a região de saúde de Sapopemba, o orçamento aprovado pela Câmara Municipal destina um gasto para a área de Sapopemba de dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil reais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 59 do livro
n.º 286 de 1995
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
016	1	Marcelo	Com.Fin.Or.	25.04.95		

Foi executado nos três primeiros meses 85 mil reais, quer dizer, não chegue nem a 4% do total aprovado. Esses são dados ilustrativos. Mais um detalhe, o que esse governo prioriza, o que temos falado aqui e que os números comprovam, porque aqui são números, eu não estou fazendo crítica baseada na minha vontade, o que foi ~~foi~~ gasto no túnel do Ibirapuera nos três primeiros meses, 73 milhões de reais, se a gente somar a Secretaria da Saúde, Educação, Bem-Estar Social e Cultura, gastaram menos, tirando pessoal, do que o túnel do Ibirapuera. ~~Então~~

Então as prioridades, eu queria dizer, que é pura retórica. Isso aqui é só para constar do orçamento, da Lei de Diretrizes do Orçamento, mas isso é a prática do Governo Maluf.

Uma ~~segunda~~ segunda questão, no artigo 13, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias se propõe à antecipação da receita em 15% do total do orçamento. Isso significa que se os números se mantiverem para o orçamento de 1996 o que está sendo proposta ~~para~~ para 95, que é cerca de 5,5 bilhões de reais, 15% de 5,5 bilhões dá cerca de 800 milhões de reais. Nós ~~a~~ sabemos que antecipações de ~~receitas~~ ~~receitas~~ são em casos extremos e se o governo antecipar 800 ~~mil~~ milhões de reais, o que vai pagar de juros, você compromete o orçamento da cidade inteira.

Aí eu quero ~~entrar~~ entrar em detalhes. O senhor mesmo dis-

~~se que nos dois primeiros meses do ano, só o aumento de juros do Go-~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha " 55
n. 286
o funcionário 98

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
016	2	Marcelo	Com.Fin.Orç.	25.04.95		

verno Federal deu um aumento de despesas de 120 milhões, saldo devedor de 120 milhões. Quer dizer que com um saldo devedor desse dá para construir 240 creches. Aí, o senhor me ~~meu~~ desculpe, Sr. Secretário, nós sabemos o Governo que nós temos, quer dizer, a gente entrar numa política de endividamento, que segundo a diretoria do Banco Central é a prefeitura que mais está se ~~se~~ endividando no Brasil, a Prefeitura de São Paulo, o risco que se coloca é que apóa gestão Paulo Maluf se largar aqui uma dívida monumental para o ~~o~~ próximo governo, o senhor me desculpe, mas não adianta culpar a taxa de juros. Se não estivesse se endividando dessa forma não teríamos porque nos preocuparmos.

Além dessas questões eu gostaria de levantar que em relação ao artigo 3º, do parágrafo 1º, inciso II, está definido que: ~~os~~ "Os ~~em~~ recursos ~~dest~~ destinados ~~immediatamente~~ à manutenção ~~e~~ e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar cumprimento ...", é a respeito da educação. A ~~meu~~ nossa sugestão é que se discriminasse claramente o que é gasto em educação, que no nosso entender, quer dizer, construção de escola não pode ser colocado aqui como gasto em educação. Nós gostaríamos que isso fosse discriminado, quais são os gastos com educação, quer dizer, e quais são investimentos, porque isso aqui se atem a outra Secretaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Ordem n. 56 do proc.
n. 286 do 11-95
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
016	3	Marcelo	Com.Fin.Orç.	25.04.95		

Com relação a operações de crédito, o Vereador Nelson Guimarães Proença já levantou essa questão, nós achamos que é fundamental vincular as ~~operações~~ operações de crédito à créditos a se conseguir e a despesas e os investimentos com receita própria para que a Câmara possa controlar. Porque, se não, o que pode acontecer é você começar uma obra sem ter dinheiro para aquela obra e retirar de outras áreas prioritárias da Prefeitura.

No nosso entender, o senhor, ~~é~~ inclusive, já se posicionou sobre essa questão, mas eu me permito discordar porque o Legislativo precisa controlar rigidamente os gastos do Executivo e à medida que não vincula as obras com créditos a conseguir, de receitas próprias, isso dificulta o nosso controle.

Mais uma questão. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano passado havia duas alíneas, a quatro e cinco, que discriminavam as receitas por alínea e agora não estamos vendo elas sendo discriminadas. No nosso entender, nós acreditamos que isso não vá ocorrer, mas se a lei for aqui aprovada o que vai acontecer é que você pode colocar uma receita ~~é~~ globalizada e não definir de IPTU, ICMS, ISS e outras mais. Gostaria de ouvir a opinião do senhor sobre isso.

Também, ~~x~~ a alínea cinco, que foi retirada, a questão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 57 do p.º 95
n.º 286 de 1995
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
016	4	Marcelo	Fin. Orç. Com Marcelo	25.04.95		

de receitas de pessoal. Nós gostaríamos que ~~xt~~ isso fosse melhor especificado, quais são as receitas vinculadas para pessoal.

Eu queria, no artigo 10º, reagirmar a questão da progressividade. Eu gostaria de reiterar, já que o Vereador Nelson Guimarães ~~Prença~~ Proença colocou, que na lei deveria constar a ~~x~~ questão da progressividade. Ainda mais pela informação que o senhor deu, de que o Tribunal já está começando a se pronunciar sobre ~~isso~~.

Outra questão é que em relação ao artigo 11º, parágrafo 1º, que fala sobre incentivos da iniciativa privada, que pelo ~~m~~ nosso entender isso é ligado ao CEPAC unicamente. Mais um detalhe, aqui também se coloca que no próprio decorrer do exercício orçamentário do ano que vem ~~pode-se~~ pode-se criar incentivos, quando nós sabemos que a Constituição Federal define que você só pode mexer na área tributária seguinte
ela só pode entrar em execução no ano ~~pode-se~~

~~em 1996, o que é o mesmo que dizer que a lei de 1995 não pode ser aplicada em 1996.~~

~~Por isso, a lei de 1995 não pode ser aplicada em 1996.~~

~~Por isso, a lei de 1995 não pode ser aplicada em 1996.~~

~~Por isso, a lei de 1995 não pode ser aplicada em 1996.~~

~~Por isso, a lei de 1995 não pode ser aplicada em 1996.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 58 do 1º
n.º 286 de 1995
o funcionário JLL

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-17	1:	Angela	Com.F.Orç.	25.05.95	ODILON GUEDES	

Então, se nós aprovarmos, gostaria que o senhor explicasse isso também, o fato de você colocar incentivos no próprio decorrer do exercício.

Diz o artigo 2º 20 - "Os gastos relativos à construção de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas. - Parágrafo Único - A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o caput deste artigo desde que para o mesmo programa."

Eu gostaria que o senhor explicasse melhor esse artigo 20, porque isso pode dar uma compreensão a nós de que se pode tirar dinheiro de Saúde e passar para a Educação, pela forma como foi redigido isto aqui. Então, gostaria que isso ~~fosse mais~~ fosse mais precisado.

O essencial era isso, Sr. Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - Muito bem.

Vamos passar a palavra ao Sr. Secretário, para responder as perguntas do Vereador Odilon Guedes. Antes, porém, queremos registrar a presença do Vereador Hanna Gharib, quem é membro efetivo desta Comissão.

~~XXXX~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 57
n. 286
o funcionário 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-17	2	Angela	Com.F.Orç.	25.05.95		

O SR. SECRETÁRIO - Muito obrigado, Vereador Guedes, pelas formulações. Vamos por item.

A primeira observação diz respeito ao artigo 14 e ele se reporta à execução do ano de 1995 para afirmar que as diretrizes não teriam substância, uma vez que poderiam ser baipassadas por outros mecanismos e cita, como exemplo, a construção de creches, a construção de escolas e etc.

Inicialmente, queria chamar a atenção para o fato de que o Vereador está desinformado. Ao contrário do que ele afirma, iniciou-se a construção de sete creches, já estão prontas as licitações para outras dezoito creches e, no segundo semestre, vão ser iniciadas outras dezessete creches. Isso está documentado e acredito que o Dr. Freitas pode lhe passar essas informações mais atualizadas.

O mesmo acontece com as escolas. Nós já temos um grande número de escolas em execução ou em processo de licitação. Freitas, você está com esses dados na mão? (Pausa.) Quer, por favor, dar os números ao microfone? Eu não tenho esses números na memória.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Com relação às escolas, estão em andamento 7 escolas. No mês de maio, agora, deverão ser inicia-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 60 do proc
n.º 286 de 1895
o funcionário 90

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-17	3	Angela	Com.F.Org.	25.05.95		

das mais 18 escolas, E isto é, em maio e começo de junho. E, no final de agosto, começo de setembro, estão previstas 28 escolas, com recursos do BID.

O SR. ODILON GUEDES - Foram iniciadas oito escolas?

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Sete escolas.

O SR. ODILON GUEDES - E oito vão ser iniciadas?

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Dezoito escolas. E mais 28 deverão ser iniciadas no final de julho e começo de agosto, com recursos do BID. Mais ou menos sete em julho, já, que estão em processo licitatório praticamente em andamento.

Com relação a creches, são duas creches licitadas; 17 com projeto básico, inclusive com orçamento pronto, para serem licitadas, deverão ser iniciadas ~~em~~ agora no mês de julho; e, praticamente, mais 14 creches em setembro.

O SR. ODILON GUEDES - Desculpe-me, mas o senhor havia dado inicialmente, sobre as creches, que seriam 7 iniciadas, 8 licitadas e ... O que é isso?

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Não. São duas iniciadas.

O SR. ODILON GUEDES - E depois?

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Dezesete em processo de li-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha: 69
n.º 286
o funcionário 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-17	4	Angela	Com.F.Orç.	25.05.95		

citação e mais 14 que deverão ser iniciadas em julho ou agosto.

O SR. ODILON GUEDES - ~~tem~~ Se o Sr. Secretário me permite, acho que os dados colocados mostram que eu tenho razão, só isso.

O SR. SECRETÁRIO - Eu não acho que o senhor tenha razão, porque o senhor disse que nenhuma creche tinha sido iniciada e somente duas escolas haviam sido iniciadas.

Mas vamos passar para o ponto seguinte, que é a questão do gasto com a Saúde. O senhor citou como exemplo a questão de Sapopemba. Não tenho, aqui, os elementos quantitativos, admito a correção dos seus valores como hipótese de raciocínio e quero lembrar o seguinte: gastar mais não quer dizer que se atenda melhor. O que adquirimos ~~nestes meses~~ de experiência, nestes meses, com a área da Saúde foi exatamente o contrário. Há uma deterioração na eficiência do sistema se a preocupação foi simplesmente de bombear recursos, sem uma preocupação com recursos humanos, sem uma preocupação com gerenciamento, sem uma preocupação com a operacionalidade.

Então, afirmar que se ^{gastar} ~~gastar~~/menos, ~~nos~~ nos dois primeiros meses do Orçamento, ^{no} ~~em~~ Posto de Sapopemba, do que havia sido previsto, significa uma determinação do Executivo de não enfatizar a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 62 do
n.º 286 de 1995
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-17	5	Angela	Com.F.Orç.	25.05.95		

questão saúde é uma afirmação no mínimo infundada. O que temos é uma preocupação global com a eficiência do setor saúde. Existem recursos inaproveitados na área da Saúde, Existem recursos materiais a nível de medicação, a nível de alimentos, estoques inaproveitados. Isso tudo tem de ser colocado de uma maneira gerencialmente correta. Simplesmente bombear recursos na expectativa de que injeção de ~~recursos~~ recursos sem uma adequada administração resolva o problema não é correto.

Outro exemplo que o ilustre Vereador cita é que se ~~x~~ teria gasto, nos ³~~11~~ primeiros meses de 1995, ~~uma determinada quantia~~ na construção dos túneis sob o Parque Ibirapuera, mais do que se gastou na área social. Também assumo, por hipótese, que os números que ele apresenta estejam corretos e quero lembrar que esses dados referem-se, como o ilustre Vereador Nelson Proença colocou, gastos de restos a pagar de exercícios anteriores, ou seja, o que se está falando ~~é~~ não é de uma execução física deste ano, mas do que já aconteceu no ano de 1994 e que no início do ano é naturalmente pago, em função da execução do ano corrente, mas se refere, basicamente, a ano anterior.

Então, comparar esse dado de ano anterior com dado corrente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 63 do proc.
n.º 286 de 1995
o funcionário 90

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
018	1	Angela	Com.F.Orç.	25.05.95		
XXXXXX						

do ano em curso não me parece uma comparação razoável.

O artigo 13 cita a possibilidade de se contratar operações de 800 milhões de reais, dada essa autorização de 15%. Depois eu comentarei a outra parte da afirmativa. Quero lembrar, unicamente, que essas operações de antecipação de receita não se dão ao bel prazer do Executivo, elas são submetidas à apreciação do Banco Central que, para aprovar, verifica se estão no nível de endividamento, no limite de capacidade financeira do Município que a solicitou. Então, mesmo que por qualquer ato de leviandade, que nada mais seria do que isso fazer-se uma operação de 800 milhões de dólares de antecipação de receita, essa operação não passaria por autorização do Banco Central porque, a menos que se tivesse uma condição de pagamento superior à capacidade de endividamento, isso não seria possível.

Não é verdadeira a afirmação de que o Governo Maluf foi o que mais aumentou a dívida do Município de São Paulo. Quero lembrar aos senhores que na época do PT ela mais do que dobrou. Os dados estão disponíveis e é só fazer uma comparação entre o legado da Administração Jânio Quadros, o que é o saldo devedor da dívida interna e externa no ano de 1992 e vai se ver o quanto se e-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 64 do proc.
n.º 286 de 12 de 95
o funcionário 20

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
018	2	Angela	COE.F.ORÇ.	25.04.95		

levou -no período do PT- essa dívida mobiliária da Cidade de São Paulo.

E digo mais ainda: estamos, hoje, pagando coisas que não foram pagas no período do PT. Tive de renegociar, no ano passado, com base na Lei Federal 8727, cerca de 1 bilhão e 200 milhões de dólares de débitos anteriores, débitos da COHAB, débitos com a Caixa Econômica Federal, que simplesmente não foram pagos pelo PT.

Tivemos no início do ano de 1993 contas de água que não foram pagas, ~~xxx~~ água cortada do Parque do Pacaembu, água cortada de creches, porque o PT não pagou as contas de água e de luz. Quer dizer, o PT não tem moral para chegar aqui e dizer que o Maluf elevou a dívida da Prefeitura, primeiro porque eles elevaram muito mais do que a gente e, segundo, porque não pagaram o que deviam, o que estamos pagando hoje.

Outra colocação diz respeito a discriminar os gastos de educação. Acredito que isso já tenha sido abordado anteriormente. O Freitas pode me ~~xxx~~ auxiliar nesse ponto.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Eu só queria informar ao Sr. Vereador que na ~~proposta~~ Proposta Orçamentária vem um quadro aonde é demonstrado os gastos na função educação. ~~Nx~~ Essa função é defi



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 65 do proc.
n.º 286 de 1985
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
018	3	Angela	Com.F.Orç.	25.04.95		

nida pela Constituição Federal.

O SR. SECRETÁRIO - A observação seguinte diz respeito à discriminação da receita por alínea. Isso já tem. Existe a proposta do projeto de lei que estabelece uma discriminação por alínea. Não existe, como foi colocado aqui, a possibilidade de se simplesmente apresentarmos uma linha de receitas sem dizer o que é IPTU, o que é Imposto sobre Serviços, o que é Taxa de Elevadores, não, está tudo discriminado. Isso já está previsto e bem caracterizado.

Quanto aos elementos da receita de pessoal, a observação se reporta à Lei 10.688, que foi revogada, e que estabelecia a discriminação ~~xxx~~ de despesa com pessoal, além da folha, os encargos, etc, mas ela foi revogada. Então, não há mais o que se considerar quanto ao detalhamento dessas informações.

Quanto à observação da progressividade do IPTU, eu já me manifestei anteriormente. O Executivo aguarda uma decisão do Tribunal de Justiça para, efetivamente, se pronunciar com relação a esse assunto.

A colocação de que incentivos, no decorrer do exercício, não seriam legais, também é uma incorreção. Alterações na legislação tributária só podem prevalecer para o exercício seguinte em se tra-

Form ⁶⁶
n. ²⁸⁶
o func. ⁹⁵ ^{ep}



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
018	4	Angela	Com.F.Orç.	25.05.95		

Ao artigo 20 diz respeito a dotação de creches. Você está a par disso, Freitas? Por favor.

"Os gastos relativos às construções de creches, de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas." - Parágrafo Único - "A Lei Orçamentária permitirá ...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 67 do l.º
n.º 286 do l.º
o funcionário 90

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
019	1	Marcelo	Com. Fin. Orç.	25.04.95		

~~Deveria ser a realocação dos recursos de que trata o caput deste artigo desde que para o mesmo programa". Certo, uma creche, vai para uma creche, de uma unidade de saúde para uma unidade de saúde.~~

O SR. SECRETÁRIO — Esse foi o último quesito das perguntas do Vereador Odilon Guedes.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) — O Vereador Odilon Guedes pede a palavra. Antes, porém, esta Presidência dá a palavra ao Vereador José Índio. A seguir ao Vereador Odilon Guedes. Posteriormente ao Vereador Nelson Guimarães Proença.

~~xxx~~ O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO — Algumas perguntas que eu precisava fazer ao Secretário, de certa o Vereador Odilon Guedes já colocou e o Vereador Nelson Guimarães Proença já colocou.

A única preocupação que estou tendo aqui é com relação ao artigo 19, que foi suprimido em relação ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano passado e não foi colocado no ora apresentado nada correspondente. O artigo 19 e o seu parágrafo único.

O SR. SECRETÁRIO — A supressão desse artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 68

n.º

o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C19	2	Marcelo	Com .Fin.Org.	25.04.95		

em relação ao texto da lei anterior se deve a que isso se trata da execução e ~~não~~ da elaboração da peça orçamentária, diz respeito à operacionalização e não àquela parte que diz respeito aos princípios de diretrizes na elaboração da peça ~~orçamentária~~ orçamentária.

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - ~~Eu~~ não entendi, Sr. Secretário.

O SR. SECRETÁRIO - Podemos rediscutir o assunto.

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Houve a supressão e não houve nada no lugar, no novo texto, que contemplasse.

O SR. SECRETÁRIO - Eu vou ler para que todos estejam a par. O artigo 19 diz o seguinte...

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Eu digo da lei anterior e não o texto atual, da de 94 para vigorar em 95. Eu vou ler: "Artigo 19 - A lei orçamentária anual contemplará dotações destinadas à reforma do prédio da Câmara Municipal e a reforma administrativa de sua estrutura de apoio ora em curso. Parágrafo único- A liberação de recursos destinados à Câmara Municipal pela lei orçamentária obedecerá o ~~disposto~~ disposto no artigo 70, inciso ~~VII~~ VII da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sendo vedados quaisquer congelamentos de suas ~~dotações~~ dotações com exceções dos referentes a eventual aplicação da sistemática de indexação e, nesse caso, somente se a inflação prevista for maior do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 286 do proc.
n.º 286 de 1995
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C19	3	Marcelo	Com.Fin.Orça.	25.04.95		

que a efetiva". Foi suprimido aqui e em outro lugar nenhum foi colocado ~~qualquer~~ qualquer coisa a respeito.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães)— São as dotações para a reforma da ~~C~~ Câmara Municipal de São Paulo.

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO — Entenda bem, foi aprovado. Trata-se da reforma administrativa. O congelamento, a ~~possibilidade~~ não possibilidade de congelamento das dotações da Câmara, que foi previsto no texto anterior e ~~nesta~~ neste nada foi constatado.

O SR. SECRETÁRIO — Já localizei o que o Vereador José Índio está se referindo. A justificativa é a que eu apresentei inicialmente. Ao se colocar explicitamente a destinação de uma dotação para um projeto específico, como reforma da Câmara e não congelamento dessas verbas de reforma da Câmara, o que se coloca é o seguinte, por que não se fazer artigos semelhantes para outras dotações e a outros projetos relevantes? A nosso entendimento é de que isso é uma matéria ~~que~~ de execução orçamentária, não é uma matéria de diretriz orçamentária. Basicamente essa é a razão.

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO — Eu entendo, Sr. Secretário, que ~~deve~~ ^{deve} fazer parte da LDO porque a própria Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 70 do proc.
n.º 286 de 1995
o funcionário 90

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
019	4	Marcelo	Com. Fin. Orç.	25.04.95		

terá quando da necessidade de fazer seu texto orçamentário, incluir, ainda que em forma de alínea ou de rubricas, as necessidades dela. Agora, deve constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias isso.

O SR. FREITAS - Sr. Vereador, nada impede que quando da elaboração da ~~pró~~ proposta orçamentária da ~~Excm^a Câmara~~ Câmara, ela inclua a reforma do prédio e ~~x~~ da administração.

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Mas nada impede também que a LDO preveja.

O SR. FREITAS - Aí a LDO teria que prever tudo, todas as reformas de todas as Secretarias.

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Não. O ~~tem~~ texto orçamentário da Câmara vai, naturalmente, delinear as suas necessidade. É lógico que tem que ser previsto no texto da LDO.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Em abono à sua tese, nobre Vereador, se nós não fizermos figurar na Lei de Diretrizes Orçamentárias um item que prev. é, como o Vereador José Índio colocou, a existência de dotação orçamentária com essa finalidade, vai ficar ao arbítrio do Executivo encaminhar ou não, na sua proposta orçamentária.

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Um detalhe muito importante é justamente o parágrafo único, que impede ao Executivo de congelar os recursos da Câmara. Isso para a ~~gente~~ gente é importante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 71 do proc.
n. 286 de 1995
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
019	5	Marcelo	Com.Fin.Orç.	25.04.95		

O SR. SECRETÁRIO - Está registrada a posição do Vereador José Índio.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - Esta Presidência faz uma intervenção e pede ao Sr. Secretário que examine esse problema e na próxima audiência pública traga algum subsídio nesse sentido.

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Vereador Almir, isso é simples, a própria Comissão pode fazer uma emenda à lei. Faz constar e acabou.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - ~~Não~~ Se o Executivo proceder eu acho que fica livre.

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Mas não pode proceder porque já mandou o texto. Nós que temos que fazer a alteração.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - No momento oportuno voltaremos à discussão. ~~Continua~~ Continua V.Exa. com a palavra.

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Estou satisfeito porque as demais perguntas eram dentro da linha que os Vereadores Odilon e Proença fizeram.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - Antes de passar a palavra ao Vereador Odilon Guedes, nós registramos a presença do Vereador Zenas Pires, que é membro efetivos desta Comissão e nos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

72
286 95
o funcionario

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
019	6	Marcelo	Com.Fin.Orç.	25.04.95		

honrando com sua presença, o Vereador Edivaldo Estima.

Tem a palavra o ~~Vereador~~ Vereador Odilon Guedes.

~~EXSR~~ O SR. ODILON GUEDES - Só gostaria de responder algumas questões que o Sr. Secretário levantou. Primeiro, os dados que eu apresentei aqui são dados do Serviço de Execução Orçamentária, SEO, são dados confiáveis, não há dúvida, feito pela assessoria da Câmara Municipal, que tem profissionais de alta competência. Então esses dados que levantei, de escolas, creches, e na área de saúde, principalmente, são dados muito objetivos. Queria primeiro ressaltar isso.

~~Resposta dada pelo Sr. Odilon Guedes.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 73 do processo
n.º 286 de 1995
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
020	1	Marcelo	Com.Fin.Orç.	25.04.95		

Em segundo, quando falei que o Governo Maluf é o Governo que mais está se endividando no Brasil, são dados da diretoria monetária do Banco Central. São dados que coletei através do Banco Central, não ~~me~~ sou eu que estou argumentando isso. Se o Sr. Secretário fala que não, então ele tem que se dirigir ao Banco Central. Eu só estou transmitindo um dado que foi coletado junto ao Banco Central. Em dois anos de Governo Paulo Maluf a Prefeitura se endividou mais que no o dobro do que o Governo do PT, da Ex-Prefeita Luiza Erundina em quatro anos.

Mais um detalhe. Em relação ao ~~túnel Ibirapuera~~ Túnel Ibirapuera, não há dúvida que são restos a pagar. Só que isso é um artifício utilizado, isso precisa ficar claro, porque o que vai acontecer é que provavelmente em 1996 vai se pagar gastos do túnel ou das grandes obras da atual administração, que ~~atende~~ atende interesses restritos da sociedade paulistana, com restos a pagar, que é uma forma de você colocar uma cortina de fumaça em cima de gastos objetivos. É isso que se coloca. São artifícios que se coloca, como já debatemos inúmeras vezes, inclusive com o Secretário, na presença dele anterior. É só isso. Eu só queria colocar essas três questões objetivamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 74 ou proc.
n. 286 de 19 95
o funcionario

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
020	2	Marcelo	Com. Fin, Orça,	25.04.95		

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - Tem a palavra
o nobre Vereador Nelson Guimarães Proença.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - É uma questão que
a meu ver não ficou respondida pelo Sr. Secretário. Eu tinha feito a
pergunta, o nobre Vereador Odilon Guedes repetiu de maneira mais detalha
da. Há uma distância enorme entre a vinculação das verbas, a um proposta
de ~~uma~~ execução orçamentária e aquilo que na ~~uma~~ realidade está se pas-
sando. ~~Exatex~~

É uma oportunidade, Sr. Secretário, para que nos res-
ponda, eu levantei a questão relacionada ao Funds, isto diz respeito
ao passado, os números devem andar na casa dos 50 milhões de reais. ~~Max~~

Mas o nobre Vereador Odilon Guedes levantou uma ques-
tão em relação ao orçamento deste ano, que é a questão da destinação
efetiva de verbas para ~~uma~~ diferentes distritos de saúde e que estão
abaixo, bem abaixo da previsão orçamentária. Então era uma excelente
oportunidade, Sr. Secretário, para que esta Comissão fosse informada do
porquê de um tão grande ~~distância~~ distanciamento entre a propos-
ta orçamentária aprovada e a execução orçamentária efetivamente levada
a ~~efeito~~ efeito, porque esta subdestinação, por assim ~~dizer~~ dizer, de re-
cursos, tem trazido consequência tremendamente funestas. No caso da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 75 do livro
n. 286 de 1995
e funcionária

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
020	3	Marcelo	Com.Fin.Orç.	25.04.95		

~~na~~ área de saúde eu a conheço bem, diariamente sou procurado por pessoas que nos mostram a ~~na~~ realidade vivida. ~~Então~~

Então a sua resposta a esse quesito em particular ainda me pareceu que não foi suficientemente esclarecedora. Daí porque voltei a insistir nesse ponto.

O SR. SECRETÁRIO - Muito obrigado, Vereador Nelson Guimarães Proença. Antes de abordar novamente esse assunto da saúde vamos voltar ao ponto do Banco Central, mencionado pelo Vereador Odilon Guedes.

Se de fato isso ocorresse, como o Vereador assim aponta, o Banco Central não teria recomendado ao Senado Federal a emissão de novos papéis para a Prefeitura. Isso aconteceu no final do ano passado. Houve uma ~~recomendação~~ recomendação positiva do Banco Central, recomendação essa que inicialmente tentou-se distorcer no sentido contrário, mas que foi esclarecida posteriormente, de que em ~~na~~ absoluto a Prefeitura estaria em condições de endividamento desfavorável. Tanto é que recomendou e o Senado Federal aprovou a emissão de novos títulos. Títulos esses, aliás, que nem sequer foram colocados ainda em mercado.

Vamos à questão novamente da ~~saúde~~ saúde. Foi estabelecido na lei de Execução Orçamentária para 95, aprovada em 94, que não



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

76
286
95
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
020	4	Marcelo	Eom.Fin.Orç.	25.04.95		

haveria possibilidade ~~de~~ de ~~remanejamento~~ remanejamento de verbas do setor ~~x~~ saúde para outro setor qualquer do orçamento municipal. Além disso, nós não efetuamos o congelamento de verbas ^{dessas} ~~para as~~ áreas sociais, ou seja, não existe uma restrição, não existe um tamponamento de recursos para área de saúde. Se a ~~execução~~ execução do orçamento não está se ~~desenvolvendo~~ dando nos duodécimos que deveriam se dar, eu acho razoável uma ~~audiência~~ audiência em separado, volto a falar, ~~com~~ com o setor saúde, para que detalhadamente dêem as explicações do salto existente no Funds e porque não se usa essa verba orçamentária.

~~XXX~~ AO SR. NELSON ~~GUIMARÃES~~ GUIMARÃES PROENÇA - Desde já, Sr. Presidente, me permita, a proposta do Sr. Secretário, de minha parte acho que aceito plenamente e penso que não só a Comissão de Orçamento e Finanças, mas também a Comissão de Saúde da Câmara, estariam ~~x~~ extremamente interessados nessa discussão sobre execução orçamentária na área de saúde no exercício de 95.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - Eu pergunto ao Vereador Hanna Gharib se tem alguma pergunta a formula? (Pausa). S.Exa. diz que não. Vereador Zenas Pires? (Pausa) Vereador Vicente Viscome? (Pausa).

Sr. Secretário, não havendo mais ~~x~~ nenhuma pergunta a se formulada a V.Exa., esta Presidência quer agradecer a sua partici-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

77
286
o funcionario 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
020	5	Marcelo	Cm.Fin.Orçp.	25.04.95		

pação democrática neste debate, agradecer mais uma vez a fidalgia da
presença de V.Exa., como bem de ~~xxx~~ toda assessoria, Dr. Gilberto ~~Re~~
Bi Rocha, ~~Exfext~~ Chefe de Gabinete, Dra. Norma Cristina Casseb, Chefe
de Assessoria Econ ômica ~~x~~ da Secretaria de Finanças, Dr. Antonio Carlos
Monteiro de Oliveira, Diretor do Departamento do Tesouro e o Dr. José
Antonio Freitas, supervisor de orçamento da Secretaria de Finanças.
Passamos o microfone a V.Exa., para suas considerações finais.

~~_____~~ ~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 78 do
n.º 286 de 1995
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
021	1	Marcelo	Com.Fin.Org.	25.04.95		

O SR. SECRETÁRIO - Muito obrigado, Sr. Presidente,

~~Almir~~ Almir Guimarães, Vereadores presentes, Hanna Gharib, Nelson Guimarães Proença, Odilon Guedes, José Índio, Zenas Pires, Conte Lopes, o eu gostaria de colocar a disposição a Secretaria de Finanças ~~para~~ para os esclarecimentos suplementares que esta audiência suscitar.

A intenção do ~~Executivo~~ Executivo é mostrar a maior transparência nos seus atos, nas suas decisões e nas suas proposições. De forma que um debate democrático como este só tem a colaborar, só tem a somar a essas nossas intenções.

Então colocamos a casa a disposição dos senhores e agradeço penhoradamente, em nome da equipe que aqui está presente, a presença de todos.

O SR. ~~Presidente~~ A PRESIDENTE (Almir Guimarães) - Muito obrigado, Sr. Secretário. Nossas ~~atencões~~ despedidas.

Informamos aos Srs. Vereadores que nós vamos prosseguir os nossos trabalhos, tendo mais um item da nossa audiência pública do dia de hoje. Liberamos S.Exa., ~~em~~ bem como a sua assessoria. Obrigada a todos.

Srs. Vereadores, prosseguindo nossa audiência pública, o item seguinte é o Projeto ~~286/95~~ 584/94, do Executivo, que tem



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

79
286
o funcionário
95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
021	2	Marcelo	Com. Fin. Orça.	25.04.95		

como relator o nobre Vereador Hanna Gharib. Dispõe sobre a concessão de contribuição adicional à Sociedade Amigos dos Museus, SAM, nacional, correspondente a 3.294,05 unidade do valor fiscal do município, ou seja 108.440,13 reais em abril de 95, a ser repassado em parcela única ao Museu Brasileiro de Escultura e Ecologia para conclusão de suas obras.

E pergunto aos nobres Vereadores, se se tem alguma manifestação a fazer? Tem a palavra o nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento.

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Com relação a esse projeto, eu só acho que deve ser corrigido. Quando a Comissão de Justiça faz o substitutivo, porque o projeto original a rubrica era dirigida à lei orçamentária de 94, então precisa ser corrigido.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães)- Vereador Odilon Guedes tem alguma manifestação? (Pausa). Vereador Hanna Gharib? V (Pausa). Vereador Nelson Guimarães Proença? (Pausa). Assim sendo, voltaremos ao assunto na próxima audiência pública.

Antes, porém, eu quero dar ciência aos doutos Srs. Vereadores que temos sobre a mesa, na pauta,...

Srs. Vereadores, esta Presidência informa a V.Exas. que o Sipeem, Sindicato dos Profissionais em Educação do Município de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 80

n. 286

o funcionário

95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
021	3	Marcelo	Com. Fin. Orç.	25.05.95		

São Paulo encaminhou à douta Comissão de Justiça e às demais comissões de mérito desta Câmara um projeto pedindo uma audiência pública em todas as comissões para tratar desta matéria. Nós encaminhamos o objeto da discussão à Comissão de Justiça e eles ~~fixaram~~ deliberaram que farão uma audiência pública.

Esta Comissão recebe o requerimento do nobre Vereador Nelson Guimarães Proença no seguinte teor: "Requeiro à douta Comissão de Finanças e Orçamento, facultada pelo disposto no parágrafo único do artigo 85 do Regimento Interno, que ~~se~~ realize audiência pública sobre o projeto 325/95, que dispõe sobre a complementação da política salarial da Prefeitura de São Paulo, fixando menor ~~remuneração~~ remuneração dos servidores municipais concedendo abono. ~~Requeiro~~ Requeiro, ademais, que seja dada ampla publicidade ao evento, inclusive com convite às entidades representativas do funcionalismo municipal".

Esta Comissão de Finanças submete aos Srs. Vereadores, membros efetivos, se ~~nós~~ nós devemos ou não acolher o pedido do nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, mesmo porque certamente a Comissão de Justiça fará, a Comissão do Servidor Público também fará outras audiências e assim sendo, nós teremos oportunidade de participarmos efetivamente dessas audiências, dispensando a Comissão de Finanças dessa atribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

F. 81
n. 286
o funcionário 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
021	4	Marcelo	Com. Fin. Orça.	25.04.95		

Tem a palavra o nobre Vereador Nelson Guimarães P
Proença, antes de submeter a votos pelos membros da Comissão de Finan-
ças.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA — Sr. Presidente, não
me consta que ainda na Casa tenha havido uma clara definição de alguma
das Comissões de realização de audiência pública. Talvez essa seja a
primeira decisão a ser tomada. De tal sorte que a ~~decisão~~ questão co-
mo formula V.Exa. ~~se~~ se dirigiria, por assim ~~dizer~~ dizer, às outras
Comissões. Desde que a nossa se proponha a fazer uma e audiência ~~pública~~
pública, tomando esta decisão hoje, aqui e agora é claro que as demais
comissões é que levariam em conta a recomendação de V.Exa.

Da maneira como V.Exa. colocou, há intenção das
outras comissões em realizar, então não precisamos realizar. Eu diria,
se nós decidirmos realizar, sob a ~~Presidência~~ Presidência de V.Exa. esta audiên-
cia pública, as demais é passam a ficar na condição de dispensadas da
realização vindo se incorporar conosco.

~~.....~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 82
n. 286 do 95
o funcionário JH

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-22	1		aud.pública	CFO 25.4.95	Nelson	proença

Assim, como há uma primazia do pedido por parte deste Vereador a esta Comissão, desde que a decisão seja tomada e comunicada às demais comissões, a elas é que caberia então, quando o assunto entrar em sua pauta, definir-se desta maneira, como que V.Exa. expressou. Já que a Comissão de Finanças já convocou, as demais se sentem desobrigadas e virão participar conosco das audiências públicas relativas a esta matéria.

O SR. ALMIR GUIMARÃES -Eu informaria a V.Exa., nobre Vereador Nelson Proença, de que quando esta Presidência recebeu de plano este ofício, houve um entendimento com o Presidente da Comissão de Justiça, o nobre Vereador Dárcio Arruda, e S.Exa. assumiu o compromisso com esta Presidência de que faria a audiência pública;

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA = Então, Sr. Presidente, eu solicitaria que não fosse posto a votos nesta sessão de hoje este requerimento, mas que nós aguardássemos por uma semana a mais, a próxima reunião da Comissão de Finanças de terça-feira próxima para uma decisão a respeito da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Forma 83
n.º 286
o funcionário 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G-22	2		aud. publ. CFO	25.4.95		

O SR. ALMIR GUIMARÃES = Esta Presidência acolhe a sugestão de V.Exa. e deixaremos para deliberação na próxima reunião ordinária. Assim sendo, damos por encerrada a presente reunião.
Muito obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO VENCIDO DO RELATOR

Folha n.º 84 do proc.
n.º 286 de 1995
o funcionário

1

PARECER Nº /95 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 286/95 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996)

I - INTRODUÇÃO:

Trata do projeto de lei, encaminhado pelo Executivo, referente às diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1996.

A análise de projeto referente a orçamento público requer cuidado extremo. Com efeito, a ordem jurídica trazida pela Constituição Federal de 1988 abriu amplo horizonte para uma maior e melhor discussão das proposições referentes às finanças públicas e reservando, ademais, maior responsabilidade ao Poder Legislativo no desenrolar das atividades governamentais.

Prevê a Constituição Federal um sistema lógico e coerente, ainda que não perfeito, de leis que permitem um melhor planejamento do Poder Público. Boa parte desses dispositivos deveria estar regulamentada por lei complementar o que, até agora, não ocorreu. A sistemática constitucional consiste fundamentalmente de: (a) um plano plurianual, apresentado no primeiro ano do governo e que deve abranger quatro anos, a saber: os três últimos do governo em mandato e o primeiro do governo seguinte; (b) lei de diretrizes orçamentárias, anual, estabelecendo objetivos e metas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 85 do proc.
n.º 286 de 1995
o funcionário [assinatura]

2

que se submetem aos princípios estatuídos pelo plano plurianual;
(c) por fim, apresentação do detalhamento final da ação pública pelos Orçamentos-Programas dos respectivos exercícios.

Cabe aqui uma sintética digressão sobre o significado da peça orçamentária. Compulsando a literatura sobre o assunto, fica clara a importância da discussão sobre as razões que justificam as receitas e despesas públicas na vida política das nações. Como assinala James Giacomoni, em sua obra "Orçamento Público", "a passagem do tempo ensinou que não bastava autorizar a cobrança das rendas públicas. Era necessário verificar se a sua aplicação correspondia às finalidades para as quais foram autorizadas". Ao longo dos séculos, sedimentou-se universalmente a consciência sobre a importância de dar transparência às leis que disciplinam a estruturação do orçamento público. Na Inglaterra, foram sancionadas leis que se relacionam com questões orçamentárias, como a "Bill of Rights" e a Lei do Fundo Consolidado. Nos Estados Unidos, em 1974, portanto há pouco mais de 20 anos, as relações entre a Presidência e o Congresso, no que se refere ao processo orçamentário, foram significativamente alteradas com a aprovação da Lei de Controle de Orçamento e Contingenciamento do Congresso - "Congressional Budgetary and Impoundment Control Act". Ela significou um aperfeiçoamento na participação dos congressistas no processo global do orçamento, compreendendo não apenas as autorizações de despesas, mas também questões sobre impostos, prioridades, financiamento do déficit etc. Isto implicou na retomada, pelo Congresso, de forte ascendência sobre o orçamento, retirando parte do poder que o Presidente vinha concentrando desde 1921, poder este concedido pela Lei

2



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 86 do proc.
n.º 286 de 1975
o funcionário

3

de Orçamento e Contabilidade - "Budget and Accounting Act". Tal acontecimento é memorável, eis que o embate político entre a Presidência e Congresso americanos significou uma redução real de poder que aquela retinha em suas mãos.

A recordação desses eventos passados deve sempre ser empreendida, com a finalidade de que sejam aproveitadas as experiências anteriores, evitando-se erros e distorções, buscando-se sempre resguardar o interesse público.

Estabelecer os princípios que devem reger as discussões sobre os orçamentos públicos é essencial, para que as sociedades compreendam as razões que justificam os atos concernentes ao planejamento, à aprovação, à execução e ao controle da ação pública.

O planejamento da ação pública, através do processo orçamentário, conforme previsto na Constituição brasileira, deve indicar os mecanismos e procedimentos utilizados pelo Executivo para formular sua proposta. Dispondo-se de elementos objetivos para analisar e aprovar a lei orçamentária, torna-se possível direcionar os recursos e controlar as despesas, independente de quem esteja gerindo a coisa pública. As discussões sobre o orçamento devem se iniciar com as questões relacionadas com uma clara definição dos objetivos a serem alcançados; com a adoção de métodos viáveis que permitam analisar a execução; com o estabelecimento de limites para alterações, tanto da peça originalmente aprovada como dos déficits de execução. A adoção destes princípios estabelece paradigmas a partir dos quais deve se iniciar a discussão, somente então cabendo o debate quanto ao mérito.

Evidenciada, portanto, a importância de uma análise se-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 87 do proc.
n.º 286 de 1998
o Funcionário

4

rena da matéria, sem extremismos, mas com a decisão de adotar as mudanças necessárias, deve-se agora indagar sobre qual é a conjuntura do Município, neste aspecto.

A primeira análise a ser feita diz respeito à planificação plurianual do Município. O Plano Plurianual, publicado no final do ano passado, é uma peça meramente decorativa, sem maior alcance, eis que ela mesma dispõe que poderá ser revisada ou modificada ao longo do período de sua vigência (triênio 1995/1997). Fica, portanto, caudatária do orçamento votado a cada ano. Os projetos do Plano Plurianual, apresentados em anos anteriores, eram de tal modo pobres em conteúdo e tão pouco atendiam aos preceitos constitucionais, que houve por bem a Comissão de Finanças e Orçamento exarar parecer contrário a tais peças, com exceção do Plano mencionado; essa exceção ocorreu pelo fato do Senado Federal, pela Resolução nº 11/94, ter estabelecido vinculação entre empréstimos e o Plano Plurianual. Com a finalidade de evitar prejuízos ao Município, pela ausência daquela lei, a Comissão entendeu ser necessária sua aprovação.

O segundo aspecto diz respeito à elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O primeiro projeto sobre LDO foi encaminhado pelo Executivo em 1990. A análise da propositura daquele ano mostra que houve, então, a decisão política de que a LDO tivesse inicialmente um caráter mais formal, sem fixar de forma mais explícita os objetivos e metas da Administração. Tal posição pôde ser justificada, na época, diante do fato de que a matéria era nova, não existindo lei complementar para regulamentá-la (como até hoje não existe), e ainda por serem incipientes as experiências em



Câmara Municipal de

Folha n.º 88 do proc.
n.º 886 de 1985
a funcionário *[assinatura]*
São Paulo

5

todo o país. Entretanto, o que seria algo transitório passou a se constituir regra: as LDOs seguintes (inclusive a vigente para 1995 e o projeto em exame) preocupam-se apenas com o lado formal, evitando atender à nova obrigação imposta pela Constituição; as diretrizes a serem conferidas ao Poder Público ficam diluídas e sem mecanismos realmente eficientes para implementá-las.

Há tópicos específicos que merecem citação, como a questão das alterações na legislação tributária, que deveriam ser previstas na LDO conforme determina o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal. Tal dispositivo significa a consagração do princípio da anualidade, pelo qual qualquer criação ou elevação de tributo deve estar previsto na lei orçamentária. Isto objetivou principalmente possibilitar ao contribuinte o prévio conhecimento de que, no exercício seguinte, haverá uma majoração da carga tributária. Na prática, não obstante, o que vem ocorrendo é a colocação genérica da possibilidade de alteração, o que implica em desvirtuamento do princípio constitucional. Ademais, a vigência de alterações somente no ano subsequente possibilitaria o planejamento e estruturação da Proposta Orçamentária com maior clareza, pois as receitas decorrentes estariam visíveis de antemão.

Outro ponto de máxima importância a destacar, diz respeito aos diversos demonstrativos necessários para acompanhamento da execução. Efetivamente, a questão da transparência na execução, nos atos públicos, é crucial. Entretanto, tanto em termos de conteúdo como de prazo, tem faltado em anos anteriores uma melhor operacionalização no tocante aos demonstrativos que devem, já de início, acompanhar a Proposta Orçamentária, assim como aqueles cu-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 89 do proc.
n.º 286 de 1975
o Funcionário

6

ja apresentação é obrigatória, ao longo da execução. A clareza na apresentação dos dados e o conhecimento das informações disponíveis por todos os partícipes do processo orçamentário são condições necessárias, ainda que não suficientes, para lidar racionalmente com a alocação dos recursos, assim como para desenvolver uma política tributária coerente, esta com a finalidade de minimizar iniquidades fiscais.

Considerando o vasto panorama dentro do qual a discussão deve ser encetada, é preciso agora nos concentrarmos em questão fundamental para os interesses da cidade e da cidadania. A discussão das leis orçamentárias deve levar em conta, de um lado, que a ação pública tem como meta o bem da cidade, não sendo permissível um embate que busque reduzir o potencial de ação do Executivo, tornando-o refém de uma eventual maioria de oposição no Legislativo; uma ação partidarizada diante de um Executivo minoritário dar-se-ia em detrimento de sua atuação absolutamente necessária, em áreas como as de saúde, educação, assistência social, habitação etc. Mas o reverso da situação é igualmente não aceitável: empregar a maioria parlamentar alinhada com o Executivo para evitar emendas aos projetos orçamentários ignorando o papel do Legislativo, na sua função essencial de parceria, necessária à condução dos negócios municipais, deve ser evitado. Ao Legislativo cabe abrir ainda espaço para a participação popular, oferecendo emendas e finalmente aprovando o instrumental jurídico para a concretização da ação pública. Evitar que assim se proceda, além de afrontar os princípios constitucionais, contribuiria para corroer a já desgastada imagem da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 90 do proc.
n.º 286 de 1995
o Funcionário

7

Portanto, todo o conteúdo deste Parecer objetiva estabelecer pressupostos mínimos para uma discussão lúcida da matéria orçamentária, mormente tendo em vista que no decorrer do próximo exercício ocorrerão eleições municipais, tornando-se necessário preservar a ética na atuação da administração municipal. Acrescenta-se ainda as alterações previstas para a Constituição, que podem ocorrer em função das reformas ora empreendidas, as quais provavelmente terão repercussão no Município, mormente no que tange à reforma tributária.

II - O PROJETO:

A propositura, como as correspondentes analisadas em anos anteriores, divide-se em quatro capítulos, que passaremos a analisar a seguir, com comentários sobre eventuais alterações.

Deve-se notar que exaustivas discussões, ocorridas em Sessões Legislativas anteriores, levaram à introdução de certos dispositivos nas LDOs por elas aprovadas. Inexplicadamente, tais dispositivos foram retirados do atual projeto. Sempre que depararmos com uma conclusão antes consensual, agora suprimida, procuramos reintroduzi-la no texto apresentado, propiciando novamente a oportunidade de sua apreciação por esta Casa Legislativa.

II.1 - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA:

No capítulo sob esse título, a propositura trata da elaboração, demonstrativos e abrangência do projeto de lei orçamentária.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 91 do proc.
n.º 286 de 19 95
o Funcionário

8

ria para 1996.

O art. 1º, que estabelece a abrangência do projeto, merece alteração, com inclusão de comando específico para clarificar que a propositura não se refere somente à elaboração da lei orçamentária mas também à sua execução, condição essencial para que a LDO e o Orçamento-Programa não sejam apenas peças de ficção, mas sim instrumentos eficientes e eficazes para implementação da ação pública.

Continuando a análise, cabe a inclusão, após o artigo 1º, de um novo artigo, numerado como 2º e com a conseqüente renuneração dos seguintes; este novo artigo procura impedir o início de projetos e atividades sem que exista dotação para suportar os gastos, ou ainda a continuidade de obras sem dotação suficiente para tanto. Se assim não procedermos, tais obras, irão, posteriormente, implicar em ônus ao elemento de despesa "Despesas de Exercícios Anteriores", significando subestimativas de déficits.

No artigo 4º, deve ser incluído dispositivo (que consta da atual LDO) referente à previsão mensal das receitas, para melhor avaliação das estimativas.

Um ponto importante, que merece de nossa parte melhor explicitação, refere-se ao artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre detalhamento de projetos e atividades. Tal preceito não vem sendo cumprido, e faz-se necessária uma redação mais apurada, especificamente quanto às obras.

Quanto aos fundos municipais, entende-se que a apresentação de seus orçamentos deva ser compatível com a classificação do Orçamento da Administração Direta, e, para tanto, deve ser re-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 92 do proc.
n.º 286 de 1995
Tur. Diário

9

petido dispositivo constante da LDO vigente.

II.2 - DAS DIRETRIZES DA RECEITA:

As possibilidades de alteração tributária inseridas nesse capítulo, como sói acontecer, são genéricas, não possibilitando vislumbrar quais as efetivas modificações pretendidas, nem o impacto sobre os contribuintes e sobre a arrecadação.

É imperativo que seja inserido dispositivo referente ao exame de proposições referentes ao IPTU, imposto direto de fundamental importância para o Município. Se tais proposições não forem acompanhadas de dados que possibilitem a verificação e a previsão de arrecadação, em diferentes simulações, torna-se impossível o controle das informações que a ela dizem respeito.

Outro ponto fundamental refere-se às operações de crédito. Em LDOs de anos passados, considerou-se fundamental haver transparência na vinculação entre empréstimos e obras a serem executadas. Quanto aos empréstimos por antecipação de receita, o percentual solicitado pelo Executivo é elevado, e a este respeito é importante acatar e explicitar, na LDO, norma específica constante da já citada Resolução nº 11/94 do Senado Federal.

II.3 - DAS DIRETRIZES DA DESPESA:

Esse capítulo apresenta as diretrizes da despesa de forma genérica, abrangendo múltiplas áreas, sem maiores definições do pretendido.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 93 do proc.
n.º 286 de 1995
Tur. Anário

10

Entendemos como fundamental, pela própria razão de ser da LDO, que as prioridades sejam melhor apresentadas, com metas claras e taxativas. Desde que é unânime a opinião de que são prioritárias as áreas de saúde e de educação, modificações precisam ser introduzidas para que se atinja tal objetivo.

Outro ponto polêmico abordado nesse capítulo refere-se à publicidade. Essa matéria provocou, nos últimos anos, a inserção de dispositivos em LDOs e Orçamentos para disciplinação de gastos. O assunto permanentemente merece um tratamento cuidadoso, para que sejam evitados desvios prejudiciais à boa gestão da coisa pública.

II.4 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Esse capítulo abrange fundamentalmente a possibilidade de haver um sistema de indexação para as dotações, assim como organizar consultas à população.

Neste capítulo devem ser inseridos dispositivos adicionais, a fim de que os pressupostos legais, colocados em destaque na introdução deste parecer, sejam respeitados.

Inicialmente, cabe um artigo referente à questão da margem orçamentária. A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares tem, tradicionalmente, seguido o padrão de conceder um percentual genérico, permitindo que o Executivo suplemente os projetos e atividades que bem entender, sem limite individual, implicando em desvirtuamento das despesas autorizadas.

Outro ponto fundamental refere-se a demonstrativos que apresentem a execução orçamentária, para que o Poder Legislativo



Câmara Municipal de

Folha n.º 94 do proc.
n.º 286 de 1975
funcionário

11

exerça em plenitude sua função de fiscalização.

II.5 - DO PODER LEGISLATIVO:

Diante de uma conjuntura de possibilidades de alterações constitucionais profundas, que implicariam em adequação da legislação municipal à nova ordem constitucional; diante também das atribuições que lhe são próprias, consignadas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município; e ainda mais, pelo fato de o próximo exercício financeiro coincidir com ano de eleições para mandatos municipais (com todas as implicações que tal acontecimento gera), entendemos como fundamental que o Poder Legislativo tenha recursos necessários para sua adequação e funcionamento dentro, evidentemente, de prioridades e limites a serem estabelecidos em Capítulo especial, que consideramos deva ser inserido no texto legal.

Tal capítulo deve abranger três assuntos que devem ter um encaminhamento definido para o próximo ano, sob pena de dificultar os trabalhos legislativos, a saber: a reforma do prédio da Câmara, a reestruturação administrativa e o processo de informatização.

Ademais, consideramos que a discussão da Proposta Orçamentária deva ter seu âmbito ampliado para que, sob a coordenação da Comissão de Finanças e Orçamento, as demais Comissões de Mérito, juntamente com Conselhos Municipais, possam melhor analisar a propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 95 do proc.
n° 286 de 1995
ófunc.rio

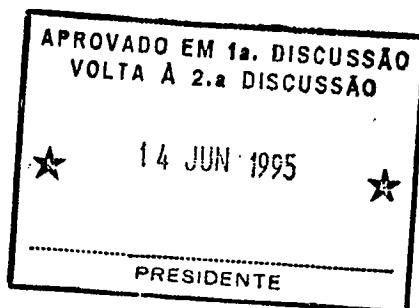
12

VI - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entendemos que a matéria, por sua relevância, não pode nem deve implicar em discussão que leve a um texto legal com antagonismos intransponíveis ou a medidas draconianas.

Isso posto, consideramos que os pontos anteriormente levantados devam ser consubstanciados no seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/95 AO PROJETO DE LEI Nº 286/95



Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1996, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo d e c r e t a:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1996.

Art. 2º - As disposições desta lei vinculam a despesa para o exercício de 1996, devendo a execução de qualquer projeto ou atividade ocorrer somente com prévia inclusão no orçamento respectivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 26 do proc.
n° 286 de 1995
Turma 1ª

13

Parágrafo único - A execução de qualquer etapa de obra somente ocorrerá caso exista dotação suficiente para suportá-la.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - os orçamentos dos fundos municipais;

V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrati-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 97 do proc.
n.º 286 de 1995

14

vos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos:

I - das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - das operações de crédito, a que se refere o artigo 13, desta lei;

IV - da previsão mensal das receitas, a nível de alínea.

§ 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 3º - A identificação individual dos projetos, em anexo a ser encaminhado juntamente com a Proposta Orçamentária para 1996, deverá conter sua localização, dimensão, características principais, custo e empreiteiras responsáveis pela obra, caso já realizado o processo licitatório.

§ 4º - As dotações do orçamento da Administração Direta, referentes aos fundos municipais, deverão apresentar classificação da despesa por natureza idêntica à do demonstrativo citado no inciso I do artigo 6º desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 98 do proc.
n.º 286 de 1978
o Funcionário

15

Art. 5º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 6º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 7º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 3º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos de 1976;

II - o demonstrativo de investimentos, especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fundos e usos, especificando a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 99 do proc.
n.º 286 de 1995
a transcrição n.º 99

16

composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 8º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 3º desta lei compreenderá:

I - as receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;

II - das despesas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades;

III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aqueles inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência.

Art. 9º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1995, compor-se-á de:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária anual;
- III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 100 do proc.
n.º 286 de 1995
o func.º 100

17

benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 11, § 2º, desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual, deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias, após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 10 - As diretrizes da receita para o ano de 1996, em vista das indefinições no que se refere às alterações tributárias à Constituição, determinam o aperfeiçoamento da atual legislação na busca da otimização da arrecadação municipal, bem como a crescente cooperação entre o Poder Público e a Iniciativa Privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 101 do proc.
n.º 286 de 1995
1.º Funcionário

18

Art. 11 - Poderão ser apresentados projetos de lei dis-
pondo sobre as seguintes alterações tributárias:

I - atualização da planta genérica de valores do Municí-
pio;

II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano,
inclusive em suas alíquotas;

III - correção das parcelas dos tributos municipais;

IV - revisão das isenções dos tributos municipais, vi-
sando manter o interesse público e a justiça fiscal;

V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de
serviços;

VI - instituição de contribuição de melhoria decorrente
de obras públicas;

VII - revisão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Na-
tureza e do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos e de Bens imó-
veis e de direitos reais sobre imóveis;

VIII - concessão de incentivos fiscais ou outros meca-
nismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do
artigo 10 desta lei;

IX - concessão de incentivos fiscais para a realização
de projetos desportivos amadores no âmbito do Município de São
Paulo.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária poderá considerar,
na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das
alterações tributárias propostas pelo Executivo, desde que expli-
cite as despesas, detalhadas por projetos e atividades, as quais
ficam condicionadas à aprovação daquelas alterações.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 102 do proc.
n.º 286 de 1995
Funcionários

19

§ 2º - Os projetos de lei que objetivem alterações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão especificar, além de várias hipóteses alternativas de alíquotas, outros percentuais eventualmente utilizados nos cálculos, incluindo relação entre total do imposto lançado e efetivamente arrecadado nos últimos 3 (três) anos, e ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados, de acordo com as hipóteses referidas neste parágrafo.

Art. 12 - Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 1996 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido.

§ 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1996, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional-programática, até o nível de projetos e atividades;

§ 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1996 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1996, a indicação de anulação de despesas deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas.

§ 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1996, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redu-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 103 do proc
n.º 286 de 1975
funcionário

20

ção, devendo no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, em nível de projetos e atividades.

Art. 13 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações, detalhadas por projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º - Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito, nos termos do parágrafo anterior, ressalvadas as suplementações que não alterem os valores totais das dotações atribuídas a esses projetos ou atividades.

Art. 14 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 1/12 (um doze avos) da receita estimada para o exercício.

Parágrafo único - As operações de crédito de que trata este artigo deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas até 30 (trinta) dias antes do encerramento do exercício de 1996, vedada a contratação de tais operações a partir do 1º (primeiro) dia do período de 6 (seis) meses que anteceder a data das eleições municipais.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 104 do proc.
n.º 286 de 1985
o funcionário

21

pais a serem realizadas no próximo exercício, até o final do mandato.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 15 - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

I - educação e saúde, com ênfase para:

a) assistência à educação escolar fundamental e pré-escolar;

b) distribuição de merenda escolar;

c) melhorias nos serviços de assistência à saúde e ações preventivas;

d) assistência à primeira infância;

II - de caráter geral:

a) programas de combate ao desemprego e suas consequências;

b) na conservação da cidade, principalmente em:

1) coleta de lixo;

2) varrição de ruas;

3) limpeza de bocas de lobo;

4) conservação de áreas verdes;

5) conservação de vias públicas;

6) desassoreamento de cursos d'água;

7) recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais;



Câmara Municipal de

Folha n.º 105 do proc.
n.º 286 de 1998
o funcionário Paulo

22

8) combate a sinistros;

c) habitação popular.

III - investimentos na construção de escolas, na construção de creches, na construção de Unidades de saúde, em obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, em obras de canalização e retificação de córregos visando o combate a enchentes, na construção de moradias populares de interesse social, na construção de corredores de ônibus, na ampliação da rede de iluminação pública, em projetos desportivos amadores, na construção de postos para o Corpo de Bombeiros.

§ 1º - A arrecadação da Taxa de Combate a Sinistro será totalmente destinada a encargos de manutenção e de construção de Postos para o Corpo de Bombeiros.

§ 2º - O total da despesa empenhada durante o exercício de 1996, nos órgãos orçamentários Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, individualmente considerados, não poderá ser inferior ao total das dotações orçamentárias, corrigidas por eventual aplicação de sistemática de indexação, destinadas a esses órgãos no Orçamento de 1996 quando de sua publicação, excetuadas aquelas referentes a operações de crédito, que deverão obedecer ao disposto no artigo 13 desta lei.

Art. 16 - A realização desses programas de investimentos obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I - os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1996;

II - os investimentos iniciados e completados em 1996;

III - os investimentos em fase de execução que não se



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 106 do proc.
n.º 286 de 1978
funcion.

23

completarem em 1996;

IV - os investimentos a serem iniciados em 1996, e que não terminarão em 1996.

Art. 17 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - o provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 18 - A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 107 do proc.
n.º 286 de 1925
o Funcionario

24

o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes.

Art. 19 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Art. 20 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

§ 1º - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- I - Publicações de Interesse do Município;
- II - Publicações de Editais e Outras Legais.

§ 2º - Para os fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, filmes, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de periódicos, televisão, rádio, "outdoor" e demais meios de comunicação de massa, com ou sem intermediação de agência de publicidade.

§ 3º - Os recursos necessários às despesas referidas no inciso I do § 1º deste artigo deverão constar de dotação única e exclusiva, não podendo superar, em termos reais, os gastos de mesma natureza executados em 1995, acrescidos em 10% (dez por cento).

Art. 21 - Os gastos relativos a construções de creches e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 408 do proc.
n° 286 de 1998
o funcionário

25

de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo desde que para o mesmo Programa.

CAPÍTULO IV

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 22 - A Câmara Municipal de São Paulo disporá sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nesta lei.

Art. 23 - O processo de reestruturação administrativa da Secretaria da Câmara deverá priorizar a racionalização de utilização dos recursos humanos existentes.

Parágrafo único - Somente poderá ocorrer a realização de gastos com novas nomeações em cargos que exijam, para seu provimento, a realização de concurso público, caso seja implementado plano de aproveitamento, aprovado por resolução, dos servidores submetidos aos diversos regimes jurídicos existentes.

Art. 24 - As despesas com a reforma do edifício "Palácio Anchieta", prédio sede da Câmara Municipal, no exercício de 1996, somente poderão ser executadas com obras relativas à segurança da edificação contra sinistros, vedadas quaisquer outras despesas em obras para ampliação e adaptações.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 109 do proc.
n.º 286 de 1976
o fun.ário

26

Art. 25 - A informatização da Secretaria da Câmara terá como prioridade em 1996 o processo legislativo e fiscalizatório, devendo a Lei Orçamentária incluir, na unidade orçamentária correspondente à Secretaria da Câmara, dotação específica para tal finalidade.

Parágrafo único - O recebimento e análise de informações, pelas Comissões Permanentes, referentes à receita, despesa e tributos terão prioridade absoluta no processo de informatização, vedada a realização de gastos em expansão de serviços ou projetos existentes, enquanto não atendida tal diretriz.

Art. 26 - Sem prejuízo de suas atribuições legais e de procedimentos costumeiramente adotados, a Comissão de Finanças e Orçamento, em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da Proposta Orçamentária para 1996, encaminhará a cada Comissão Permanente de Mérito material relativo à sua competência para elaboração de estudo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar de seu recebimento, a ser juntado ao processo do referido projeto e que poderá servir de subsídio para elaboração do parecer sobre a matéria.

Parágrafo único - Os Conselhos Municipais de Saúde, Educação, Habitação e da Criança e do Adolescente, individualmente, elaborarão estudo sobre os aspectos referentes à respectiva competência, nas mesmas condições estatuídas no "caput" deste artigo para as Comissões Permanentes.

Art. 27 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 110 do proc.
n.º 286 de 1995
n.º funcionário

27

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1995, e traduzidas em valores médios anuais de 1996, projetando-se, se for o caso, a inflação no período de setembro de 1995 a dezembro de 1996.

§ 1º - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1996, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, todas conforme definidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º - A atualização de que trata este artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 111 do proc.
n.º 286 de 1975
e funcionario

28

Art. 29 - Eventual autorização para abertura de créditos adicionais suplementares pela Lei Orçamentária somente poderá permitir suplementação para cada projeto e atividade, individualmente considerados.

Art. 30 - O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo os seguintes demonstrativos mensais, relativos à execução orçamentária de 1996 e a serem enviados até o final do mês seguinte ao de referência:

I - relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo, incluindo o montante da arrecadação tarifária, detalhada por empresa arrecadadora, e o pagamento às empresas contratadas, especificado por empresa, com a origem dos recursos para tal fim;

II - relatório da evolução física dos investimentos, ao nível de unidades em construção ou reforma, e dos gastos a ele relativos, especificados por número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, dispensando-se as obras cujos custos sejam inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência;

III - relatório dos gastos com publicidade, com histórico, número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, acompanhado de cópias das respectivas ordens de serviço, no caso de publicidade realizada por contrato;

IV - fluxo de caixa realizado até o mês e previsão até o final de 1996, incluindo os repasses para a Administração Indireta, na seguinte conformidade:

a) fluxo nominal;

b) receitas e despesas em moeda constante, com indicação



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 112 do proc.
n.º 286 de 1975
o Funcionário

29

da previsão de inflação;

c) comparativo de receita e despesa reais com relação ao mesmo mês do ano anterior e de igual período acumulado;

V - despesas de pessoal, na seguinte conformidade:

- a) evolução do número de funcionários;
- b) despesas com pessoal e salário médio;
- c) previsão mensal de despesas com pessoal para 1976;
- d) variação mensal das despesas de pessoal;
- e) relação despesas de pessoal/receitas correntes;

VI - relatório com todas as operações de crédito realizadas, incluindo as autorizadas pelo artigo 14 desta lei, constando credor, valor total da operação, valor recebido, condições de financiamento e, no caso de lançamento de títulos públicos, detalhamento incluindo objetivo da operação (rolagem, pagamento de precatórios judiciais ou outra finalidade) e norma autorizadora do Senado Federal.

Art. 31 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

Art. 32 - Durante 1976, poderão ser encaminhadas ao Poder Legislativo propostas para alterações no demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 3º desta lei.

Art. 33 - A falta de encaminhamento de qualquer demonstrativo estabelecido por esta lei implicará em enquadramento do responsável nas penalidades previstas na Lei Orgânica do Município de São Paulo.



Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30 de maio de 1995.

Presidente -

Relator

com restrições

Designo como Autor do Voto Vencedor o nobre
Vereador *Jose Tudio*

31.05.95

Almir Guimarães
Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

RECEBIDO *DT - 12* NO DIA
16 / *06* / *95* AS *15,30* HORAS
Φ



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 114 do proc
n.º 286 de 19/95
o funcionário

16 - PAR
16-0791/1995

PARECER OFERECIDO PELO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N. 286/95 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 1996)

Tendo sido designado pelo Senhor Presidente desta Comissão de Finanças e Orçamento, como Relator, o Nobre Vereador Nelson Guimarães Proença ofereceu parecer sobre o PL n. 286/95, concluindo pela necessidade de oferecimento de um substitutivo.

Os Vereadores que abaixo subscrevem o presente, Membros desta Comissão, vêm, desde já, oferecer voto contrário ao parecer em questão e, conseqüentemente, ao Substitutivo oferecido, pelas razões abaixo expostas.

No tocante ao parecer há de se observar que este é extrapolante, posto que as ponderações aí tecidas dizem respeito a execução orçamentária e não a diretrizes e orientação para a elaboração da LDO.

Faz-se mister ainda observar que a argumentação sobre a necessidade de incluir já na LDO, normas referentes a fiscalização da execução orçamentária é inoportuna já que o Legislativo poderá valer-se para tanto, das regras inseridas no art. 137 parágrafo 3o., 141 e 142 da Lei Orgânica deste Município, bem como da Lei n. 10.872/90.

Referentemente ao substitutivo oferecido, entende-se:

1- O Relator acrescentou na redação do "caput" do art. 1o. do Projeto de Lei n. 286/95, a expressão execução.

O parágrafo 2o. do artigo 165 da Constituição Federal vigente e o parágrafo 2o. do artigo 137 da Lei Orgânica deste Município definem a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como conjunto de normas que devem ser observadas para a elaboração da peça orçamentária.

Assim, foge do alcance da LDO quaisquer normas ou diretrizes sobre a execução orçamentária, como pretende a alteração proposta.

O voto é pois contrário a esta alteração do projeto original.

2- A inclusão do artigo 2o. e seu parágrafo único, proposta pelo Relator, diz respeito à vinculação da despesa à prévia inclusão no orçamento do correspondente projeto ou atividade e, notadamente se refere a projeto de obra, vinculando ainda a execução de qualquer etapa desta à existência de dotação suficiente para suportá-la.

Tal medida tem a finalidade expressa de impossibilitar a execução de despesa não incluída na peça orçamentária. Tem o mesmo efeito prático dos incisos I e II do artigo 167 da Constituição Federal. Não há pois necessidade da introdução desse artigo e parágrafo único no projeto original já que existe lei maior que trata da matéria.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 115 do proc.
n.º 286 de 1995
funcionário

O voto é pois contrário a inclusão do art. 2o. e seu parágrafo único ao projeto original.

3- O inciso IV acrescentado pelo Relator, ao artigo 4o. do substitutivo, abaixo transcrito:

"TV - da previsão mensal das receitas, a nível de alínea;", faz-se necessário para segura avaliação da estimativa da receita total para o ano de 1996.

Assim, o voto é favorável a inclusão de dito inciso IV no art. 3o. do projeto original.

4- O Relator acrescentou ao mesmo art. 4o. os parágrafos 3o. e 4o.

O detalhamento a que se refere o parágrafo 3o. está previsto no artigo 137, parágrafo 8o. da LOM. Assim, este parágrafo 3o. não será necessário já que o orçamento e a sua execução devem ser conforme a Lei Orgânica. Ademais, como redigido diz respeito apenas ao detalhamento de projetos de obra, quando deve abranger a identificação de todo e qualquer projeto.

Assim, o voto é contrário a inclusão desse parágrafo no projeto original.

Quanto ao parágrafo 4o. verifica-se que repete o que consta no inciso I do art. 6o. do projeto original, mantido pelo Relator no seu substitutivo. Assim, desnecessária se torna a sua inclusão.

O voto é pois contrário.

5- O parágrafo 2o. introduzido pelo Relator no art. 11 de seu substitutivo diz respeito a questão das alterações tributárias. O parágrafo segundo do art. 165 da Constituição Federal dispõe que a LDO compreenderá alterações na legislação tributária. Destarte concordamos em parte com tal introdução, oferecendo todavia a seguinte redação:

"parágrafo 2o. - Os projetos de lei que objetivem modificações no imposto predial territorial urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo"

6- O parágrafo primeiro introduzido pelo Relator no artigo 13 do seu substitutivo tem por finalidade vincular os recursos advindos de operações de crédito à execução de um determinado projeto.

Há de se observar que esse dispositivo é redundante, pois quando se contrata uma operação de crédito, no objeto do financiamento já constam as obras que serão realizadas com esses recursos. De maneira alguma, esses recursos, de conta vinculada, podem ser utilizados para a execução de projetos não incluídos no contrato de financiamento.

O voto é pois contrário.

7- O parágrafo 2o. desse mesmo artigo 13 introduzido pelo Relator, não deve permanecer, posto que seria consequência do parágrafo 1o. tratado no item acima, cujo voto foi contrário.

8- É por se manter a redação do artigo 13 do projeto original e excluir o parágrafo único introduzido pelo Relator no artigo 14 do seu substitutivo. Isto porque as operações de crédito por antecipação de receita já estão devidamente regulamentadas por lei maior.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 116 do proc.
n. 286 de 1975
funcionário

Não ocorrerá nenhuma possibilidade de obter autorização para tais operações caso não seja observado o quanto consta da legislação vigente estabelecida pelo Senado Federal.

9- A redação dada pelo Relator ao "caput" do art. 15 do substitutivo, mantém o mesmo conteúdo do art. 14 do projeto original, todavia tem o condão de expor de forma mais clara as prioridades salientadas:

O voto é pois favorável a alteração da redação do "caput" do art. 14.

10- Referentemente ao parágrafo 2o. do art. 15 do substitutivo, tendo em vista que trata de norma de execução orçamentária não cabe incluir na LDO. É de se ressaltar, não existir qualquer respaldo técnico para se estabelecer limites mínimos para empenhos da despesa.

O montante final a ser empenhado em cada área de atuação depende da execução orçamentária, ou seja, do comportamento da receita e da necessidade e capacidade de execução da despesa.

O voto é contrário a inclusão desse dispositivo (parágrafo 2o., art. 15 - substitutivo).

11- Na redação do art. 19 do projeto original, o tratamento proposto para as despesas com publicidades de interesse do Município atende a recomendação do Tribunal de Contas do Município.

Impor um limite máximo para essas despesas, como pretende o Relator com a inclusão de dois parágrafos, implicaria limitar, por exemplo a veiculação de "campanhas de natureza educativa ou preventiva", muitas vezes necessárias em função de fatos imprevisíveis.

O voto é pois contrário a inclusão dos parágrafos 2o. e 3o. no art. 19 do projeto original.

12- Referentemente ao Capítulo IV do substitutivo, que diz respeito a Câmara Municipal, faz-se mister observar:

art. 22 - Esse dispositivo encerra definições já previstas no art. 14, inciso III da Lei Orgânica deste Município, relativas a estrutura e organização da Câmara. Além do mais não cabe introduzi-la na LDO em razão da sua própria natureza.

arts. 23, 24 e 25 - Desnecessárias as inclusões, posto que já se encontra em execução o programa de reforma administrativa da estrutura de apoio da Câmara, o projeto de obras e serviços necessários a segurança do prédio sede bem como, processo de informatização.

O que deverá ser feito é incluir no orçamento próprio da Câmara dotação necessária para a continuidade dos programas.

art. 26 - Compete à Comissão examinar o PL de diretrizes orçamentárias (art. 138 LOM e 330 Reg. Interno). Esta Comissão não pode delegar essa competência as demais Comissões e muito menos dos Conselheiros Municipais. Da forma como esta disposto nesse artigo, a Comissão de Finanças estaria repartindo com as demais Comissões e Conselhos Municipais, atribuições que lhe são conferidas por lei, mesmo que os estudos e manifestações dessas outras comissões e conselhos fossem considerados como subsidios para a elaboração de seu parecer. A Comissão de Finanças por obrigação legal, realizará no mínimo 2 Audiências Públicas e destas poderão participar qualquer interessado.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 117 do processo
n. 286 de 1995
funcionária

A medida virá protelar os trabalhos da Comissão de Finanças.

art. 27 - Deve ser eliminado esse dispositivo, pois não é uma diretriz para elaboração do orçamento. Diz respeito somente à Câmara, no tocante ao trabalho de apreciação do orçamento para 96. Com ou sem este dispositivo, a Comissão de Finanças, poderá traçar orientação para a elaboração de eventuais emendas do projeto de lei orçamentária.

Pelas razões acima expostas, o voto é contrário a inclusão desse Capítulo IV.

13- O artigo 29 do substitutivo, de autoria do Relator mais uma vez encerra matéria típica de execução orçamentária e não de elaboração.

O parágrafo 8o. do art. 165 da Constituição Federal dispõe:

"parágrafo 8o. - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à precisão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares"

Assim, a proposta pretende limitar através da LDO, a matéria que a Constituição Federal remete à lei orçamentária anual.

O voto é pois contrário a essa inclusão.

14- O Relator incluiu no seu substitutivo o art. 30.

É uma proposta que representa um excesso de controle que o Legislativo deseja impor à execução orçamentária.

Este Poder já é atendido em grande parte dessas solicitações, pela lei n. 10.872, de 1990, que detalhou as disposições contidas nos artigos 141 e 142 da Lei Orgânica.

O voto é pois contrário a inclusão desse dispositivo.

15- O art. 32 do substitutivo encerra uma possibilidade que o torna inocuo. O voto é pois contrário a inclusão.

16- No artigo 33 da substitutivo, o Relator se refere a responsabilidade administrativa de cumprir a lei.

O descumprimento de qualquer disposição legal é possível de sanção. A inclusão do artigo traduz-se numa intimidação que em nada contribui, ao contrário vem em prejuízo do relacionamento que deve existir entre o Executivo e Legislativo.

O voto é pois contrário a inclusão desse dispositivo.

Por oportuno, ressalta-se que na cópia do substitutivo entregue aos Membros desta Comissão para estudo, ocorreu lapso de datilografia, na redação do parágrafo 2o. do artigo 12 e exclusão do inciso II do artigo 18. Devem ser observadas as respectivas redações do projeto original.

Por final, há de se ressaltar que como fundamentação geral da manifestação de votos contrários, foi considerado que a lei de diretrizes orçamentárias pelas finalidades é uma lei de vigência temporária, vale dizer que seus efeitos se limitam ao momento de elaboração do orçamento.

Em consequência desta votação, segue substitutivo ao Projeto de Lei n. 286/95, que se submete ao crivo dos ilustres pares.

[Assinaturas manuscritas]



Câmara Municipal de São Paulo

118
n.º 286
funcionaria

SUBSTITUTIVO N.º 195 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI N.º 286/95 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996).

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1996, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei
Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de de 1995, decretou e o promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 1º. - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1996.

Artigo 2º. - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância as diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos poderes do Municípios e seus órgãos;

II- os orçamentos das entidades autárquicas;

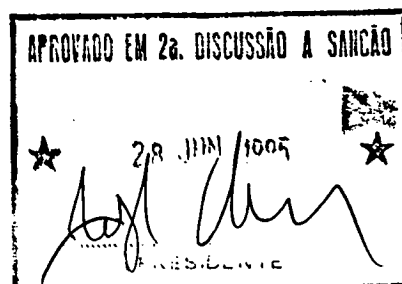
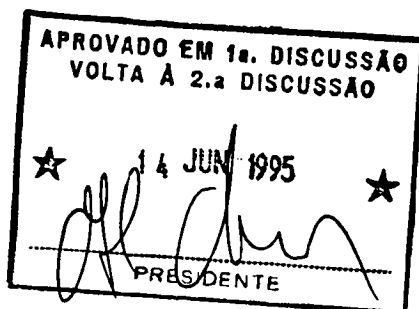
III- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV- os orçamentos dos fundos municipais;

V- o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo Único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3º. - A falta de lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º. da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá as especificações constantes da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 119 do proc.
n.º 286 de 1995
o funcionário

classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

Parágrafo 1o. - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos.

I - das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa.

II- dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III- das operações de crédito, a que se refere o artigo 12 desta Lei;

IV- da previsão mensal das receitas, a nível de alínea.

Parágrafo 2o. - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8o., da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Artigo 4o. - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I- o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

II- o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Artigo 5o. - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I- o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática, de acordo com as especificações da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964

II- o demonstrativo da receita de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito)

Artigo 6o. - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2o. inciso III desta Lei, discriminará para cada empresa.

I- os objetivos sociais, a base legal de instituição a composição acionária e a descrição da programação de investimentos de 1996;

II- o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);



Câmara Municipal de São Paulo

III- o demonstrativo de fundos e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de créditos, outras fontes) e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Artigo 7o. - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2o. desta lei compreenderá:

I- as receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer ato do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

II- das despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo discriminadas por projetos e atividades.

III- os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aqueles inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência.

Artigo 8o. - A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Executivo a Câmara Municipal até 30 de setembro de 1995, compor-se-a de:

I- mensagem;

II- projeto de lei orçamentária anual;

III- tabelas explicativas a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964.

IV- demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V- relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

Parágrafo 1o. - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

Parágrafo 2o. - Os quadros e tabelas de proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

Parágrafo 3o. - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 121 do proc.
n.º 286 de 1995

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Artigo 9o. - As diretrizes da receita para o ano de 1996, em vista das indefinições no que se refere as alterações tributárias à Constituição, determinam o aperfeiçoamento da atual legislação na busca da otimização de arrecadação municipal, bem como a crescente cooperação entre o Poder Público e a Iniciativa Privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo.

Artigo 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações tributárias:

- I- atualização da planta genérica de valores do Município;
- II- revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano inclusive em suas alíquotas;
- III- correção das parcelas dos tributos municipais;
- IV- revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;
- VI - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- VII- revisão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis.
- VIII- concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 9o. desta lei.
- IX- concessão de incetivos fiscais para realização projetos desportivos amadores no âmbito do município de São Paulo.

Parágrafo 1o. - O Projeto de Lei Orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas pelo Executivo, desde que explicita as despesas detalhadas por projetos e atividades, as quais ficam condicionadas a aprovação daquelas alterações.

Parágrafo 2o. - Os Projetos de Lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

Artigo 11 - Os Projetos de Lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 1996, deverão explicitar em sua exposição de motivos a estimativa da renuncia da receita que acarretam, bem como, indicar as despesas em identico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 122 do proc
n. 286 de 1978
o funcionário

Parágrafo 1o. - Se o Projeto Lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1996, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional programática até o nível de projetos e atividades.

Parágrafo 2o. - Caso o Projeto de Lei seja apresentado antes do início de 1996 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1996, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao Projeto de Lei do Orçamento para supressão de tais despesas.

Parágrafo 3o. - Em sendo apresentado o Projeto de Lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1996, a indicação de anulação de despesas deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo no momento oportuno ser apresentada emenda ao Projeto de Lei do Orçamento para supressão de tais despesas, em nível de projetos e atividades.

Artigo 12 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar na receita, operações de crédito:

I- autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7o. parágrafo 3o., da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964;

II- a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

Artigo 13- A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada para o exercício.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Artigo 14- Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

I- educação e saúde, com ênfase para:

- a) assistência à educação escolar fundamental e pré escolar;
- b) distribuição de merenda escolar;
- c) melhorias nos serviços de assistência à saúde e ações preventivas;
- d) assistência à primeira infância;

II- de caráter geral:

- a) programas de combate ao desemprego e suas consequências;
- b) na conservação da cidade, principalmente em:
 - 1- coleta de lixo;
 - 2- varrição de ruas;
 - 3- limpeza de bocas de lobo;
 - 4- conservação de áreas verdes;
 - 5- conservação de vias públicas;
 - 6- desassoreamento de cursos d'água;
 - 7- recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 123 do proc.
n.º 286 de 1993
o funcionário

- 8- combate a sinistros;
- c) habitação popular.

III- investimentos na construção de escolas, na construção de creches, na construção de Unidades de saúde, em obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, em obras de canalização e retificação de córregos visando o combate a enchentes, na construção de moradias populares de interesse social, na construção de corredores de ônibus, na ampliação da rede de iluminação pública, em projetos desportivos amadores, na construção de postos para o Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único- A arrecadação de Taxa de Combate a Sinistro será totalmente destinada a encargos de manutenção e de construção de postos para o Corpo de Bombeiros.

Artigo 15- A realização desses programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

- I- os investimentos em fase de execução que poderão terminar em 1996;
- II- os investimentos iniciados e completados em 1996;
- III- os investimentos em fase e execução que não se completarem em 1996;
- IV- os investimentos a serem iniciados em 1996 e que não terminarão em 1996.

Artigo 16- O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

- I- a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II- a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III- o provimento de cargos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Artigo 17- A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

- I- existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II- inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem precisão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III- resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 124 do proc.
n. 286 de 1976
funcionário

Parágrafo Único- Os Projetos de Lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes.

Artigo 18 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Artigo 19 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão os gastos necessários a divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo Único - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações.

- a) publicações de interesse do Município
- b) publicações de Editais e Outras Legais

Artigo 20 - Os gastos relativos à construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

Parágrafo Único- A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo desde que para o mesmo programa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21- No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1995, e traduzidas em valores médios anuais de 1996, projetando-se, se for o caso, a inflação no período de setembro de 1995 a dezembro de 1996.

Parágrafo 1o. - A Lei Orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1996 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

Parágrafo 2o. - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada em nível de alínea.

Parágrafo 3o. - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas das operações de crédito todas conforme definidas pela Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 125 do proc.
n.º 286 de 1975
n.º funcionário

Parágrafo 4o. - A atualização de que trata este artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

Artigo 22- O Executivo poderá organizar consultas a população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas a elaboração da proposta orçamentária.

Artigo 23- As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária obedecerão o regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Artigo 24- Durante 1996, serão encaminhados detalhamento de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 2o. desta Lei.

Artigo 25- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições encontradas. - em contrário *ps*

31/05/95.

AUTOR DO VOTO VENCEDOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º 126 do pro.
n.º 95 de 19 95

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N.º 284/95 " N

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

2950 SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

14

DE

JUNHO

DE 19

95

Substituto Comissão de Finanças.

N.º	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTIVEU-SE	N.º	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTIVEU-SE
1	ADRIANO DIOGO		*		29	JOOJI IATO	*		
2	ALBERTO HIAR		*		30	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO		*	
3	ALDAIZA SPOSATI		*		31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	*		
4	ALEX FREUA NETTO	*			32	JOSÉ MENTON		*	
5	ÁLMIR GUIMARÃES	*			33	JOSÉ VIVIANI FERREZ	*		
6	ANA MARIA QUADROS		*		34	LÍDIA CORREA	*		
7	ANA MARTINS		*		35	MANOEL SALA	*		
8	ANTÔNIO DE PAIVA MONTEIRO F.	*			36	MARCOS CINTRA	*		
9	ARCHIBALDO ZANCRA	*			37	MARIO DIAS	*		
10	Gabriel Ortega		*		38	MARIO NOVA	*		
11	DELÍNO TATTO		*		39	MAURÍCIO FARIA		*	
12	AURÉLIO NOMURA	*			40	MIGUEL COLASUONNO	*		
13	AVANIR DURAN GALIARDO	*			41	MOHAMAD SAID MOURAD	*		
14	BRASIL VITA	*			42	MURILLO ANTUNES ALVES	*		
15	BRUNO FÉDER	*			43	NELO RODOLFO	*		
16	CHICO WHITAKER		*		44	NELSON GUIMARÃES PIROENÇA		*	
17	COSME LOPES	*			45	OSILON GUEDES		*	
18	DALMO PESSOA		*		46	OSVALDO GIANNOTTI	*		
19	DÁRCIO ARRUDA	*			47	OSVALDO SANCHES	*		
20	DEVANIR RIBEIRO		*		48	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	*		
21	EDER JOFRE	*	*		49	ROBERTO TRÍPOLI		*	
22	ÉDIVALDO ESTIMA	*			50	SERGIO ROSA		*	
23	EDSON SÍMÕES	*			51	TEREZA CRISTINA LAJOLO		*	
24	EMÍLIO MENEGHINI	*			52	VICENTE VISCOMI	*		
25	SON BARRETO		*		53	VITAL NOLASCO		*	
26	LIANNA GHARIB	*			54	WADIM MUTIRAN	*		
27	HENRIQUE PACHECO		*		55	ZENAS PIRES	*		
28	ITALO CARDOSO	LICENÇA							

Votaram "SIM": 22 Srs Vereadores

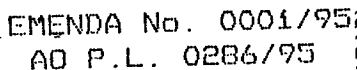
Votaram "NÃO": 22 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 01 Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

RECEBIDO DT - 70 NO DIA
76106195 AS 2530 HORAS



AD PROJETO DE LEI Nº 286/95 (PROJETO DE LEI DE

Folha n.º 127 do proc.
n.º 100 de 1968

"Art. 89 - ...

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 10, § 2º, desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual, deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

REJEITADO

"Art. 10 - ...

§ 2º - Os projetos de lei que objetivem alterações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão especificar, além de várias hipóteses alternativas de alíquotas, outros percentuais eventualmente utilizados nos cálculos, incluindo relação entre total do imposto lançado e efetivamente arrecadado nos últimos 3 (três) anos, e ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados, de acordo com as hipóteses referidas neste parágrafo."

Sala das Sessões,

Sessões,  

John J. F.

7. Prima Prima

Chris
Zemke



Câmara Municipal de
JUSTIFICATIVA

Folha n.º	122	do proc.
n.º	19	
São Paulo		

Visa a presente emenda reintroduzir no texto da LDO dispositivo que constou em leis anteriores, devidamente aprimorado para melhor entendimento e análise de alterações referentes ao IPTU.



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA No. 0002/95

AO P.L. 0286/95

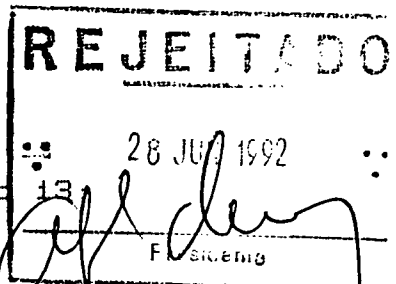
Folha no 129 do proc.

n.º 19 de 19

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 286/95 (PROJETO DE LEI DE

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996)



Redija-se, conforme segue, o artigo 13

"Art. 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 1/12 (um doze avos) da receita estimada para o exercício.

Parágrafo único - As operações de crédito de que trata este artigo deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas até 30 (trinta) dias antes do encerramento do exercício de 1996, vedada a contratação de tais operações a partir do 1º (primeiro) dia do período de 6 (seis) meses que anteceder a data das eleições municipais a serem realizadas no próximo exercício, até o final do mandato."

Sala das Sessões,

[Handwritten signatures and initials]

Mma Maria Rueda

Secretaria



Câmara Municipal de

JUSTIFICATIVA

Folha nº	130	do proc.
n.º		da 19

São Paulo

A presente emenda visa conceder autorização para empréstimos de curto prazo com limite de um mês de arrecadação, e repetir dispositivo da Resolução nº 11/94, do Senado, que disciplina a matéria.

any.



EMENDA No. 0003/95
AO P.L. 0286/95

Municipal de São Paulo

REMEMENDA NO

AO PROJETO DE LEI Nº 286/95 (PROJETO DE LEI DE

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996)

REJEITADO

28 JUN 1992

Inclua-se, no Capítulo referente AS Disposições Finais,
o seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. ... - Eventual autorização para abertura de créditos adicionais suplementares pela Lei Orçamentária somente poderá permitir suplementação para cada projeto e atividade, individualmente considerados."

Sala das Sessões,

Sala das Sessões,



Câmara Municipal de
JUSTIFICATIVA

Folha n.º	132	do proc.
n.º		de 19
<i>São Paulo</i>		

A presente emenda objetiva evitar que a utilização da
margem orçamentária implique em distorção das despesas aprovadas
pelo Poder Legislativo.

em



Folha n.º 134 do proc.
n.º 19 do 19

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda reintroduzir no texto da LDO dis-
positivo que constou em lei anterior, detalhando a destinação dos
recursos obtidos por empréstimo. *gifs*

T



EMENDA No. 0005/95
AO P.L. 0286/95

Municipal de

Folha n.º	133	do proc.
n.º	19	

São Paulo

286/95 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996)

Inclua-se, no Capítulo referente às Disposições Finais,
o seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

REJEITADO

28 JUN 1992

"Art. ... - A falta de encaminhamento de qualquer demonstrativo estabelecido por esta lei implicará em enquadramento do responsável nas penalidades previstas na Lei Orgânica do Município de São Paulo."

Sala das Sessões,

Gabriel Augusto

Edmundo

car J.R.

Maria Maria Buarque

any

DS

ML

Alípio

Flora

P.

Secretaria

Amf

Chim

ceelab

Fernando



Câmara Municipal de

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	136	do proc.
n.º		de 19
<i>São Paulo</i>		

A presente emenda visa deixar claro que a LDO, por se constituir em peça fundamental para a gestão pública, não deve ser descumprida.



EMENDA No. 0006/95
AO P.L. 0286/95

Municipal de

Folha n.º	137	do proc.
n.º	19	de 19

São Paulo

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 286/95 (PROJETO DE LEI DE

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996)

Redija-se, conforme segue, o artigo 1º:

"Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1996.

Sala das Sessões,

REJEITADO	
28 JUN 1992	::
<i>[Signature]</i>	
Presidente	

Maria Maria da Silva

Gabriel da Silva

Chir

Ad

João

AG

Ar. e e e e e

Amigo



Câmara Municipal de

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	138	do proc.
n.º	de 19	
São Paulo		

Visa a presente emenda tornar claro que os dispositivos da LDO vinculam também a execução e não, como erroneamente entendido, apenas a elaboração da peça orçamentária, eis que a Constituição Federal é clara quando diz que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública. Como a LDO irá compreender as metas e prioridades, se não vincular também a execução, ou seja, a aplicação da lei orçamentária? Como serão colocadas em práticas as prioridades, se não existir qualquer ligação entre a LDO e a execução dos procedimentos durante a vigência da lei orçamentária?

John Innes



EMENDA No. 0007/95
AO P.L. 0286/95

Municipal de

Folha n.º 139 do proc.
n.º de 19
São Paulo

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 286/95 (PROJETO DE LEI DE

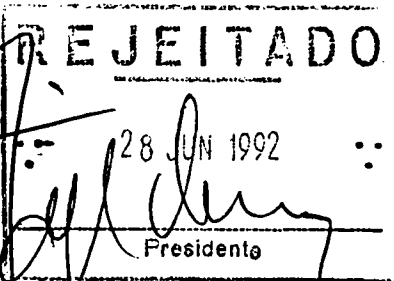
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996).

Inclua-se, no Capítulo referente às Disposições Finais,
o seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. ... - Durante 1996, poderão ser encaminhadas ao
Poder Legislativo propostas para alterações no demonstrativo de
que trata o inciso V do artigo 3º desta lei."

Sala das Sessões,

Jabriel Ortega



John D. ...

... ..

Maria Maria Bradas

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..



Câmara Municipal de

JUSTIFICATIVA

Folha no	140	do proc.
n.º		de 19
<i>São Paulo</i>		

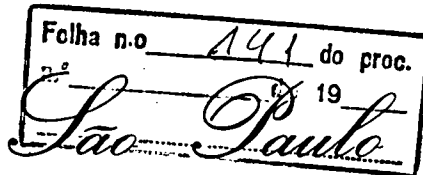
A presente emenda visa autorizar alterações no demonstrativo relativo a parcerias do Poder Público com a iniciativa privada.

2



EMENDA No. 0008/95
AO P.L. 0286/95

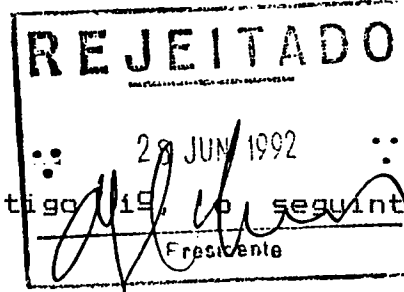
Municipal de



EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 286/95 (PROJETO DE LEI DE

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996)



Inclua-se, imediatamente após o artigo 19, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 2º - As disposições desta lei vinculam a despesa para o exercício de 1996, devendo a execução de qualquer projeto ou atividade ocorrer somente com prévia inclusão no orçamento respectivo.

Parágrafo único - A execução de qualquer etapa de obra somente ocorrerá caso exista dotação suficiente para suportá-la."

Sala das Sessões,

Vol. 2º

João Inácio

Mar. Maria Bradas

Francisco Augusto

Net

celso

Francisco

Quente



Câmara Municipal de

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	142	do proc.
n.º		de 19
São Paulo		

Visa a presente emenda não deixar dúvidas quanto às possibilidades de atuação do Poder Público, vedando o início de qualquer projeto ou atividade sem prévia inclusão no orçamento respectivo.



EMENDA No. 0009/95
AO P.L. 0286/95

Municipal de

Folha no 143 do proc.
n.º 19

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 286/95 (PROJETO DE LEI DE

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996)

REJEITADO

28 JUN 1992
Presidente

Inclua-se o seguinte parágrafo, numerado como 3º, ao ar-
tigo 3º:

"Art. 3º - ...

§ 3º - A identificação individual dos projetos, em anexo
a ser encaminhado juntamente com a Proposta Orçamentária para
1996, deverá conter sua localização, dimensão, características
principais, custo e empreiteiras responsáveis pela obra, caso já
realizado o processo licitatório."

Sala das Sessões,

Volte Joffe

Amor Amor

Ana Maria Bualdo

Amor Amor

Amor Amor

Amor Amor

Amor Amor

Amor Amor



Câmara Municipal de
JUSTIFICATIVA

Folha n.º	199	do proc.
n.º		de 19

São Paulo

Visa a presente emenda ratificar e detalhar dispositivo da Lei Orgânica, a respeito dos projetos incluídos no Orçamento.

[Handwritten signature]



EMENDA No. 0010/95
AD P.L. 0286/95

Municipal de São Paulo

Folha n.º 145 do proc.
n.º de 19

EMENDA Nº

AD PROJETO DE LEI Nº 286/95 (PROJETO DE LEI DE

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996)

REJEITADO

23 JUN 1992

Inclua-se o seguinte parágrafo, numerado como 4º, ao ar-

tigo 3º:

"Art. 3º - ...

§ 4º - As dotações do orçamento da Administração Direta, referentes aos fundos municipais, deverão apresentar classificação da despesa por natureza idêntica à do demonstrativo citado no inciso I do artigo 6º desta lei."

Sala das Sessões,

Gabriel Negro

Adilson Soares

AB

Roberto

Maria Maria Soares

AA

em

tim

AP

Director

col

Chir

ecub

Pam



Câmara Municipal de
JUSTIFICATIVA

Folha n.º	446	do proc.
n.º		de 19

São Paulo

Visa a presente emenda reintroduzir no texto da LDO dis-
positivo que sempre constou nas leis anteriores.

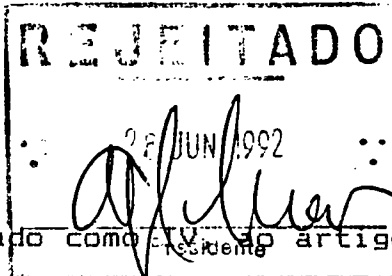


Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA No. 0011/95
AO P.L. 0286/95

Folha n.º 147 do proc.
n.º de 19

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 286/95 (PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996)



Inclua-se o seguinte inciso, numerado como IV do artigo

3º:

"Art. 3º - ...

IV - da previsão mensal das receitas, a nível de alínea.

Sala das Sessões,

Vol. 2º

Im. Creu

Ana Maria Bradas

Paulo Sérgio

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de

JUSTIFICATIVA

Folha no	148	do proc.
n.º		de 19
São Paulo		

Visa a presente emenda reintroduzir no texto da LDO dispositivo que sempre constou nas leis anteriores.



EMENDA No. 0012/95
AO P.L. 0286/95

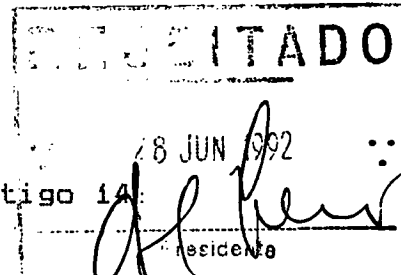
Municipal de *São Paulo*

Folha n.º 149 do proc.
n.º _____ de 19__

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 286/95 (PROJETO DE LEI DE

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996)



Redija-se, conforme segue, o artigo 14:

"Art. 14 - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

I - educação e saúde, com ênfase para:

a) assistência à educação escolar fundamental e pré-escolar;

b) distribuição de merenda escolar;

c) melhorias nos serviços de assistência à saúde e ações preventivas;

d) assistência à primeira infância;

II - de caráter geral:

a) programas de combate ao desemprego e suas consequências;

b) na conservação da cidade, principalmente em:

1) coleta de lixo;

2) varrição de ruas;

3) limpeza de bocas de lobo;

4) conservação de áreas verdes;

5) conservação de vias públicas;

6) desassoreamento de cursos d'água;

7) recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais;

8) combate a sinistros;



Câmara Municipal de

Folha n.º 150 do proc.
do 19
São Paulo

c) habitação popular.

III - investimentos na construção de escolas, na construção de creches, na construção de Unidades de saúde, em obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, em obras de canalização e retificação de córregos visando o combate a enchentes, na construção de moradias populares de interesse social, na construção de corredores de ônibus, na ampliação da rede de iluminação pública, em projetos desportivos amadores, na construção de postos para o Corpo de Bombeiros.

§ 1º - A arrecadação da Taxa de Combate a Sinistro será totalmente destinada a encargos de manutenção e de construção de Postos para o Corpo de Bombeiros.

§ 2º - O total da despesa empenhada durante o exercício de 1996, nos órgãos orçamentários Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, individualmente considerados, não poderá ser inferior ao total das dotações orçamentárias, corrigidas por eventual aplicação de sistemática de indexação, destinadas a esses órgãos no Orçamento de 1996 quando de sua publicação, excetuadas aquelas referentes a operações de crédito, que deverão obedecer ao disposto no artigo 13 desta lei."

Sala das Sessões,

Anna Maria Quadros.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de

JUSTIFICATIVA

Folha no	151	do proc.
n.º		de 19

São Paulo

A presente emenda objetiva tratar do artigo que se constitui no núcleo da LDO: as diretrizes de despesa, ou seja, é o artigo que estabelece as metas e prioridades da Administração para o ano seguinte. Entretanto, sem dispositivos que vinculem tais metas, esse artigo seria inócuo. É preciso, portanto, incluir dispositivo que realmente estabeleça prioridades, obrigando a Administração a cumpri-las, e o parágrafo 2º do artigo tem tal objetivo.

man

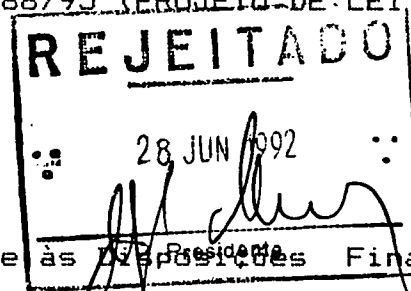


EMENDA No. 0013/95
AO P.L. 0286/95

Municipal de

Folha n.º 152 do proc.
n.º do 19
São Paulo

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 286/95 (PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996)



Inclua-se, no Capítulo referente às Disposições Finais,
o seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. ... - O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo os seguintes demonstrativos mensais, relativos à execução orçamentária de 1995 e a serem enviados até o final do mês seguinte ao de referência:

I - relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo, incluindo o montante da arrecadação tarifária, detalhada por empresa arrecadadora, e o pagamento às empresas contratadas, especificado por empresa, com a origem dos recursos para tal fim;

II - relatório da evolução física dos investimentos, ao nível de unidades em construção ou reforma, e dos gastos a ele relativos, especificados por número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, dispensando-se as obras cujos custos sejam inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência;

III - relatório dos gastos com publicidade, com histórico, número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, acompanhado de cópias das respectivas ordens de serviço, no caso de publicidade realizada por contrato;

IV - fluxo de caixa realizado até o mês e previsão até o final de 1996, incluindo os repasses para a Administração Indireta, na seguinte conformidade:



Câmara Municipal de

Folha n.º 153 do proc.

n.º 19

São Paulo

- a) fluxo nominal;
- b) receitas e despesas em moeda constante, com indicação da previsão de inflação;
- c) comparativo de receita e despesa reais com relação ao mesmo mês do ano anterior e de igual período acumulado;
- V - despesas de pessoal, na seguinte conformidade:
 - a) evolução do número de funcionários;
 - b) despesas com pessoal e salário médio;
 - c) previsão mensal de despesas com pessoal para 1996;
 - d) variação mensal das despesas de pessoal;
 - e) relação despesas de pessoal/receitas correntes;
- VI - relatório com todas as operações de crédito realizadas, incluindo as autorizadas pelo artigo 14 desta lei, constando credor, valor total da operação, valor recebido, condições de financiamento e, no caso de lançamento de títulos públicos, detalhamento incluindo objetivo da operação (rolagem, pagamento de precatórios judiciais ou outra finalidade) e norma autorizadora do Senado Federal."

Sala das Sessões,

Mma Maria Bradas

John Rous

Carla Siqueira

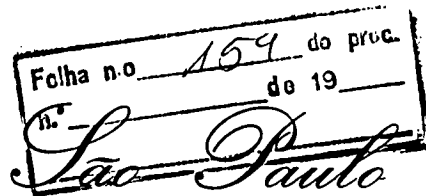
Carla Siqueira

Carla Siqueira

Carla Siqueira



Câmara Municipal de
JUSTIFICATIVA



A presente emenda objetiva incluir dispositivo, que já constou em LDOs anteriores, a respeito de demonstrativos e tabelas, essenciais para o acompanhamento da execução orçamentária e da verificação do cumprimento das diretrizes estabelecidas.

Mura



EMENDA No. 0014/95
AO P.L. 0286/95

Municipal de *São Paulo*

Folha no 155 do proc.
n.º de 19

EMENDA Nº

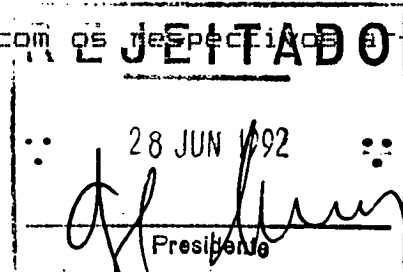
AO PROJETO DE LEI Nº 286/95 (PROJETO DE LEI DE

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996)

Inclua-se, imediatamente após o Capítulo referente às Diretrizes da Despesa, o seguinte Capítulo, com os respectivos artigos, renumerando-se os seguintes:

"CAPÍTULO IV

DO PODER LEGISLATIVO



Art. ... - A Câmara Municipal de São Paulo disporá sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nesta lei.

Art. ... - O processo de reestruturação administrativa da Secretaria da Câmara deverá priorizar a racionalização de utilização dos recursos humanos existentes.

Parágrafo único - Somente poderá ocorrer a realização de gastos com novas nomeações em cargos que exijam, para seu provimento, a realização de concurso público, caso seja implementado plano de aproveitamento, aprovado por resolução, dos servidores submetidos aos diversos regimes jurídicos existentes.

Art. ... - As despesas com a reforma do edifício "Palácio Anchieta", prédio sede da Câmara Municipal, no exercício de 1996, somente poderão ser executadas com obras relativas à segurança da edificação contra sinistros, vedadas quaisquer outras despesas em obras para ampliação e adaptações.

Art. ... - A informatização da Secretaria da Câmara terá como prioridade em 1996 o processo legislativo e fiscalizatório, devendo a Lei Orçamentária incluir, na unidade orçamentária cor-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 156 do proc.
n.º 19 de 19

respondente à Secretaria da Câmara, dotação específica para tal finalidade.

Parágrafo único - O recebimento e análise de informações, pelas Comissões Permanentes, referentes à receita, despesa e tributos terão prioridade absoluta no processo de informatização, vedada a realização de gastos em expansão de serviços ou projetos existentes, enquanto não atendida tal diretriz.

Art. ... - A Comissão de Finanças e Orçamento, em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da Proposta Orçamentária para 1996, encaminhará a cada Comissão Permanente de Mérito material relativo à sua competência para elaboração de estudo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar de seu recebimento, a ser juntado ao processo do referido projeto e que servirá de subsídio para elaboração do parecer sobre a matéria.

Parágrafo único - Os Conselhos Municipais de Saúde, Educação, Habitação e da Criança e do Adolescente, individualmente, elaborarão estudo sobre os aspectos referentes à respectiva competência, nas mesmas condições estatuídas no "caput" deste artigo para as Comissões Permanentes.

Art. ... - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo."

Sala das Sessões,

[Handwritten signatures and stamps]

[Circular stamp: "Câmara Municipal de São Paulo"]

[Handwritten signatures: Ana Maria Mendes, etc.]



Câmara Municipal de

JUSTIFICATIVA

Folha no	157	do proc.
n.º		de 19
<i>São Paulo</i>		

A presente emenda objetiva incluir capítulo, com a finalidade de detalhar a atuação do Poder Legislativo na análise e aprovação da peça orçamentária, tornando mais transparente e democrática a discussão.

Ademais, visa a emenda estabelecer claramente as prioridades para a Câmara Municipal em 1996, voltadas essencialmente para o aprimoramento do processo legislativo e fiscalizatório.



EMENDA No. 0015/95
AO P.L. 0286/95

Municipal de São Paulo

Folha n.º 158 do proc.
n.º de 19

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 286/95 (PROJETO DE LEI DE

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996)

REJEITADO

28 JUN 1992
n.º 29 e

Incluem-se os seguintes parágrafos,

3º, ao artigo 19:

"Art. 19 - ...

§ 2º - Para os fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, filmes, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de periódicos, televisão, rádio, "outdoor" e demais meios de comunicação de massa, com ou sem intermediação de agência de publicidade.

§ 3º - Os recursos necessários às despesas referidas no inciso I do § 1º deste artigo deverão constar de dotação única e exclusiva, não podendo superar, em termos reais, os gastos de mesma natureza executados em 1995, acrescidos em 10% (dez por cento)."

Sala das Sessões,

Anna Maria Buarque

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de
JUSTIFICATIVA

Folha n.º	159	do proc.
n.º		de 19

São Paulo

A emenda em tela visa estabelecer parâmetros para gastos
com publicidade.

PMSP

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº

ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996)

AO PROJETO DE LEI Nº 286/95 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES

EMENDA Nº. 0016/95

AO P.L. 0286/95

REJEITADO

28 JUN 1995
Acrescenta artigos onde
couberem, reenumerando os
demais
Presidente

Artigo 1º - Serão cobrados das indústrias de cigarros e bebidas com sede, representação ou imóveis no Município de São Paulo, um adicional de 30% nos seguintes impostos: IPTU, ISS e outros que se recolhem para o Município.

Artigo 2º - Os recursos arrecadados com o adicional serão destinados na totalidade para a Secretaria Municipal de Saúde no tratamento de doenças adquiridas pelo vício etílico e da nicotina.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1995

DEVANIR RIBEIRO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias tem por objetivo criar um adicional de 30% nos impostos do IPTU, ISS e outros, com a finalidade de se obter recursos destinados a Secretaria Municipal de Saúde, no tratamento de doenças adquiridas através do vício etílico e da nicotina.

Quanto a nicotina, através de notícia veiculada no "Jornal da Tarde" de 09-06-95, a maior indústria de tabaco do mundo, a Philip Morris, realizou pesquisas secretas e descobriu que a nicotina afeta o corpo, o cérebro e o comportamento; portanto nada mais justo que estas empresas fabricantes de cigarros sejam taxadas em um aumento nos impostos municipais, para que o município tenha condições de tratar as doenças provenientes do vício do tabaco.

[illegible]

Câmara EMENDA Nº. 0018/95 l de São Paulo

AD P.L. 0286/95

EMENDA Nº.

195 AO PROJETO DE LEI Nº. 286/95

REJEITADO

28 JUN 1992

Acresce, onde couber, o seguinte ao artigo:

Presidente

Art. . O Executivo encaminhará à Câmara Municipal de São Paulo os seguintes demonstrativos mensais, relativos à execução orçamentária de 1996 e a serem enviados até o final do mês seguinte ao de referência:

I - relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo, incluindo o montante da arrecadação tarifária, detalhada por empresa arrecadadora, e os pagamentos às empresas contratadas, especificados por empresa, com a origem dos recursos para tal fim;

II - relatório da evolução física dos investimentos, ao nível de unidades em construção ou reforma, e dos gastos a ele relativos, especificados por número e valor dos empenhos e data dos pagamentos dispensando-se as obras cujos custos sejam inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência;

III- relatório dos gastos com publicidade, com histórico, número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, acompanhado de cópias das respectivas ordens de serviço, no caso de publicidade realizada por contrato;

IV - fluxo de caixa realizado até o mês e com previsão até o final de 1995, incluindo os repasses para a Administração Indireta, na seguinte conformidade:

- a) fluxo nominal;
- b) receitas e despesas em moeda constante, com indicação da previsão de inflação;
- c) comparativo de receita e despesa reais com relação ao mesmo mês do ano anterior e de igual período acumulado;

V - despesas de pessoal, detalhadas na seguinte forma:

- a) evolução do número de servidores;
- b) despesas com pessoal e salário médio;
- c) previsão mensal de despesas de pessoal para 1995;
- d) variação mensal das despesas de pessoal;
- e) relação despesas de pessoal/receitas correntes.

VI - relatório sobre a evolução das receitas de que trata o inciso V do artigo 2º. desta lei, bem como eventuais alterações no demonstrativo de que trata o mesmo artigo."

Sala das Sessões
Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

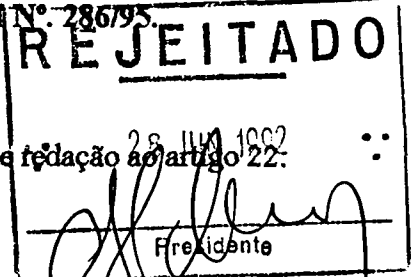
O envio periódico de tais informações à Câmara Municipal é de fundamental importância para o acompanhamento da execução orçamentária por parte dos Srs. Vereadores.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº.

195 AO PROJETO DE LEI Nº. 286/95

EMENDA Nº. 0019/95
AO P.L. 0286/95



“Artigo 22. O Executivo deverá organizar consultas à população e adotar mecanismos de participação popular em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo 1º. - Estas consultas deverão ser organizadas por Administração Regional e o Executivo deverá dar ampla publicidade de sua realização, pelo menos com uma semana de antecedência pelos meios de comunicação de massa.

Parágrafo 2º. - Deverá ser organizada consulta sobre os recursos destinados no orçamento à criança e ao adolescente nas várias áreas de ação municipal: Saúde, Educação, Bem Estar, etc - com a presença do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.”

Sala das Sessões

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

O artigo 227 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal 8.609 de 13 de julho de 1990 bem como o artigo 221 da Lei Orgânica do Município determinam que a criança e o adolescente sejam tratados pelo Poder Público como prioridade absoluta.

Para que isto ocorra de fato faz-se necessário que o Executivo explicita seu compromisso através da priorização de políticas públicas dirigidas à criança e ao adolescente no Orçamento Programa de 1995. Tais políticas devem sempre estar legitimadas pelo Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente.

Câmara de São Paulo

EMENDA Nº. 0020/95
AO P.L. 0286/95

EMENDA Nº.

95 AO PROJETO DE LEI 286/95

REJEITADO
28 JUN 1992
Presidente

Dá a seguinte redação ao artigo 19:

"Art. 19. - As despesas com publicidade de interesse do Município, relativas aos gastos do Poder Executivo, restringir-se-ão, mediante autorização em lei específica, aos gastos estritamente necessários a divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo 1º. - Para fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, filmes, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de jornal, periódico, televisão, rádio, "out-door" e demais meios de comunicação de massa, com ou sem intermediação de agência de publicidade.

Parágrafo 2º. - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar exclusivamente as seguintes dotações:

- II - publicações de Interesse do Município;
- I - publicações de Editais e outras legais."

Sala das Sessões

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa disciplinar as despesas com publicidade e aprimorar o seu acompanhamento pela Câmara.

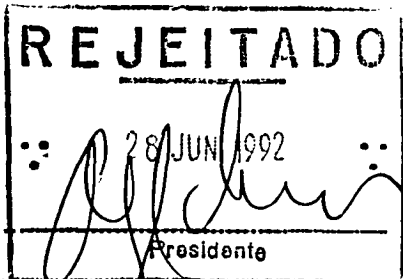
Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº

195 AO PROJETO DE LEI Nº 286/95

EMENDA Nº. 0021/95

AO P.L. 0286/95



Dá a seguinte redação ao parágrafo único do art. 17:

"Art. 17.

Parágrafo Único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes e as dotações, discriminadas por código e especificação, a serem oneradas."

Sala das Sessões,

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa recuperar a redação dada às Leis de Diretrizes Orçamentárias anteriores, buscando melhor acompanhamento dos gastos com pessoal por parte da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº

195 AO PROJETO DE LEI Nº 286/95

EMENDA Nº. 0022/95
AO P.L. 0286/95

Acrescenta parágrafo 2,
renumerando-se o anterior, do
artigo 14 do Projeto:

"Art. 14.

REJEITADO

18 JUN 1992

Parágrafo 2º - As despesas decorrentes com a merenda escolar não poderão onerar os
30% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, para
educação.

Sala das Sessões

BANCADA DO PT

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa garantir que os recursos para cobrir as despesas com a merenda escolar
deverão estar, no orçamento, em outra fonte, que não seja a mesma estipulada nas despesas
com educação. Visa, também, garantir a aplicação do artigo 208 parágrafo 3º da Lei
Orgânica do Município.

Câmara Municipal de São Paulo
EMENDA Nº. 0023/95
AO P.L. 0286/95

EMENDA Nº.

195 AO PROJETO DE LEI Nº. 286/95

Dá a seguinte redação ao inciso II do art. 14:

“Artigo 14.

II - Investimentos: na construção de unidades de Saúde, na construção de escolas, na construção de creches, em obras de infra-estrutura viária, prioritariamente na periferia, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, em obras de canalização e retificação de córregos visando o combate a enchentes, na construção de moradias populares de interesse social, na construção de corredores de ônibus, na ampliação da rede de iluminação pública, em projetos desportivos amadores, na construção de Postos para o corpo de Bombeiros.”

Sala das Sessões

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

É fundamental que os investimentos em obras viárias priorizem a periferia, ao contrário do ocorrido em 1993/95.

Câmara de São Paulo

EMENDA No. 0024/95
AO P.L. 0286/95

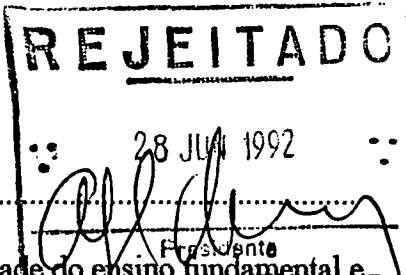
EMENDA Nº.

/95 AO PROJETO DE LEI Nº. 286/95

Dá a seguinte redação ao inciso I do art. 14:

"Artigo 14 -

I - Serviços: de assistência à saúde, de garantia à gratuidade do ensino fundamental e pré-escola, assistência à primeira infância, à criança e ao adolescente, na distribuição de merenda escolar, de programas de combate ao desemprego e suas consequências; na conservação da cidade (coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de bocas de lobo, conservação de vias públicas, desassoreamento de cursos d'água), na recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais, no combate a sinistros, e subsídio ao transporte coletivo;"



Sala das Sessões

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

A terminologia, "assistência à educação escolar" foi abolida pela Constituição Federal de 1988, a toda legislação posterior retira o caráter assistencialista da Educação. De outro lado priorizamos a assistência à criança e ao adolescente.

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº.

195 AO PROJETO DE LEI 286/95

EMENDA Nº. 0025/95
AO P.L. 0286/95

REJEITADO

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 14:

"Art. 14 -

Parágrafo Único. - A arrecadação da taxa de combate a sinistro será destinada a manutenção do Programa de Segurança Urbana, prioritariamente na contenção de Áreas de Risco, encargos de manutenção e de construção de postos para o Corpo de Bombeiros e ao Contru."

Sala das Sessões

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

Além de destinar recursos para o Corpo de Bombeiros, é importante que a arrecadação da Taxa de Combate a Sinistro seja alocada na manutenção do Programa de Segurança Urbano e ao Contru.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 170 do proc.

de 19

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 286/95

EMENDA Nº. 0026/95

AO P.L. 0286/95

Dá a seguinte
redação ao artigo 13:

"Artigo 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 10% (dez por cento) da receita estimada para o exercício.

Sala das Sessões

Bancada do PT

REJEITADO

28 JUL 1992

Presidente

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa recuperar a redação dada às Leis de Diretrizes Orçamentárias anteriores, inclusive a do ano passado que autorizou antecipação de receitas até o limite de 10% (dez por cento).

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 171 do proc.
n.º do 19

EMENDA Nº.

/95 AO PROJETO DE LEI 286/95

EMENDA Nº. 0027/95
AO P.L. 0286/95

Acrescenta parágrafos 1º. e
2º. ao artigo 12, com a
seguinte redação:

REJEITADO

"Art.12 -

I -

II -

Parágrafo 1º. - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações orçamentárias, ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

Parágrafo 2º. - Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito, nos termos do parágrafo anterior, ressalvadas as suplementações que não alterem os valores totais das dotações atribuídas a esses projetos ou atividades."

Sala das Sessões

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

Estes parágrafos sempre constaram das LDO anteriores, inclusive aprovada em 1993, e impede que os recursos advindos de operação de crédito sejam vinculados às dotações, ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

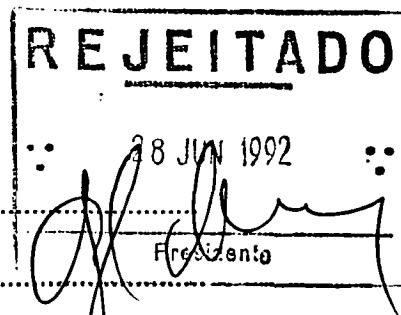
Câmara EMENDA Nº. 0028/95 **il de São Paulo**
AD P.L. 0286/95

Folha n.º 172 do proc.
n.º _____ de 19__

EMENDA Nº. 95 AO PROJETO DE LEI 286/95

O inciso II do artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10.



II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, observado o princípio da progressividade tributária."

Sala das Sessões

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir que haja distribuição de renda através do pagamento do IPTU, onerando mais aqueles que podem pagar mais e onerando menos aqueles que podem pagar menos.

Handwritten signatures and notes:
- "Secretaria - Maria Garcia"
- "Mina Maria Mendes / M"
- "Luanthony"
- "conf. Chit"
- "Sees"

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº. 0029/95
AO P.L. 0286/95

Folha nº 173 do proc.
n.º do 19

EMENDA Nº.

/95 AO PROJETO DE LEI Nº. 286/95

REJEITADO

A redação do parágrafo 3º. do artigo 8º passa a ser a seguinte:

"Artigo 8º.

Parágrafo 3º. - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto e 55 (cinquenta e cinco) disquetes com cópia do mesmo."

Sala das Sessões

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

É importante que além das cópias que tradicionalmente o Executivo envia à Câmara, o envio também 55 (cinquenta e cinco) cópias em disquetes, para facilitar o trabalho de todos os vereadores.

Câmara EMENDA Nº. 0030/95 l de São Paulo AO P.L. 0286/95

EMENDA Nº.

/95 AO PROJETO DE LEI 286/95.

REJEITADO

Dá a seguinte redação ao inciso III do artigo 7º:

“Art. 7º.

28 JUN 1992
Presidente

III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal.”

Sala das Sessões

Bancada do PT

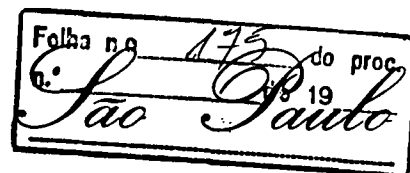
JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir que os demonstrativos das obras e serviços públicos previstos no inciso V do artigo 2º sejam mais amplos que os atuais, permitindo, assim, melhor acompanhamento pela Câmara Municipal.



EMENDA No. 0031/95
AO P.L. 0286/95

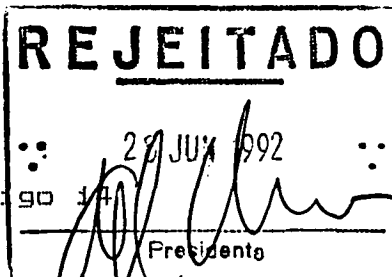
Municipal de



EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 286/95 (PROJETO DE LEI DE DI-

RETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996)



Inclua-se o seguinte parágrafo ao artigo 14

"Art. 14 - ...

§ 2º - Constitui prioridade a construção de biblioteca com anfiteatro no bairro de São Mateus, devendo a lei orçamentária prever recursos suficientes para sua implantação, sendo vedada a anulação dos recursos destinados a essa obra para outra finalidade."

Sala das Sessões,

Gilson Barreto

[Handwritten signatures and notes covering the bottom half of the page, including names like Gilson Barreto, M. Eucamim, and others.]



Câmara Municipal de

JUSTIFICATIVA

Folha no	176	do proc.
	da	19
<i>São Paulo</i>		

Visa a presente emenda estabelecer prioridade para a área cultural, determinando que o Orçamento preveja recursos para construção de biblioteca, com anfiteatro, no bairro de São Mateus, carente de equipamentos públicos para a população, mormente no aspecto cultural.

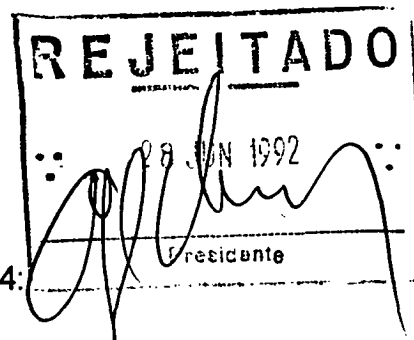


Câmara Municipal de

Folha n.º 177 do proc.
n.º 19 de 19

EMENDA No. 0032/95
AO P.L. 0286/95

EMENDA Nº **AO PROJETO DE LEI Nº 286/95 (PROJETO**
DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996)



Inclua-se o seguinte parágrafo ao artigo 14:

"Art. 14 - ...

Par.2º - A criação do Parque da Vila Guilherme, destinado a atividades esportivas, culturais e ecológicas da população, com autorização dada pela Lei nº 11.015, de 27 de junho de 1991, no imóvel de que trata o Decreto nº 22.362, de 25 de junho de 1986, terá prioridade absoluta nos gastos relativos à implantação de parques e jardins, devendo a lei orçamentária prever recursos no montante mínimo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a preços de junho de 1995, para sua implementação."

Sala das Sessões,

Gabriel Ortega
Vereador

Handwritten signatures and initials, including numbers 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, and 16, indicating the presence of various council members.



Câmara Municipal de

Folha n.º	178	do proc.
n.º	9.019	
São Paulo		

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda dar prioridade efetiva à implantação de parque na Vila Guilherme.

Em 1986, Decreto do Sr. Prefeito declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado nesse bairro, com a finalidade de implantar parque público municipal.

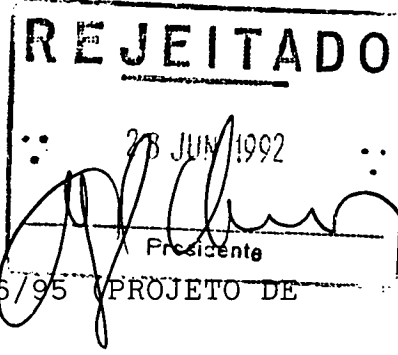
Em 1991, a então Sra. Prefeita sancionou e fez publicar lei, cujo projeto foi de minha autoria, que autorizou a implantação do Parque da Vila Guilherme.

Desse modo, estão dadas as condições para sua implantação, e a presente emenda visa estabelecer, de forma concreta, sua prioridade, inclusive determinando a alocação de recursos em montante que permita sua efetivação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 179 do proc.
n.º de 19



EMENDA No. 0033/95
AO P.L. 0286/95

EMENDA Nº /95 AO PROJETO DE LEI Nº 286/95 (PROJETO DE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996)

Inclua-se, no artigo 14, o seguinte parágrafo:

§ ..º - Os recursos destinados à construção de bibliote
ca, no montante mínimo de 0,1% (um décimo por
cento) da receita tributária, serão, priorita
riamente destinados à implantação de biblioteca
no Distrito de Cangaíba."

Sala das Sessões, em

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO



Câmara Municipal de

Folha no	120	do proc.
n.º		de 19

São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva destinar recursos para a construção de biblioteca, em especial na região de Cangaíba, extremamente carente de recursos e equipamentos na área de educação e cultura.



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº. 0034/95
AO P.L. 0286/95

Folha nº 121 do proc.
n.º do 19

REJEITADO

28 JUN 1992

EMENDA Nº /95 AO PROJETO DE LEI Nº 286/95 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996)

Inclua-se, no capítulo referente às Diretrizes da despesa, o seguinte artigo:

" Art. ... - serão priorizados os serviços de saúde de à infância.

Parágrafo único - sem prejuízo de outras ações, serão destinados recursos para a construção do Hospital das Clínicas da Criança da Zona Leste, no valor mínimo de 03% (três por cento) da receita tributária prevista para 1995."

Sala das Sessões, em

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	122	do proc.
n.º		do 13

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa destinar recursos para viabilizar a construção de Hospital Fundamental para a saúde da população infantil, com grande carência de equipamentos públicos, tanto em qualidade como em quantidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 123 do proc.
n.º de 19

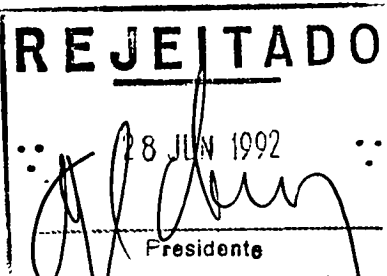
EMENDA Nº. 0035/95
AO P.L. 0286/95

EMENDA Nº /95 AO PROJETO DE LEI Nº 286/95 (PROJETO DE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996)

Inclua-se o seguinte parágrafo ao artigo 14:

" Art.14 - ...

§ ...º - As prioridades estabelecidas neste artigo,
referentes à canalização de córregos, terão
recursos assegurados, incluindo-se pelo menos
02% (dois por cento) da receita tributária para
a canalização do Córrego da Rapadura."



Sala das Sessões, em

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO



Câmara Municipal de

Folha n.º	124	do proc.
n.º		de 19
<i>São Paulo</i>		

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda dar prioridade efetiva a questão crucial, que aflige milhares de cidadãos.

Com efeito, a canalização do Córrego da Rapadura é obra, absolutamente necessária para redução da problemática das enchentes na Capital.



EMENDA No. 0036/95
AO P.L. 0286/95

Municipal de

Folha n.º 125 do proc.

19

São Paulo

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 286/95 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996)

REJEITADO

Inclua-se o seguinte artigo, após o artigo 15, renumerando-se os seguintes:

"Art. 15 - Sem prejuízo das prioridades estabelecidas no artigo anterior, a lei orçamentária deverá prever recursos suficientes para a realização das seguintes obras:

I - canalização:

a) do Córrego Água Podre, no Butantã;

b) do Córrego na Avenida Abílio Pereira de Almeida, no Butantã;

II - obras viárias:

a) alargamento da Avenida Corifeu de Azevedo Marques, entre a Praça Elis Regina e Avenida Jaguaré;

b) abertura de via expressa entre a Avenida João Dias e Avenida Corifeu de Azevedo Marques, com abertura de túneis, localizando-se entre a Marginal Pinheiros e Avenida Giovanni Gronchi, passando pela Avenida Jorge João Saad, para atingir a Praça Elis Regina;

c) abertura de via expressa ligando a Avenida Maria Cur-
si à Avenida Aricanduva.

Sala das Sessões,

Zenas Pires



Câmara Municipal de

Folha n.º	186	do proc.
n.º	19	
<i>São Paulo</i>		

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda dar prioridade efetiva a questões cruciais, que atingem ampla faixa de habitantes da Cidade, nos aspectos viários e de canalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

-127-

do processo nº.....

01-226

de 19. 95

(a).....

Alcides

À Comissão de Finanças e Orçamento:

as Emendas.

Para emitir parecer sobre

22.06.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 22/06 as _____ h,

[Signature]

SEGUE *MM* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado

sob folhas *S* nº 188 a 191.

Em 28.06.95

[Signature]

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 188 do proc.
n.º _____ de 19____
o funç. n.º _____

PARECER Nº 1/95 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE AS
EMENDAS AO PROJETO DE LEI 286/95 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES OR-
ÇAMENTÁRIAS PARA 1996)

VOTO VENCIDO DO RELATOR

Trata das emendas, apresentadas em Plenário, na forma regimental, e encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração de parecer.

Foram apresentadas 36 emendas, tratando de diversos aspectos da propositura. Determina o Regimento Interno que devem as emendas ser reunidas em três grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação, rejeição ou cuja apreciação transfira ao Plenário.

Passamos, portanto, a analisar as emendas, e apresentando proposta de seu agrupamento.

As emendas numeradas de 1 a 15, apresentadas por membros do PSDB, tratam de dispositivos apresentados no substitutivo do voto vencido, de minha autoria, ao projeto, apresentado quando do primeiro trâmite da propositura por esta Comissão. Entendo, destarte, que todas devam ser acolhidas, eis que objetivam estabelecer condições mínimas para que a LDO seja, realmente, uma peça operativa, com prioridades claras e com mecanismos para seu efeti-



vo controle.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 189 do proc.
n.º de 19
funcionário

A emenda de nº 16, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, dispõe sobre alteração tributária com a finalidade de majoração de impostos municipais para empresas que produzam cigarros e bebidas alcoólicas no Município. Entendo que a proposta é justa e sugiro sua aprovação.

As emendas de 17 a 30, de autoria da Bancada do PT, tratam respectivamente de: determinar dotações suficientes para reposição de perdas ou aumento real da remuneração dos servidores; demonstrativos de receita e despesa; consultas populares pelo Executivo para elaboração da proposta orçamentária; despesas com publicidade; demonstrativo de impacto de gastos com criação de cargos; exclusão dos gastos com merenda escolar com parcela de impostos destinada à educação; priorização de obras viárias na periferia; garantia de gratuidade do ensino fundamental e pré-escola; destinação da Taxa de Combate a Sinistros para manutenção do Programa de Segurança Urbana, prioritariamente na contenção de áreas de risco; limite de 10% para empréstimos por antecipação da receita; detalhamento das dotações vinculadas a operações de crédito; aplicação do princípio da progressividade no IPTU; cópias da proposta orçamentária em disquete; nova redação ao dispositivo referente à participação da iniciativa privada em obras e serviços públicos. Entendo que todas essas emendas abordam aspectos relevantes, e que devem, portanto, ser acolhidas.

As emendas de nº 31 a 36, de autoria de diversos Senhores Vereadores, tratam de estabelecer prioridades de recursos para áreas de cultura, parques, saúde, canalização de córregos e obras viárias. Considero os objetivos importantes, de alto interesse pú-



Câmara Municipal de

Folha n.º 190 do proc.
n.º de 19
o funcionário

blico, e proponho seu acolhimento.

Destarte, este parecer é pela aprovação de todas as emendas apresentadas.

É o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27 de junho de 1995.

Presidente -

Humanaes - Contrain

Relator

João Soares

(com parecer)

João Soares

Contrain

LCF

(Contrain)

João Soares

*Visto e
contratado*

Desiguo- o ubre vencedor
José Indio, autor de
Voto vencedor forma relator

W. 27/ junho 1995

Yferruina



16 - PAR
16-0927/1995

Municipal de São Paulo

Folha n.º 191 do proc
n.º do 19
o funcionário

95 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE AS

EMENDAS AO PROJETO DE LEI 286/95 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996)

Conforme estabelece o Regimento Interno, no caso de não acolhimento do relatório do Relator, o Senhor Presidente da Comissão designou-me como autor do voto vencedor.

As 36 emendas apresentadas abordam diversos aspectos do projeto. Entretanto, tratam de assuntos já discutidos pela Comissão na primeira análise, com aprovação desse entendimento pelo Plenário, quando acolheu o substitutivo apresentado. Desse modo, todas as emendas, que visam, entre outros assuntos, estabelecer demonstrativos, restringir despesas ou priorizar obras específicas, não devem ser acolhidas, pois colidem com a natureza da LDO.

Destarte, o parecer é pela rejeição de todas as emendas.
É o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27 de junho
de 1995.

Presidente

Autor do voto vencedor -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 192 do proc.
n.º 286 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
13	2	Marce lo	300ªS. Ord.	28.06.95		

X X X X

1 PL 286/95 , do Executivo

Dispõe sobre as diretrizes e orçamentárias para o ano de 1996 .

Fase da discussão: 2º Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento (Emendas)

Aprovação mediante voto nominal , favorável , da maioria absoluta dos membros da Câmara.

X X X X

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	193	do proc.
ORADOR	286	CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA
16	3	ANA	300 SO	28.6.95

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PTB) - A votos o

substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento; salvo as emendas apresentadas. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. Indago se algum Vereador deseja votar contrário. (Pausa)

Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Vital

Nolasco.

O SR. VITAL NOLASCO (PC do B) (Pela ordem) - Sr.

Presidente, o PC do B. registra os votos da sua bancada como contrários ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PTB) -Perfeitamente.

O PC do B, o PSDB e o PT votam contrários à matéria. Portanto, está a matéria aprovada com aquelas restrições por mim apontadas, isto é, os votos contrários das Bancadas do PC do B, PSDB e PT.

Passemos à votação...Rê.



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
17	1	regina	300 ord.	28.6.95	presidente	

Passemos agora à votação das emendas.

De acordo com a sugestão da própria Comissão de Finanças, as emendas — e submeto à apreciação do Plenário —, deverão ser votadas em bloco.

A votos. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permanecem como estão. (Pausa). Está aprovada, com restrição das bancadas dos partidos: PC DO B; PSDB ; e PT;

Portanto, agora, passemos à votação das emendas em bloco, ressalvados os votos contrários das bancadas ~~por~~ apontadas.

A votos em bloco as emendas. Os Srs. Vereadores que estiverem em desacordo, permaneçam como estão. (Pausa). De acordo com o registrado em Plenário, as bancadas do PT; PSDB e PC do B estão a favor das emendas. De forma que, estão rejeitadas as emendas, contrariamente aos votos por mim já indagados.

Nessa condições, o substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento vai à sanção.

Srs. Vereadores, convido as lideranças para uma reunião — como também os Srs. Vereadores que eventualmente tenham interesse —, na sala da Presidência efetiva desta Casa. Discutiremos a pauta ou de sessão uma eventual ~~reunião~~ extraordinária convocada para hoje, ou para ama-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 195 -

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

01-0286 95

do processo nº..... de 19...../...../.....(a).....

J. Blum

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Finanças e Orçamento (fls.118-125) foi aprovado em 2ª discussão e votação na 300ª Sessão Ordinária de 28 de Junho do corrente, rejeitadas as Emendas, estando, portanto, em condições de ser enviado à sanção.

28.06.95

Y
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

29/06/95
18:05 *K*

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

28-06-95

AB
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

28-06-95

Zuzi Assato
ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE *m* juntado *S* nesta data documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *S* *196/220*

Em *31.07.95*

(a) *J*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 196 do proc.
No 286 de 1995
O funcionário

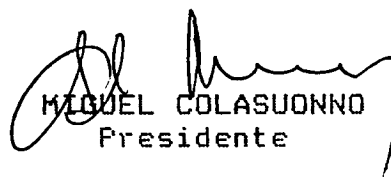
São Paulo, 29 de junho de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0357/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 286/95, de autoria desse Executivo - dispondo sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1996, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0357/1995

Folha n.º 197 do proc.
N.º 286 de 1995
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 118/125 do Processo nº 001028695. (PROJETO DE LEI Nº 286/95). Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1996, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA. Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1996. Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos; II - os orçamentos das entidades autárquicas; III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto; IV - os orçamentos dos fundos municipais; V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada. Parágrafo Único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor. Art. 3º - A falta de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 198 do proc.
No 286 de 19 95
Funcionário P. L.

lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá as especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei. § 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos: I - das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa; II - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo; III - das operações de crédito, a que se refere o artigo 12 desta lei; IV - da previsão mensal das receitas, a nível de alínea. § 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Art. 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão: I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 199 do proc
No 286 de 19 98
O Funcionário

fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito). Art. 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão: I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; II - o demonstrativo da receita de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito). Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º inciso III desta lei, discriminará para cada empresa: I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos de 1996; II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes); III - o demonstrativo de fundos e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de créditos, outras fontes) e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento). Art. 7º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2º desta lei compreenderá: I - as receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer ato do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada; II - das despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste



Câmara Municipal de São Paulo

Forma No 200 ou proc
No 286 de 19 95
O Funcionário [assinatura]

artigo discriminadas por projetos e atividades; III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aqueles inferiores aos exigidos na modalidade de licitação-concorrência. Art. 8º - A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1995, compor-se-á de: I - mensagem; II - projeto de lei orçamentária anual; III - tabelas explicativas a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa. § 1º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita. § 2º - Os quadros e tabelas de proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações. § 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto. CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DA RECEITA. Art.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 201 do proc
No 286 de 1995
O Funcionário

9º - As diretrizes da receita para o ano de 1996, em vista das indefinições no que se refere as alterações tributárias à Constituição, determinam o aperfeiçoamento da atual legislação na busca da otimização de arrecadação municipal, bem como a crescente cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo. Art. 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações tributárias: I - atualização da planta genérica de valores do Município; II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano inclusive em suas alíquotas; III - correção das parcelas dos tributos municipais; IV - revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal; V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços; VI - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas; VII - revisão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis; VIII - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 9º desta lei; IX - concessão de incentivos fiscais para realização de projetos desportivos amadores no âmbito do Município de São Paulo. § 1º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas pelo Executivo, desde que explicita as despesas detalhadas por projetos e atividades, as quais ficam



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 286 do proc
No 286 de 1996
O funcionário

condicionadas à aprovação daquelas alterações. § 2º - Os Projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo. Art. 11 - Os Projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 1996, deverão explicitar em sua exposição de motivos a estimativa da renúncia da receita que acarretam, bem como, indicar as despesas em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido. § 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1996, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional programática até o nível de projetos e atividades. § 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1996 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1996, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao Projeto de Lei do Orçamento para supressão de tais despesas. § 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1996, a indicação de anulação de despesas deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo no momento oportuno ser apresentada emenda ao Projeto de Lei do Orçamento para supressão de tais despesas, em nível de projetos e atividades. Art. 12 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar na receita, operações de crédito: I - autorizadas por



Câmara Municipal de São Paulo

Forma No 203 ao proc
No 286 de 19 96
Funcionário

lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual. Art. 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada para o exercício. CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES DA DESPESA. Art. 14 - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal: I - educação e saúde, com ênfase para: a) assistência à educação escolar fundamental e pré-escolar; b) distribuição de merenda escolar; c) melhorias nos serviços de assistência à saúde e ações preventivas; d) assistência à primeira infância; II - de caráter geral: a) programas de combate ao desemprego e suas conseqüências; b) na conservação da cidade, principalmente em: 1 - coleta de lixo; 2 - varrição de ruas; 3 - limpeza de bocas-de-lobo; 4 - conservação de áreas verdes; 5 - conservação de vias públicas; 6 - desassoreamento de cursos d'água; 7 - recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais; 8 - combate a sinistros; c) habitação popular; III - investimentos na construção de escolas, na construção de creches, na construção de unidades de saúde, em obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, em obras de canalização e retificação de córregos visando o combate a enchentes, na construção de moradias populares de interesse social, na construção de corredores de ônibus, na ampliação da rede de iluminação pública, em projetos desportivos amadores, na construção de postos para o Corpo de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 204 do proc.
No 286 de 1996
DO funcionário

Bombeiros. Parágrafo único - A arrecadação de Taxa de Combate a Sinistro será totalmente destinada a encargos de manutenção e de construção de postos para o Corpo de Bombeiros. Art. 15 - A realização desses programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade: I - os investimentos em fase de execução que poderão terminar em 1996; II - os investimentos iniciados e completados em 1996; III - os investimentos em fase e execução que não se completarem em 1996; IV - os investimentos a serem iniciados em 1996 e que não terminarão em 1996. Art. 16 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo: I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores; II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras; III - o provimento de cargos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente. Art. 17 - A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos: I - existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas; III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual. Parágrafo único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de



Câmara Municipal de São Paulo

For. n.º 205 do proc.
N.º 286 de 1995
O funcionário

cargos deverão demonstrar em sua exposição de motivos o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes. Art. 18 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo. Art. 19 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais. Parágrafo único - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações: a) publicações de interesse do Município; b) publicações de editais e outras legais. Art. 20 - Os gastos relativos a construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas. Parágrafo único - A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo desde que para o mesmo programa. CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 21 - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1995, e traduzidas em valores médios anuais de 1996, projetando-se, se for o caso, a inflação no período de setembro de 1995 a dezembro de 1996. § 1º



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 206 do proc
No 286 de 1995
O funcionário

- A Lei Orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1996 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita. § 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada em nível de alínea. § 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas das operações de crédito todas conforme definidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. § 4º - A atualização de que trata este artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados. Art. 22 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária. Art. 23 - As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária obedecerão o regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo. Art. 24 - Durante 1996, serão encaminhados detalhamento de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 2º desta lei. Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 227 do proc.
No 286 de 1996
nº Funcionário 1000

.. José Cristino Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 28 de junho de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDINI ANDREONI, Visto, LEILA XAVIER MACHADO, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José índio Ferreira do Nascimento; José Viviani Ferraz.

jcss.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 209 do proc.
No 286 de 19 96
funcionário

V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º - A falta de lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá as especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos:

I - das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - das operações de crédito, a que se refere o artigo 12 desta lei;

IV - da previsão mensal das receitas, a nível de alínea.

§ 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 210 do proc
No 286 de 19 95
O Funcionário P. B.

Art. 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º inciso III desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos de 1996;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fundos e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de créditos, outras fontes) e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 7º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2º desta lei compreenderá:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 211 do proc.
No 286 de 1995
Municipal

I - as receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;

II - das despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo discriminadas por projetos e atividades;

III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aqueles inferiores aos exigidos na modalidade de licitação-concorrência.

Art. 8º - A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1995, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

§ 2º - Os quadros e tabelas de proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 212 do proc.
No 286 de 1995
O funcionário

e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - As diretrizes da receita para o ano de 1996, em vista das indefinições no que se refere as alterações tributárias à Constituição, determinam o aperfeiçoamento da atual legislação na busca da otimização de arrecadação municipal, bem como a crescente cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo.

Art. 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações tributárias:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano inclusive em suas alíquotas;

III - correção das parcelas dos tributos municipais;

IV - revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;

V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;

VI - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII - revisão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 213 do proc
No 286 de 19 98
O Funcionário

VIII - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 9º desta lei;

IX - concessão de incentivos fiscais para realização de projetos desportivos amadores no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas pelo Executivo, desde que explicitite as despesas detalhadas por projetos e atividades, as quais ficam condicionadas à aprovação daquelas alterações.

§ 2º - Os Projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

Art. 11 - Os Projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 1996, deverão explicitar em sua exposição de motivos a estimativa da renúncia da receita que acarretam, bem como, indicar as despesas em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido.

§ 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1996, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional programática até o nível de projetos e atividades.

§ 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1996 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1996, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao Projeto de Lei do Orçamento para supressão de tais despesas.

§ 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1996, a indicação de anulação de despesas deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo no momento oportuno ser



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 214 do proc
Nº 286 de 19 96
Funcionário

apresentada emenda ao Projeto de Lei do Orçamento para supressão de tais despesas, em nível de projetos e atividades.

Art. 12 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar na receita, operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

Art. 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada para o exercício.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 14 - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

I - educação e saúde, com ênfase para:

- a) assistência à educação escolar fundamental e pré-escolar;
- b) distribuição de merenda escolar;
- c) melhorias nos serviços de assistência à saúde e ações preventivas;
- d) assistência à primeira infância;

II - de caráter geral:

- a) programas de combate ao desemprego e suas conseqüências;
- b) na conservação da cidade, principalmente em:

- 1 - coleta de lixo;
- 2 - varrição de ruas;
- 3 - limpeza de bocas-de-lobo;
- 4 - conservação de áreas verdes;
- 5 - conservação de vias públicas;
- 6 - desassoreamento de cursos d'água;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 215 do proc
Nº 286 de 1925
1925

7 - recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais;

8 - combate a sinistros;

c) habitação popular;

III - investimentos na construção de escolas, na construção de creches, na construção de unidades de saúde, em obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, em obras de canalização e retificação de córregos visando o combate a enchentes, na construção de moradias populares de interesse social, na construção de corredores de ônibus, na ampliação da rede de iluminação pública, em projetos desportivos amadores, na construção de postos para o Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - A arrecadação de Taxa de Combate a Sinistro será totalmente destinada a encargos de manutenção e de construção de postos para o Corpo de Bombeiros.

Art. 15 - A realização desses programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

I - os investimentos em fase de execução que poderão terminar em 1996;

II - os investimentos iniciados e completados em 1996;

III - os investimentos em fase e execução que não se completarem em 1996;

IV - os investimentos a serem iniciados em 1996 e que não terminarão em 1996.

Art. 16 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 216 do proc
Nº 286 de 1995
...
...

III - o provimento de cargos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 17 - A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar em sua exposição de motivos o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes.

Art. 18 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Art. 19 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo único - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 217 do proc
No 286 de 1995
U. Funcionário

- a) publicações de interesse do Município;
- b) publicações de editais e outras legais.

Art. 20 - Os gastos relativos a construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo desde que para o mesmo programa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1995, e traduzidas em valores médios anuais de 1996, projetando-se, se for o caso, a inflação no período de setembro de 1995 a dezembro de 1996.

§ 1º - A Lei Orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1996 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada em nível de alínea.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas das operações de crédito todas conforme definidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º - A atualização de que trata este artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 218 do proc
No 286 Jo 1995
O funcionário

se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

Art. 22 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

Art. 23 - As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária obedecerão o regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 24 - Durante 1996, serão encaminhados detalhamento de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 2º desta lei.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de junho de 1995.

O Presidente,

MAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No	219	do proc
No	226	de 19 95
O funcionário		

São Paulo, 29 de junho de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 357/95 , de 29/06/95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 286/95 , de autoria desse Executivo.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

Anexo:

29-6-95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 220

do processo nº 286 de 1995 31.07.95 (8)

ASSATO
Oficial Legislativo

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: PAULO MALUF

Palácio das Indústrias — Fq. D. Pedro II — PABX: 225-9077

LEI Nº 11.842, DE 3 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1996, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1996.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - os orçamentos dos fundos municipais; V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º - À falta de lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá as especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos:

I - das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferên-

cias, a qualquer título, para empresas, autarquias, e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - das operações de crédito, a que se refere o artigo 12 desta lei;

IV - da previsão mensal das receitas, a nível de alínea.

§ 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos de 1996;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fundos e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes) e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 7º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2º desta lei compreenderá:

I - as receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;

II - as despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades;

III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aqueles inferiores aos exigidos na modalidade de licitação-concorrência.

Art. 8º - A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1995, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - As diretrizes da receita para o ano de 1996, em vista das indefinições no que se refere às alterações tributárias à Constituição, determinam o aperfeiçoamento da atual legislação na busca da otimização da arrecadação municipal, bem como a crescente cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo.

Art. 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei disposto sobre as seguintes alterações tributárias:

INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

1) UFM - UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

- Valor mensal (para julho de 1995)..... R\$ 35,10

2) ÍNDICE DE VARIAÇÃO DA UFM

- Para julho de 1995..... 1,0197
- Acumulado de janeiro a julho/95 (para pagamento em R\$)..... 1,101694

3) IPTU — Relativo a 1990..... 33,293951

- (Fator de correção para pagamento em R\$ em julho/95)

4) IPTU — Relativo a 1991..... 4,935823

- (Fator de correção para pagamento em R\$ em julho/95)

5) IPTU — Relativo a 1992..... 1,101314

- (Fator de correção para pagamento em R\$ em julho/95)

6) IPTU — Relativo a 1993..... 0,091065

- (Fator de correção para pagamento em R\$ em julho/95)

Fonte: Secretaria das Finanças

DT. 94 - Senhora Chefe.

01 / 08 / 95

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Arquivo em 01-08-95 A

O Func.: _____
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

Conforme solicitado pela Secretaria dessa Asses-
soria, encaminho o presente expediente para juntada de documetnos.

DT.94 em 21/8/95

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 218.

Em 27/08/2019

(a)



26/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 221 do proc.
n.º PL 286 de 1995
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Sr. Vereador Almir Guimarães

Membros : Srs. Vereadores

Nelson Guimarães Proença

Edson Simões

José Índio Ferreira do Nascimento

Hanna Gharib

Odilon Guedes

Zenas Pires

Vicente Viscome

Mohamad Said Mourad

Audiência Pública sobre o PL 286/95 (LDO), realizada no Auditório Oscar Pedroso Horta da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de junho de 1995.

Solicitante: Sr. Vereador Almir Guimarães

(Memo. nº. 38/95 - CFO.)



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H34	1	Norma	Aud. Púb. LDO	26.06.95		

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães-PFL) — Estão abertos os trabalhos da 8ª ~~sessão~~ Audiência Pública da Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de lei 286/95, de autoria do Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1996.

Inicialmente queremos agradecer as presenças de S.Exa. o Sr. Secretário das Finanças, Dr. Celso Pitta, e de seus assessores, Dr. Rossi e Dr. Freitas, e dos Srs. Vereadores Membros desta Comissão.

Como é do conhecimento dos Srs. Vereadores, nos dias em que o Regimento determinava a remessa de emendas, foram recebidas 36, no total, as quais já estão publicadas no Diário Oficial de sábado passado, e como é de praxe esta Presidência coloca o microfone à disposição do Sr. Secretário, Dr. Pitta, para as suas explanações, para a sua fala, inicialmente.

Estamos honrados com a presença do Sr. Secretário, que como sempre tem se prontificado e aqui comparece todas as vezes em que solicitada a sua presença pela Comissão de Finanças e Orçamento da Casa, para prestar os esclarecimentos necessários. Agradecemos mais uma vez a S.Exa. bem como aos membros de sua assessoria.

Tem o Sr. Secretário a palavra por tempo indeterminado, pelo tempo que entender necessário.

O SR. CELSO PITTA — Muito obrigado, ilustre Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Almir Guimarães; Srs. Vereadores Odilon Guedes, Vicente Viscome, assessoria da Secretaria



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H34	2	Norma	Aud. Púb. LDO	26.06.95		

de Finanças, Gilberto B. Rossi, Chefe de Gabinete, Antônio Freitas, Diretor de Orçamento: objetivamente esta é a segunda audiência sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias; na primeira fizemos uma explanação inicial do conteúdo, ocorreu um debate e dele sucedeu um substitutivo que foi aprovado pela Comissão de Finanças, com as seguintes alterações que passo a citar, explicitamente: - o artigo 2º, §1º, teve a inserção do item IV; é dito no parágrafo primeiro - "Integram também o Orçamento da Administração Direta os demonstrativos I, II, III, -(foi incluído o número IV)- da previsão mensal de receitas a nível de alínea; também foi introduzido no ~~XXXX~~ artigo 10, § 2º, com o seguinte texto: ■ - o artigo 10 diz, no caput, o seguinte: "Podem ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as ■ seguintes alterações tributárias:" - então, vemos no parágrafo 1º e agora no parágrafo 2º: - "Os projetos de lei que objetivem modificações no IPTU deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto na medida no valor do tributo.

Outra alteração diz respeito ao ^{artigo} ~~XXXX~~ 14, que teve o parágrafo 1º suprimido. Dizia o parágrafo 1º - "Para incentivo ao esporte amador, ■deverá ser destinado até 1% do total de tributos arrecadados,".

E, finalmente, foi suprimido o artigo 25, que dizia o seguinte: - "Até o décimo dia útil de janeiro de 96, o Executivo encaminhará à Câmara Municipal de São Paulo o orçamento anual de 1996, em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados."

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 229 do proc.
n.º 12.286 de 1995
a. funcionário



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H34	3	Norma	Aud. Púb. LDO	26.06.95		

Essas foram as alterações aprovadas pela Comissão de Finanças ao texto original. Eu acredito, para melhor aproveitamento do tempo, passarmos agora aos debates, devolvendo, então, a palavra ao Presidente ^{Almir} ~~Nelson~~ Guimarães.

O SR. PRESIDENTE(Almir Guimarães-PFL) - A Presidência agradece ao Sr. Secretário das Finanças do Município de São Paulo, Dr. Celso Roberto Pitta, e abre, então, os debates. Inicialmente, tem a palavra o nobre Vereador Odilon ~~Nelson~~ Guedes,

O SR. ODILON GUEDES - Sr. Presidente, Sr. Secretário, é um prazer recebê-lo aqui na Câmara, demais participantes deste nossa audiência pública, já ocorreu uma primeira audiência pública e fizemos uma série de críticas à LDO enviada pelo Executivo a esta Casa, e pela exposição do Sr. Secretário, as críticas por nós apresentadas, muitas delas ^{feitas também} ~~feitas também~~ pelo Vereador Nelson Proença, Relator da Comissão, em seu Parecer, não foram acatadas pelo Executivo.

Então vou reiterar as questões que acredito importantes, para registro, e expô-las à consideração do Sr. Secretário: em primeiro lugar, em relação ao artigo 3º, quando nós criticávamos o fato de não haver a separação entre as ~~obras~~ obras que a Prefeitura farão, baseadas em receitas próprias, e as obras baseadas em operações de crédito. Isso tradicionalmente era apresentado nos orçamentos; houve um problema - se não estou equivocado - no ano passado, quando foi publicado o Orçamento, foi aprovada por esta Câmara essa separação, e quando foi publicado o Orçamento ~~desconsiderou~~ desconsiderou essa sepa-



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H35	1	Norma	Aud.Púb. IDO	26.06.95		

separação.

Naquela ocasião nós entramos na Justiça, aguardando pro-
nunciamento da Mesa, e a partir, então, dessa nova situação, o Execu-
tivo começou a desconsiderar esse artigo, e acredito que é importante
porque diante disso a Casa poderá exercer um controle mais efetivo do
ponto de vista de obras que realmente tenham recursos para serem ini-
ciadas daquelas que são baseadas em operações de crédito futuro, e o
que pode acontecer é que muitas obras que só ~~deveriam~~ ^{deveriam} começar a par-
tir da efetivação das operações, poderão ser iniciadas com recursos
próprios de outras secretarias. Portanto, em primeiro ~~lugar~~ lugar essa
questão que nós reiteramos a nossa crítica em relação à Lei Orçamentá-
ria.

Uma segunda questão diz respeito ao artigo 21, § 1º,
quando trata - esse artigo trata, em nosso entender, da indexação
do Orçamento, e como sabemos, após o Plano Real, a economia se tornou
estabilizada e o que temos acompanhado pela Imprensa é que o Poder Exe-
cutivo deve, de forma rápida, desindexar a economia, então nós não po-
demos aceitar que esse artigo permaneça, já que vão ser desindexados
os salários e outras obrigações. Então o Executivo também deve desin-
dexar porque também, nesse sentido, se não ocorrer isso, o que pode
acontecer é o Executivo lançar mão de suplementações, alegando exces-
so de arrecadação, como aliás tem sido feito diversas vezes, inclusi-
ve já polemizamos a respeito disso. Acreditamos que esse artigo deva
ser suprimido.

Outra questão, no artigo 10, que trata do IPTU, na pri-



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H35	2	Norma	Aud. Púb. LDO	26.06.95		

primeira audiência pública eu havia questionado o Secretário a respeito da necessidade de ser inserido na LDO o princípio da progressividade, já que esse princípio é justo, do ponto de vista social, porque quem mora em bairros melhores, com melhores equipamentos e com casas de melhor qualidade, tem que pagar, do ponto de vista progressivo, mais impostos do que quem reside em bairros de concentração de população de ~~baixa~~ baixa renda e em construções populares.

Naquela ocasião, o Secretário havia argumentado que essa questão estava na Justiça, portanto não poderia ser ainda contemplada na Lei Orçamentária. Pelo que acompanhamos recentemente, a Justiça do Estado deliberou a favor da progressividade, então pensamos que deva ser incluída a questão na Lei Orçamentária.

Bem, tudo bem, mas - E o Vereador José Índio argumentou em aparte que é em primeira instância, mas já é um dado importante que a Prefeitura deve aproveitar inclusive ~~essa deliberação~~ essa deliberação da Justiça para aumentar a arrecadação na Cidade e poder fazer frente às obras, e fazer as pessoas que têm mais condições econômicas contribuam mais com o Tesouro Municipal. Portanto, achamos que deva ser incluída essa questão também.

Uma outra questão que abordamos na ~~essa~~ ocasião diz respeito ao artigo 9º, quando levanta a possibilidade não só neste ano de ser aprovado, mas inclusive no ano de 1996, tendo em vista a cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito de uso do solo. Em nosso entender ~~essa~~



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H35	3	Norma	Aud. Púb. LDO	26.06.95		

entender, principalmente em um ano eleitoral, a Prefeitura não deve lançar mão desse tipo de incentivo, e que, no fundo, é uma renúncia fiscal que devemos procurar fazer com que não se efetive, porque na medida em que o Município faça renúncia fiscal deixa de arrecadar e tem menos recursos para investir em educação e saúde.

E, logicamente, na medida em que se ~~faça~~ faça esse tipo de renúncia fiscal, na área, pelo que entendemos, na área de construção e habitação, isso vai beneficiar alguns setores na nossa cidade. Então somos contrários também a esse tipo de incentivo fiscal.

Um outra questão que também já abordamos é o fato da antecipação de receitas orçamentárias. Pelo que está definido no artigo 13 permite-se 15% do Orçamento ~~como~~ como antecipação de receita. Nós gostaríamos novamente de alertar para o fato de que antecipação de receita se faz em situações de muita dificuldade, porque essas antecipações acabam acontecendo no mercado financeiro, com altíssimas taxas de juros, e no valor que estão estipulado aqui, se for repetido o Orçamento de 96, o que consta, a previsão de ~~receita~~ receita para 95, que é cerca de 5.5 bilhões de reais, essas antecipações poderiam ser de mais de 800 milhões de reais, o que é um valor extremamente elevado, e nós também achamos que deveria ser ~~em~~ diminuído, e inclusive apresentamos aqui, logicamente quando for o debate no Plenário, temos aqui uma outra posição.

Outra questão que queremos discutir é em relação ao artigo 22, que o Executivo poderá organizar consultas à população; nós reiteramos que é importante substituir o ~~termo~~ termo poderá por deverá

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 228 do proc.
n.º 12 286 de 19 95
o Funcionário



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H35	4	Norma	Aud.Púb. LDO	26.06.95		

- eu acho que a democracia e a ~~MM~~ consulta popular, ela é sempre importante, e quanto mais nós fizermos melhor será para os munícipes e para o próprio Governo; por isso achamos que devem ocorrer essas consultas, com orientação mais precisa em relação ao Executivo.

Uma outra questão, no artigo 14, § 2º, as despesas decorrentes com merenda escolar, não poderão os 30% de ~~despesas destinadas~~
~~à merenda escolar e à alimentação dos alunos~~
~~nas escolas municipais e investimentos na área de educação.~~

~~(Uma outra questão que nós...)~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 229 do proc
n. 1286 de 1995
o funcionário



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H36	1	Paula	LD0 1996	26.06.95	Odilon	

do que for destinado para a área de educação. Quer dizer, despesa com relação à merenda não pode ser vinculada a investimentos na área de educação.

Uma outra questão que parece que somenos, mas no nosso entender não é, é no Artigo 82 parágrafo 3º, o probelam que o Executivo não enviará mais em disquetes a proposta orçamentária. Nós achamos que hoje, com a informatização, é fundamental vir em disquetes para que se facilite o trabalho dos Vereadores da área do orçamento.

Essas são as questões que tínhamos a levantar hoje. Como falei, estamos reiterando as críticas que fizemos na primeira audiência pública. Agiardamos as possíveis modificações que possam ocorrer para que a Câmara possa ter o seu poder de fiscalização aumentado e para que também a cidade de São Paulo tenha condições, os munícipes tendo, através da Câmara, essa fiscalização, e sabendo onde estão sendo gastos os recursos públicos. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - Tem a palavra o

Sr. Celso Pitta.



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H36	2	Paula	LDO 1996	26.06.95	Pitta	

O SR. CELSO PITTA - Agradeço ao nobre Vereador Odilon

Guedes por sua interpelação. Um comentário com relação ao Artido 3º, a não separação das obras com receita própria e com financiamento.

O que se tem de fato, ao contrário do que o Vereador expos, todas as obras que têm financiamento são citadas no orçamento. O que o Vereador pretende, o que foi colocado na primeira audiência, é que não se inicie obras sem que haja o financiamento correspondente, contratado, formalizado.

Quero lembrar que isso é uma impropriedade na gestão dos recursos e um exemplo imediato que posso citar é o que está ocorrendo entre o dia de amanhã e depois que é o depósito inicial do financiamento que ~~est~~ foi contratado em 10 de janeiro com o Banco interamericano de desenvolvimento para a canalização de córrego. Estão depositando na conta da Prefeitura 30 milhões e 200 mil dólares que é o desembolso correspondente a primeira parcela.

Ora, se fôssemos esperar isso para dar partida no projeto, ele não estaria na fase que está hoje, com toda a engenharia pronta, com todo o gerenciamento contratado, com várias licitações colocadas e alguns serviços iniciados. A existência de uma categoria de obras vinculadas a um financiamento está explícito na própria peça orça-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 231 do proc.
n.º 1286 de 1995
Impressão

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H36	3	Paula	LDO 1996	26.06.95	Pitta	

mentária. Não há necessidade pois, de se fazer essa separação que, na realidade, representará um emperramento na execução orçamentária.

Quero lembrar também que a medida em que haja um excesso de arrecadação, esse excesso poderá ser, evidentemente, direcionado para essas obras antecipadamente a contratação do financiamento. O que se pretende com esse ~~xxx~~ Artigo 3º é uma agilização na execução orçamentária.

O segundo comentário do ilustre Vereador diz respeito a desindexação do orçamento, alega que deveria ser suprimido o Parágrafo 1º, do Artigo 21, que traz ~~indexação~~ embutida uma possibilidade de se atualizar monetariamente o orçamento.

Em primeiro lugar, essa questão da desindexação não foi definida claramente pelo Governo Federal até a data de hoje. A opção que o Governo vem fazendo, isso é colocado reiterada vezes na imprensa, é a desindexação gradual. A Ufir, por exemplo, permanecerá até o final do corrente exercício não sabendo o que irá sucedê-la. Amanhã está prometida uma medida provisória para tratar da questão relativa a indexação do salário e o uso do IPR como indexador da caderneta de poupança.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 232 do proc.
n.º 286 de 19.95
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H36	4	Paula	IDO	26.06.95	Pitta	

Do lado do Executivo Municipal, apresentamos aqui um projeto de lei em março do corrente ano propondo a alteração da periodicidade da correção da UFM, unidade fiscal do município, que é o primeiro passo para a desindexação progressiva do orçamento municipal. Esse projeto está tramitando aqui, na Câmara Municipal, e também aguardamos a aprovação para que se possa fazer de acordo com o que está sendo estabelecido pelo Governo Federal uma desindexação progressiva das finanças municipais.

O Artigo 10 é trazido à tona...

* * *

— Aparte fora do microfone.

* * *

O SR. CELSO PITTA — A periodicidade atual é mensal.

A proposta é que se flexibiliza sem que se defina se seria ela trimestral, semestral ou anual. Não sabemos exatamente como será compatibilizado com as diretrizes do Governo Federal. ~~Em~~

Pedimos, unicamente, porque hoje o Executivo ~~tem~~ é compulsoriamente forçado a atualizar a UFM. O que solicitamos é que essa compulsoriedade fosse retirada e que a periodicidade ~~se~~ fosse determinada em função das diretrizes macroeconômicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 233 do proc.
n. 286 de 19 95



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H36	5	Paula	LDO	26.06.95	Pitta	

Não especificamos se seria semestral ou anual, Nós pedimos unicamente a retirada da obrigatoriedade dessa revisão mensal,

O Artigo 10, o Vereador sugere a inclusão do princípio de progressividade tendo em vista que agora já se tem o julgamento da ação, iniciada em 1992, contra a Prefeitura que no ano adotou o princípio da progressividade,

[REDACTED]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 234 do proc.
n.º 286 de 19 95
o. 1995/00000000



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H37	1	dálva	LDO	26.06.95		

(...) Quero lembrar o seguinte: primeiro quando o nobre Vereador José Indio citou, tratase de dum julgamento que cabe recurso. Em segundo lugar, nós não temos ainda publicado em Diário Oficial, o acorda, com todo o teor da sentença, o que impede a gente de ter maiores comentários, inclusive, o que diz respeito a recuperação desse prédio de 92. Quanto ao conceito em si da progressividade, ao nosso ver ele é um princípio bastante antigo, diria até ultrapassado, onde se prevalecesse de certa forma na época do socialismo dominante ~~quando~~ em que a economia estava visando basicamente seguir alguns preceitos de dogmas socialistas, onde a ~~riqueza~~ riqueza deveria ser sobre taxada, eventualmente, até punida, favorecendo desta forma as classes menos abastadas. Então é isso. Estive por muito ~~anos~~ anos entre conceitos e princípios em uma política tributária, primeiro, ela não visa unicamente a arrecadação, o ilustre vereador defende a progressividade como uma maneira de se aumentar a arrecadação. A política tributária, ela tem uma abrangência maior do que a própria arrecadação. No final vai desenhar modelos de sociedade que se persegue modelos de distribuição de rendas que se quer e não é necessariamente com a progressividade, sobreonerando o patrimônio so.....

.....



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
38	2	dalva	LDO	26.06.95		

bre onerando a riqueza que se ~~xxx~~ atinge esse objetivo. O objetivo que ~~xxxxxxxxxx~~ dá melhor distribuição, de renda, ele é melhor atingido quando se tem uma política de gastos públicos, aí sim, direcionados para as classes menos abastadas. Nós não estamos nesse exato momento, cogitando em adotar a progressividade na cobrança do IPTU. Eu lembro, também ao Vereador que essa matéria de IPTU, é uma matéria de lei a parte. Não é necessariamente um assunto que deva ser obrigatoriamente incluído nessa peça de diretrizes orçamentária. Todo ano o Executivo encaminha a Câmara Municipal um projeto ~~xx~~ específico de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbano, e nessa oportunidade então como uma matéria objetiva e específica esse assunto ~~podem~~ ser recolocado. Objetivamente eu não vejo oportunidade e conveniência da introdução desse tipo de progressividade nesse exato momento na Peça da LDO.

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

O SR. ODILON GUEDES - Primeiro eu gostaria

de discordar do nobre Secretário, da proposta de progressividade, 'não é problema do Socialismo, é um problema da Social Democracia. Pelo que nós acompanhamos, na Europa ~~Ocidental~~ Ocidental, quer dizer,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 236 do proc.
n. 12 286 de 19 95
n. funcionaria



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H37	3	dalva	Audiência Pública	26.06.95		

os ricos pagam mais impostos do que os pobres, são ~~as~~ países capitalistas, isso pode se fazer justiça social, ~~ou~~ que principalmente no Brasil, na nossa Cidade existe uma disparidade de renda brutal, nós sabemos, das dificuldades que existem de investimentos nessas locais, que eu acho que em primeiro lugar pela própria opção do governo, que tem uma opção política de investir em grandes obras ^{e não} na área social, e segundo porque os recursos ~~aproximados~~ orçados estão limitados. E ⁿ tão a Prefeitura o Executivo, devem procurar aumentar sua capacidade de arrecadação para poder investir, que seria melhor para todos nós, e os ricos tem pagar mais, essa é uma questão da social democrática, não um problema de socialismo. Segundo lugar, só para lembrá-lo, que muitas vezes a justificativa, eu não sei qual o seu pensamento sobre isso, do ponto de vista de que quanto mais se taxa a riqueza menos se investe, porque são os ricos é que ~~mais~~ poupam mais. ~~Exat~~ E ⁿ estou só me referindo a ... (referência em inglês) ... nos Estados ⁿ Unidos com a eleição do ~~Kennedy~~ Regan, que ele diminuiu a taxa de impostos, sobre o setor mais rico da ~~população~~ população na justificativa de que nesses setores investiriam mais, porque eles tem maior capacidade de poupar. O que está acontecendo nos Estados Uni



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H37	4	dalva	LDO	26.06.95		

dos é uma brutal conceituação de renda também. Então eu acho só do ponto de vista de reiterar que é saudável a progressividade, inclusive ~~por~~ pelo próprio Executivo, que teria mais recursos para investir.

O SR. CELSO PITTA - Obrigado nobre Vereador Odilon Guedes. Eu quero lembrar o seguinte: hoje com ~~aliquota~~ única os ricos continuam pagando mais, porque ~~por~~ a partir de cálculos do imposto, é valor da propriedade, sendo esse valor maior de propriedades mais valiosas, evidentemente o valor ~~recolhido~~ da parcela mais abaixada da população é também maior. Então o que se coloca em princípio é se essa sistemática atual, estaria ou não atendendo um princípio constitucional de arrecadação, de captação e tributação de acordo com a ~~por~~ capacidade contributiva do cidadão. E de fato isso acontece. Acontece de uma maneira proporcional, não de uma ~~maneira~~ maneira progressiva como sugere o vereador. Então é uma posição que permite um debate interminável que terá oportunidade de percorrer por ocasião da apresentação da proposta para o ano de 96, não necessariamente incluir como mandatório na LDO.

Prosseguindo nas observações do Vereador:

No art. 9º, onde ele sugere eliminar eventuais concessões de in-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

238 do proc
N 286 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H37	5	dalva	LDO	26.06.95		

centivo fiscal, tendo em vista o ano de 96, ser um ano eleitoral, e esse dispositivo então poderia dar margem a algumas colocações indevidas. Eu quero lembrar que as porposições de incentivos fiscais recentemente colocadas no âmbito da cidade, partiram exatamente aqui da Câmara Municipal. Hãve, inclusive recentemente, um projeto, cujo o veto foi aposto pelo Sr. Prefeito no sentido de isentar o PITU, os imóveis da Zona Leste da Cidade. Os incentivos, ~~mas~~ ao nosso ver a nível de tributação municipal, são ~~muitos~~ restritos em relação a potencialidade de ~~muitos~~ eventuais incentivos que o Estado pode oferecer para o pagamento do ISS, que eventualmente o Governo Federal pode oferecer para os setores específicos, como ~~o~~ exportador, produtor industrial, de forma que a capacidade de usar esses incentivos ~~fixe~~ fiscais no âmbito municipal, bastante restrito. Nós temos, com muita atenção toda a rproposição da reforma tributária que vai se seguir na reforma constitucional. Nossa preocupação ~~basicamente~~, é que seja nessa reforma tributária, introduzido algum mecanismo que impeça a denominada guerra fiscal entre cidades e municípios, e também ent e estados. O que se tem hoje, é que o denominado incentivo ~~fixe~~ fiscal municipal, nada é, mais do que uma redução de alíquota de impostos de serviços, ISS, que é dado mediante algum interesse local

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha ²³⁹ do proc
n.º 12286 de 1995



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H38	1	dalva	LDO	26.06.95		

sado, algum interesse específico. Então se têm aqui na área Metropolitana de São Paulo, com 38 Municípios, é uma competição desenfreia da entre os município ~~menores~~ menores entre si, para atarir determinado tipo atividade, mediante um pagamento irrisório de ISS. Isso na prática redunda numa perda geral de arrecadação que é um facto conhecido também nas administrações das alíquotas do ICMS, a nível Estadual. Isso tudo está sendo examinado nas diversas comissões que estão estudando as reformas tributárias, e esperamos que no ano de 96, a gente ~~tenha~~ tenha um mecanismo a nível constitucional que impeça essas guerras fiscais que nada mais fazem do que reduzir a arrecadação do setor público como um todo. De forma que nós ~~mantemos~~ mantemos a arrecadação da forma que está, entendendo que a observação do nobre Vereador não deva colhida.

Outra observação diz respeito ao percentual de 15% para as operações ~~anteriores~~ de antecipação de receitas. Essas operações como todos sabem, se prendem a necessidade de ~~propor~~ equalização de ingressos de recursos tendo em vista que a arrecadação ela não foi de uma maneira estável ao longo do ano. Existe concentrações, existem picos, normalmente esses picos de arrecadação ocorrem no início do ano, e existem vales, ~~vales~~ meses em que a arrecadação



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H38	2	dalva	LDO	26.06.95		

é menor do que a média, de forma que nesses períodos em que a arrecadação cai, ela pode ser, ~~xx~~ vamos dizer assim, o nível de recursos da Prefeitura, pode ser mantido, mediante uma operação de antecipação de receitas. Quanto ao percentual de 15%, ele é exatamente o que estabelece a norma do Senado Federal. A resolução do Senado Federal, que trata desse assunto, toda a parte de endividamento Estados e Municípios é regido ~~xx~~ pela Resolução ~~Nº~~ Nº 11 do Senado Federal, e essa Resolução, estabelece esse limite de 15%. Entretanto, cada operação individualmente, ela tem que ser aprovada pelo Banco ~~Central~~ Central. Então antes de contratar com o mercado financeiro qualquer financiamento, o Executivo é obrigado a ~~obter~~ obter aprovação do Banco Central, que então analisa a capacidade de pagamento a situação do nível de endividamento ~~xxxx~~ vendo se comporta ou não a realização dessa operação. Nessa atual gestão nós ~~fixamos~~ fixamos ~~uma~~ duas operações de antecipação de receita, todas as duas foram pagas no prazo estabelecido, foram feitas ~~xx~~ inclusive indagações junto ao Tribunal de Contas do Município, quanto ao custo dessas operações, quanto a propriedade e oportunidade dessas operações, e ficou comprovado que através de auditoria do pro-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 241 do proc.
n.º 286 de 1995
o funcionário



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H38	3	dalva	LDO	26.06.95		

prio Tribunal de Contas, que elas, em primeiro lugar, foram realizadas, a custo muito baixo, e em segundo lugar, coube a oportunidade em razão do derréio da receita, e todos os precedimentos inerentes a sua ~~xxxxx~~ contratação, obedeceram as práticas normais do mercado financeiro. De forma que ela não tem nada a ~~xxxxxx~~ comentar a não ser que dizer, que o percentual de 15% é basicamente o que o Senado Federal ~~amx~~ admite ~~xxx~~ esse tipo de operação, e que a potencialidade desses 15% representados por uma operação de 800 milhões de reais, ela não existirão unicamente porque não vai ocorrer, como nunca ocorreu, necessidade desta natureza, ~~xxxxxx~~ e se assim mesmo, houvesse uma intenção do Executivo em fazer uma operação dessa magnitude, evidentemente, seria barrado pelo Senado Federal, através desse dispositivo da Resolução 11, que limita as operações, também de acordo com o nível de endividamento.

Mas outra observação muito importante que se prende ao ano de 96. Essas operações só são autorizadas até março do ano de eleição. Elas tem que necessariamente serem liquidadas até 31 de dezembro do mesmo ano. Então não existe um risco de comprometimento elevado a nível financeiro em razão desse dispositivo que nós não podemos contar com nenhuma operação de antecipação após

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 242 do proc.
n.º 286 de 1995
funcionário



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H38	4	dalva	LDO	26.06.95		

31 de março de 96. Ao artigo 22, a ~~propositura~~ proposição de trocar a expressão: Executivo poderá fazer consultas ~~municipais~~ a população, por: O Executivo ~~deverá~~ deverá fazer consulta ~~à~~ população. Nós entendemos que o Regime Democrático, Federativo e ~~Socialista~~ Constitucional desse País já atende es e requisito. Aqui nesta Casa tem legítimos representantes da população que através de seus Vereadores colocam suas reivindicações, fazem de fato ~~uma~~ seus ~~pleitos~~ pleitos, e são na realidade a consulta, e mais do que o consulta, quer dizer o órgão autorizativo para execução de qualquer Peça Orçamentária. Então nós entendemos que o Legislativo, da forma que está instituído é a condição necessária e suficiente para a realização ~~mandatória~~ dessas ~~consultas~~ consultas. Poderemos sim, em assuntos que mereçam uma abrangência maior a nível de indagação dos anseios da população, então fazer essas consultas diretamente a população, através de audiências públicas. Mas isso como uma ~~excepcionalidade~~ excepcionalidade, e não como uma regra.

Outro comentário do Vereador diz respeito a não inclusão de despesas de merendas escolares ~~em~~ no âmbito dos gastos de educação. Os ~~gastos~~ gastos de educação eles são contabilizados

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 243 do proc.
n. 16 286 de 1985
o fuselamento



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H39	1	dalva	LDO	26.06.95		

de acordo com uma regra específica, que é estabelecida através da Lei Federal. Nós adotamos religiosamente o que tem a lei em relação a nível Federal, a Lei Orgânica do Município, e que diz respeito a contabilização desses gastos. Excluir esses gastos como não sendo despesas de escolaridade é uma incorreção até na própria definição da rubrica que é merenda escolar. Então nós não vemos também uma razão maior para alterar essa contabilização. ■

O último comentário do Vereador, diz respeito ao § 3º do art. 8º, onde diz respeito a questão dos disquetes. Nós entendemos o seguinte: a Peça Orçamentária, ela já vem com todos os anexos em nº de 55, vem regularmente, para consultas de Vereadores. O uso do disquetes, praticamente, parece desnecessário, uma vez que todos os elementos de consulta estão ali naqueles anexos, e estão ali nos volumes. E não creio que isso tenha ocorrido no passado, --- não me lembro se alguma vez foi feito orçamento na base do disquete. ---, mas acreditamos que da maneira que é apresentada a peça orçamentária, ela tem todos os elementos de análise que permita - um aprofundamento por parte aqui da Câmara Municipal. Esses eram os comentários que eu tinha a fazer. Muito obrigado

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 244 do proc.
n. 12 286 de 1995
o func.ário



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H39	2	dalva	LDO	26.06.95		

O SR. ~~XX~~ ALMIR GUIMARÃES - Com a palavra o
nobre Vereador José Índio.

O SR. JOSÉ INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Eu
gostaria de saber do Sr. Secretário, quais são ~~xx~~ os critérios atuais
para reavaliação da planta genérica de valores, uma vez que na Admin
nistração anterior, nós usávamos o critério em média, no decorrer
de discussões feitas com os diversos setores que tem naturalmente
interesse no problema. E hoje a gente desconhece os critérios feito
para esse tipo de avaliação.

O SR. CELSO PITTA - Muito obrigado Vereaa-
dor José Índio, os critérios de atualização da planta genérica de
valores, são basicamente decorrentes de dois componentes. O primeiro
que é a valorização dos custos de construção para as diversas ~~edifica~~
~~edificações~~ habitações tipificadas na Legislação. Temos um conjunto de
5 habitações típicas para cada uma | dessas 5
a possibilidade ~~de~~ é atuali-
zado custo do metro quadrado da construção. Esse é o primeiro fator.
O segundo, é o valor do terreno, ele é obtido ~~através~~ através de ele-
mentos de consulta ao mercado imobiliário, onde se tem as transa-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Data n.º 245 de 1995
 n.º 286 de 1995
 Funcionário



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H39	3	dalva	LDO	26.06.95		

ções mais recentes registradas em toda a cidade. Esses critérios, eles não são feitos e definidos sem uma consulta prévia às áreas de interesse da cidade, notadamente o mercado imobiliário. Existe no âmbito da Secretaria das Finanças um conselho imobiliário consultivo, formado inclusive por integrantes da Câmara Municipal, representantes do Secove, do ~~SPESA~~ Creci, do Instituto de Engenharia, enfim, de todas as áreas envolvidas direta e indiretamente a construção civil e ao mercado imobiliário. Esses valores, são periodicamente revistos, tanto no que diz respeito a custo e construção, como ao que diz respeito a valor de terreno submetido a apreciação desses conselhos ~~consultivos~~ consultivos, obtido no decorrer do processo, sugestões, alterações, elas são introduzidas na planta ~~geral~~ genérica de valores, e finalmente, tem-se o padrão de avaliação para todos os imóveis da Cidade. É o que nós chamamos de avaliação de massa. Independente dessa avaliação de massa, a Secretaria de Finanças, ela revê rotineiramente o ~~arquivo~~ arquivo, o cadastro imobiliário. Então os fiscais vão em "~~in loco~~ in loco" e fazem as checagem das fichas do imóvel, com o que efetivamente encontram. Então é óbvio que se encontra imóveis residenciais com uso comercial, como casa bancária, essa coisa toda. Aquilo tudo é ~~reescrito~~ reescrito, realimentado



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H40	1	dalva	IDO	26.06.95		

e reprocessado e lançamento do imposto com base na verificação ~~in-~~
"in loco" dessas alterações. No ano de 94, nós tivemos um quarto ele-
mento, que contribuiu para a atualização do imóvel, que foi a anistia
fiscal, para imóveis irregulares, que foi oferecido pela Prefeitura
e que redundou na atualização espontânea em cerca de 6 mil imóveis
desse cadastro atual, que hoje tem 3 milhões 300 mil proprietários
inscritos. Então esses 4 elementos foram os utilizados para atua-
lização da Planta Genérica de Valores, e que a excessão da anistia
fiscal, estão se repetindo agora no ano de 95, para a vigência no
ano de 96.

E em termos gerais, nessas consultas ao conse-
lho ~~imóv~~ imobiliário, a gente tem recebido retorno que o valor ve-
nal do imóvel, ainda se situa num patamar abaixo do valor de mercado
e que poderia ser elevado. Hoje a Prefeitura trabalha com um nível
da ordem de 60% do valor ~~xxxxx~~ de mercado, como sendo o valor venal. Nós estamos
agora, verificando da propriedade se elevar esse percentual ~~xx~~ em
razão de se ter ainda várias ~~distó~~ distorções do valor venal, em re-
lação ao valor de mercado. Esses são os conselhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 247 do proc.
n. 286 de 1945



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H402		dalva	LDO	26.06.95		

O SR. JOSÉ INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - A Constituição de 88, previa uma tributação maior para as áreas desocupadas, naturalmente os terrenos, justamente para evitar que eles fossem objetos só de especulação imobiliária, e portanto, deixando de cumprir sua finalidade social, que é a da moradia, principalmente. E nós não temos, infelizmente assistido nessas duas últimas avaliações os procedimentos. Então gostaríamos de fazer com que a Constituição de 88, pelo menos nesse ponto de vista, ela se aproxime pelo menos do que a lei pretendeu fazer em relação ao fundo Social principalmente do objeto terreno.

O SR. CELSO PITTA - Eu entendi sua colocação e registramos sua observação.

O SR. ALMIR GUIMARÃES - Srs. Vereadores, após ouvirmos a explanação do Sr. Secretário Dr. Celso Pitta, eu pergunto aos nobres Vereadores se há mais alguma pergunta. (Pausa) Assim sendo essa Presidência agradece a presença do Sr. Secretário Celso Pitta, ~~XXXXXXXXXXXX~~ e seus assessores, e as Srs. Vereadores. Agradecendo S. Exa. pela presença costumeira, ~~mas~~ tantas e quantas vezes, é solicitado aqui em Plenário, nós passamos a palavra ao E_minente Sr. Secretário, para suas considerações finais, e a seguir daremos por

Folha n.º 248 do livro
n.º 286 de 1995
a transcrição



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H40	3	delva	LDO	26.06.95		

O SR. CELSO PITTA Ilmo. Sr. Presidente, Al-
mir Guimarães, Srs. Vereadores, registro os meus agradecimentos
atenção, que soube direto aqui nesta Casa, e me coloco a disposição
para qualquer momento voltar aqui para eventuais esclarecimentos
complementares. Muito obrigado.

O SR. ALMIR GUTHERES - Está encerrada a
presente Audiência Pública.

2000-01-01 to 2000-01-01

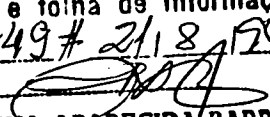
RECEIVED
JAN 10 1964

Ao DT. 94

Em 21/08/95


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 2497 e folha de informação
sob n.º 2118


REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

#249

do processo n.º 01-0286 de 19. 95 21. 8 95 (a)

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 21/8/95 para fun-
tada de documentos

Arquivado novamente em 21/8/95

cl=249=fls. O func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II